

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E INOVAÇÃO

Mateus dos Santos Serrano Peres

Estudo comparativo da prova em vídeo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: uma análise a partir da Recomendação nº 154, de 13 de agosto de 2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Juiz de Fora

2026

Mateus dos Santos Serrano Peres

Estudo comparativo da prova em vídeo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: uma análise a partir da Recomendação nº 154, de 13 de agosto de 2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: direito e inovação.

Orientador: Vicente Riccio, Doutor em Sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro

Juiz de Fora

2026

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

dos Santos Serrano Peres, Mateus.

Estudo comparativo da prova em vídeo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: : uma análise a partir da Recomendação nº 154, de 13 de agosto de 2024, do Conselho Nacional de Justiça. / Mateus dos Santos Serrano Peres. -- 2026. 102 p.

Orientador: Vicente Riccio

Coorientadores: Alexandre Silva de Souza, Clarissa Diniz Guedes

Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2026.

1. Prova. 2. Vídeo. 3. Ementa. 4. Inteiro teor. 5. Recomendação nº 154, de 13 de agosto de 2024, do Conselho Nacional de Justiça. I. Riccio, Vicente, orient. II. Silva de Souza, Alexandre, coorient. III. Diniz Guedes, Clarissa, coorient. IV. Título.

Mateus dos Santos Serrano Peres

Estudo comparativo da prova em vídeo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: uma análise a partir da Recomendação nº 154, de 13 de agosto de 2024, do Conselho Nacional de Justiça

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Inovação

Aprovada em 28 de abril de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Vicente Riccio - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Clarissa Diniz Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Alexandre Silva de Souza
Sem Vínculo

Juiz de Fora, 28/08/2026.



Documento assinado eletronicamente por **Vicente Riccio Neto, Professor(a)**, em 16/09/2026, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Silva de Souza, Usuário Externo**, em 16/09/2026, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mateus dos Santos Serrano Peres, Usuário Externo**, em 21/09/2026, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clarissa Diniz Guedes, Professor(a)**, em 07/10/2026, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf (www2.ufjf.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **3181272** e o código CRC **DBC8B95**.

RESUMO

Os avanços tecnológicos experimentados pela sociedade, sobretudo no campo da documentação e da velocidade da comunicação digital, criaram um ambiente propício para a profusão de imagens e vídeos nas mais diversas searas. Os processos judiciais também fazem parte desse campo de influência, na medida em que em muitos deles são utilizadas filmagens como meio de prova, conteúdos há muito comuns no cotidiano dos indivíduos. Além dessa aproximação, o próprio Poder Judiciário tem buscado estreitar seus laços com o restante da sociedade por meio da adoção da linguagem simples e da padronização de pronunciamentos, também com foco em fomentar a cultura de precedentes. Parte desse estreitamento diz respeito à tentativa de padronização das ementas dos julgados para torná-las mais claras e acessíveis tanto para os demais aplicadores do direito quanto para os outros cidadãos. Marco dessa iniciativa é a Recomendação nº 154, de 13 de agosto de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), oportunidade em que se sugeriu, para os tribunais do país, um modelo padronizado de ementa dividido em tópicos com conteúdo previamente definido. Diante desse contexto, a presente pesquisa objetiva identificar se o modelo padronizado sugerido pela recomendação é capaz de conferir maior transparência e clareza à ementa, relativamente às informações constantes no inteiro teor dos acórdãos. Para essa averiguação, partiu-se da análise da valoração das filmagens pelos julgadores, já que o aumento das imagens e dos vídeos no cotidiano é fenômeno que, indistintamente, atinge o Judiciário à sociedade. Nesse sentido, tendo a abordagem da prova em vídeo como fio condutor de todos os julgados, comparou-se acórdãos de formatação livre com outros vigilantes ao modelo padronizado de ementa sugerido pelo CNJ. Buscou-se averiguar se o molde sugerido representou avanço qualitativo na abordagem de informações essenciais do inteiro teor na ementa, tornando-as mais claras, completas e transparentes. Também voltou-se o olhar à análise da prova em vídeo em si, inspecionando se houve criticidade em seu tratamento pelos julgadores. Ao final foram expostos os resultados de forma comparativa, inclusive com quadro representativo.

Palavras-chave: vídeo; imagem; ementa;

ABSTRACT

Technological advances experienced by society, particularly in digital documentation and the speed of digital communication, have fostered the widespread production and circulation of images and videos across multiple domains. Judicial proceedings are also part of this landscape, as video footage is frequently used as evidence, a type of content long familiar in people's daily lives. At the same time, the Brazilian Judiciary has sought to strengthen its relationship with society through the adoption of plain language and the standardization of judicial decisions, with the additional aim of promoting a culture of precedents. Within this context, the standardization of case summaries has emerged as a strategy to improve the clarity and accessibility of judicial decisions. A significant milestone in this process was Recommendation nº 154/2024 of the National Council of Justice (CNJ), which proposed a standardized structure for case summaries organized into predefined sections. This study investigates whether the standardized model recommended by the CNJ enhances the transparency and clarity of case summaries in relation to the information contained in the full text of appellate decisions. To achieve this objective, the research focuses on the judicial assessment of video evidence, using it as a common analytical criterion across all selected cases. A comparative analysis was conducted between appellate decisions with freely structured summaries and those adopting the standardized model proposed by the CNJ, examining whether the recommended format improves the presentation of essential information by making summaries clearer, more comprehensive, and more transparent. The study also analyzes the critical treatment of video evidence by judges, assessing the depth and quality of judicial reasoning concerning audiovisual proof. Finally, the findings are presented comparatively, including a summary table highlighting the main results.

Keywords: video; image; summary.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Etapas da metodologia.....	63
Tabela 2 - Organização e divisão dos julgados.....	64
Tabela 3 - Ponderações sobre o primeiro julgado.....	69
Tabela 4 - Ponderações sobre o segundo julgado.....	76
Tabela 5 - Ponderações sobre o terceiro julgado.....	82
Tabela 6 - Ponderações sobre o quarto julgado.....	86
Tabela 7 - Comparação entre os modelos.....	92

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

2DCNN	Redes Neurais Convolucionais Bidimensionais (2DCNN)
ANATEL	Agência Nacional de Telecomunicações
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CFTV	Circuito Fechado de Televisão
CGJ	Corregedoria Geral de Justiça
CNJ	Corregedoria Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
EUA	Estados Unidos da América
LIA	Lei de Improbidade Administrativa
PJe	Processo Judicial Eletrônico
REsp	Recurso Especial
RS	Rio Grande do Sul
SISCOM	Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TST	Tribunal Superior do Trabalho
TV	Televisão
UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro
xDSL	Linha de Assinante Digital

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	A ABORDAGEM DO VÍDEO NA LITERATURA ESPECIALIZADA.....	19
3	O TRATAMENTO DA PROVA EM VÍDEO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E NA DOUTRINA E A RECOMENDAÇÃO N.º 154 DE 13 DE AGOSTO DE 2024 DO CNJ.....	36
4	METODOLOGIA.....	52
5	CONCLUSÃO.....	88
	REFERÊNCIAS	94

1 INTRODUÇÃO

As novas tecnologias se incorporaram ao cotidiano dos indivíduos rapidamente, sobretudo a partir da virada do século, em especial no campo audiovisual e documental (Riccio *et al.*, 2018). Nesse contexto, o novo Código de Processo Civil de 2015 figura como importante marco para a incorporação de diversas ferramentas tecnológicas adequadas a essa nova realidade digital. Contudo, antes mesmo da revogação do antigo código, de 1973, e do advento da nova legislação, muitos tribunais já se preocupavam em substituir a tramitação processual em cadernos físicos para o meio digital.

É possível exemplificar tal realidade a partir do caso do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), que já havia começado a implementar, no âmbito cível, em 2012, o Processo Judicial eletrônico (PJe), fruto da parceria dos tribunais estaduais com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao passo que a modernização atingiu a tramitação dos processos criminais a partir de março de 2020 (Minas Gerais, 2023). O programa lançado pelo CNJ em junho de 2011, com regulamentação somente em 2013 pela resolução CNJ n.º 185 daquele ano, atendeu ao comando do legislador circunscrito no art. 18 da lei n.º 11.419/06. Mesmo assim, o sistema começou a ser usado somente em março de 2014 pela justiça comum mineira, atingindo atualmente quase a totalidade da tramitação processual no estado (Brasil, 2013, 2014).

A tramitação processual em Minas Gerais, anteriormente ao PJe, embora ainda em formato físico, começou a ser registrada digitalmente em modelo ainda em funcionamento a partir de janeiro de 2002, por meio da adoção do Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) (Minas Gerais, 2002). Nesse molde, passou a ser possível a consulta ao andamento do processo de forma remota, sem acesso, entretanto, ao conteúdo dos documentos, o que só foi disponibilizado quando o prosseguimento dos feitos tornou-se exclusivamente eletrônico. Atualmente, o TJMG já adota, inclusive, sistema eletrônico diverso do PJe, regulamentado pela Portaria Conjunta n.º 1720/PR/2025 - eproc (Minas Gerais, 2025).

Não se pode afirmar, contudo, que a virada na legislação processual e na tramitação dos feitos tenha sido acompanhada por igual evolução da cultura jurídica dos operadores do direito ou, mesmo, de rápida adaptação a ferramentas e elementos característicos do desenvolvimento tecnológico contemporâneo, como a imagem e o vídeo. Isso se dá, primeiramente, porque a incorporação de novos elementos, sem exaustiva previsão legal, pode afetar a certeza, a autoridade e a coerência interna do sistema jurídico posto. Tais ideias

representam princípios lógicos do ordenamento e buscam afastar eventuais lacunas do modelo adotado, guiando a atividade dos aplicadores do Direito (Fitzpatrick, 1992). Por isso, as novas tecnologias não têm o condão de afetar, de imediato, a atividade dos operadores da lei.

Além dessa perturbação à coerência do sistema, outro aspecto da tradição romano-germânica, o positivismo, também influencia a busca por argumentos estritamente racionais, que afastem o pensamento jurídico da criticidade necessária para o tratamento de provas de viés mais retórico (Riccio *et al.*, 2018). Isso porque a referida corrente de pensamento, amparada na busca por argumentos lógicos e na coerência interna do sistema, rechaça argumentos de viés mais retórico e, por isso, não dotados da certeza exigida para a harmonia requerida. Essa compreensão é reforçada pela visão clássica da retórica, atividade dedicada ao convencimento alheio (Platão, 2000), reforçando a problemática de desvirtuamento do argumento racional, lógico e, por consequência, jurídico. Para além do simples convencimento, essa espécie de persuasão recorre ao apelo emocional em detrimento da verdade dos fatos (Platão, 2001), motivo pelo qual é rechaçada pelo meio jurídico positivista.

Dessa forma, o vídeo, tanto por se inserir dentre as novas tecnologias incorporadas ao processo - principalmente em âmbito probatório - quanto por representar elemento retórico não desejado pelo modelo positivista, figura como ponto de inflexão na cultura jurídica dos juízes. Especificamente acerca da veia retórica das filmagens, apesar de muitas delas invocarem, realmente, determinadas emoções do espectador, chama a atenção, todavia, seu caráter pluriargumentativo, de modo que elas, não raramente, possuem significados diferentes quando inseridas nos mais variados contextos para pessoas com diferentes formas de compreendê-las (Mezey, 2013).

Assim, como será visto adiante, os conteúdos imagéticos rompem com o sistema dialógico prevalecente na ótica jurídica ocidental. A incompatibilidade do vídeo com o sistema posto se dá, justamente, pelo fato da *civil law* - característica dos países com modelo romano-germânico, como o Brasil - aderir à escrita e à coesão interna do ordenamento jurídico, marcado por ampla atividade legislativa e pela existência de codificações. Há, por isso, a utilização de conceitos e formas jurídicas tradicionalmente concebidos num contexto de uso majoritário da escrita e de aplicação das normas em espaço físico determinado, cenário que não favorece a incorporação das imagens ao cotidiano dos aplicadores do Direito (Garapon, 1997).

Portanto, percebe-se a preferência dos juízes pela forma escrita, tanto no julgamento quanto na produção probatória, já que a estrutura de codificações e normas postas conduz

inevitavelmente a essa inclinação. Além disso, os magistrados, inseridos nesse contexto, são responsáveis por promover o impulso oficial após a provocação jurisdicional inicial, conforme art. 2º, do CPC (Brasil, 2015), de sorte que a condução dos procedimentos civis no Brasil esculpe-se majoritariamente inquisitória (Riccio *et al.*, 2018). Dessa maneira, a admissão dos conteúdos imagéticos submete-se ao crivo do julgador responsável que, *a priori*, não tem ferramentas ou adaptabilidade para lidar com esse meio probatório, tendo em vista ser condicionado, pelo próprio sistema, à escrita.

Entretanto, o avanço tecnológico inicialmente indicado parece não deixar margem de escolha aos aplicadores do Direito de não se adaptar a essa nova realidade de grande difusão de imagens na sociedade. Quando se analisam dados fornecidos pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) no que tange ao incremento qualitativo do acesso individual à tecnologia de transmissão de dados, nota-se que a invasão das imagens no meio jurídico é exponencial. Tendo como base o mês de junho de 2023 e comparando-o com o mês imediatamente anterior à implementação do PJe no âmbito cível em Minas Gerais - fevereiro de 2014 - nota-se que neste último o acesso das pessoas se dava majoritariamente pela tecnologia 2G, com cerca de 56,5% dos usuários, enquanto naquele a predominância do 4G importava no uso dessa ferramenta por 78,4% das pessoas. Enquanto no 2G o compartilhamento de dados se dá na faixa entre 80 e 100 Kbits, no 4G a adoção da tecnologia *Digital Subscriber Line* (xDSL) faz com que os dados cheguem muito mais rápido aos comunicantes sem prejudicar a rede ou a qualidade da informação transmitida. Noutros termos, a simultaneidade de acesso e a velocidade no compartilhamento instantâneo de imagens e vídeos mostra-se muito mais facilitado e eficiente (Brasil, 2023).

Quando se volta o olhar à recente estimativa feita pelo Governo Federal, a propagação de imagens encontra terreno ainda mais fértil: até o final de 2026, cerca de 80% da população brasileira deverá ter acesso à tecnologia 5G, modelo atual muito superior ao compartilhamento por meio do 4G. No primeiro caso, a comunicação chega a velocidades até 100 vezes maiores que o 4G, motivo pelo qual a circulação de vídeos e imagens é ainda mais favorecida nesse modelo (O Globo, 2026).

Desse modo, o problema, inicialmente, está atrelado à cultura jurídica dos julgadores, às vezes muitos mais resistentes às mudanças sociais e tecnológicas que a própria lei (Riccio; Guedes, 2022). Mesmo assim, a ubiquidade das câmeras na sociedade impõe o tratamento do vídeo e da imagem na maioria das searas do Direito (Gregory, 2010). A partir desse contexto, mesmo que a cultura e o sistema jurídico nacional não ofereçam ponto de partida favorável à incorporação e valoração das filmagens, não se pode ignorar que o próprio judiciário tem

buscado se aproximar do restante da sociedade. Na medida em que a complexidade dos corpos sociais aumenta, também cresce a necessidade de integração social (Coterrel, 2017). Especificamente no âmbito do Direito, essa interação se dá por meio da adoção da linguagem simples nos pronunciamentos judiciais, como forma de promover maior acesso à justiça pela quebra da barreira imposta pela tradicional escrita jurídica, responsável pela desconfiança pública em muitas decisões judiciais.

Um dos primeiros marcos para essa mudança de postura pelo Judiciário se deu pela publicação da Resolução n.º 325, de 29 de junho de 2020, pelo CNJ, responsável por instituir a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio compreendido entre 2021 e 2026. No anexo 1 do ato normativo, ao identificar os macrodesafios do Poder Judiciário no eixo “Sociedade”, a resolução destaca a necessidade do fortalecimento da relação institucional com os demais cidadãos, por meio da “adoção de estratégias de comunicação e de procedimentos objetivos, ágeis e em linguagem de fácil compreensão” (Brasil, 2020).

Vê-se, portanto, que há um processo voluntário de aproximação entre o Poder Judiciário e a Sociedade e outro em que o restante do corpo social e os aplicadores do direito são alvo de uma mesma mudança em grande escala. Se as novas tecnologias impactam, de forma decisiva, o cotidiano dos indivíduos, tanto na forma de documentar os fatos quanto na maneira de comunicar-se entre si, o Direito, por consequência, também se insere no centro do avanço experimentado, já que é responsivo aos litígios oriundos do relacionamento social. Logo, a presença e a ubiquidade das câmeras - e, portanto, das imagens e das filmagens - é um fenômeno que impacta diretamente a atividade jurisdicional.

Nesse sentido, na toada dessa tentativa de proximidade, a presente pesquisa busca identificar os impactos da adoção da linguagem simples - manifesta pelo CNJ, numa de suas vertentes, pela adoção de um modelo padronizado de ementa - sobre a valoração da prova em vídeo através da análise de acórdãos do TJMG. Isso porque, para o presente estudo, a investida em prol da acessibilidade promovida pelo Judiciário passa diretamente pela transparência da valoração probatória. Dessa maneira, é necessário que o jurisdicionado tenha acesso a elementos que permitam identificar o caso, as provas produzidas, a ideia central da fundamentação e a conclusão da contenda. Essa ideia foi adotada pelo CNJ por meio da Recomendação n.º 154, de 13 de agosto de 2024, oportunidade em que se sugeriu a adoção de uma modelo padronizado de ementa com divisões relacionadas aos elementos indispensáveis para que o cidadão possa compreender a situação por trás da ementa de um acórdão (Brasil, 2024).

Por isso, utilizar-se-á a análise comparativa entre decisões judiciais com formatação livre e outras com os parâmetros sugeridos pela Recomendação n.º 154, de 13 de agosto de 2024, do CNJ, para averiguar se esse último modelo torna as ementas dos julgados mais transparentes, acessíveis e inteligíveis para os cidadãos. Para esse exercício, a confrontação se dará a partir da valoração da prova em vídeo pelos julgadores, tendo em vista o incremento da presença das câmeras, bem como o aumento da velocidade da comunicação digital entre os indivíduos. O foco nas filmagens se dá por sua característica de ser, ao mesmo tempo, prova no processo judicial e forma de comunicação e documentação corriqueira entre os cidadãos, por conta da facilidade de registrá-las e compartilhá-las.

Também é válido destacar que as filmagens, apesar de sua ampla propagação na comunicação social, devem ser inspecionadas com rigor redobrado pelos juízes. Diferentemente de outras provas, os vídeos não possuem sentido e significado indiscutíveis para todos aqueles que os assistem, necessitando de olhar crítico pelos magistrados para que sua valoração não se torne equivocada. Há uma tendência de compreender as imagens a partir do prisma imposto pela própria cultura jurídica, focado na linguagem verbal e na rigidez dos aspectos processuais, sem se concentrar em pressupostos específicos para sua análise (Roque, 2016).

Dessa forma, a pesquisa tem dois objetivos: identificar, nos julgados analisados, como é feita a valoração das imagens e dos vídeos no âmbito do TJMG e averiguar se a Recomendação n.º 154, de 13 de agosto de 2024, do CNJ, por meio da sugestão de um modelo padronizado de ementa, impacta positivamente a transparência na inspeção dos conteúdos imagéticos pelos julgadores. Assim, as filmagens serão analisadas por duas óticas distintas: a primeira tendo por base a capacidade dos julgadores de compreendê-las dentro das particularidades que as diferem das demais provas; a segunda, como parâmetro para averiguar a democratização do conteúdo do pronunciamento judicial, que deve ser inteligível para toda sociedade.

Noutras palavras, busca-se responder duas perguntas: como os conteúdos imagéticos são analisados pelo TJMG nos casos abordados? Pode um modelo padronizado de ementa contribuir para a melhor valoração probatória e para uma decisão mais acessível para o cidadão, tendo por base o caso das provas em vídeo? A resposta a esses questionamentos será realizada tendo em vista a seguinte organização: a próxima seção dedicar-se-á à abordagem do conteúdo imagético pela literatura especializada no tema, destacando as particularidades desse meio probatório; na sequência, volta-se o olhar para o tratamento da prova em vídeo

pela legislação nacional, dentre aspectos processuais e de direito material. Na mesma oportunidade, será destrinchada a Recomendação n.º 154, de 13 de agosto de 2024, do CNJ, bem como o tratamento da linguagem simples pelo Poder Judiciário.

Após a exposição dos tópicos de natureza retórica, o enfoque da pesquisa se concentrará nas escolhas metodológicas e na análise de acórdãos selecionados. Por fim, será destinada seção própria para a conclusão, ocasião em que perguntas de pesquisa e outros questionamentos serão respondidos.

2. A ABORDAGEM DO VÍDEO NA LITERATURA ESPECIALIZADA

Na presente seção, a análise se concentrará na abordagem do vídeo pela literatura acadêmica, indispensável para o avanço da pesquisa e, em especial, para o exame das questões legais, jurisprudenciais e doutrinárias inerentes às filmagens no ordenamento jurídico. Inicialmente, convém destacar que, apesar de possuir certo ineditismo no Brasil, concentrando-se, principalmente, em produções científicas posteriores à primeira década de 2000, o vídeo e a imagem - principais representantes da denominada argumentação visual - já foram alvo de intenso estudo fora do país. Nesse sentido, o começo dos trabalhos a respeito dessa nova modalidade argumentativa data do ano de 1996. A esse respeito, afirma Kjeldsen (2015, p. 116) que esse “foi o ano em que Leo Groarke publicou ‘Lógica, Arte e Argumento’ na ‘Lógica Informal’, e foi o ano em que ele e David Birdsell coeditaram uma edição dupla especial da ‘Argumentação e Advocacia’ sobre argumentação visual”, sugerindo possível marco para os estudos desse viés. Todavia, reconhece o autor que antes do referido ano já havia produção acadêmica acerca de tal matéria, conquanto não tenha sido concentrada de forma tão expressiva como em 1996 (Kjeldsen, 2015). Por isso, diante desse cenário, há certo prestígio da literatura estrangeira nesta parte do estudo desenvolvido, sem prejuízo das menções de igual relevância na produção nacional, mesmo que não seja possível a fixação de marco temporal específico.

Como já se mencionou na introdução do estudo, a crescente profusão das imagens e dos vídeos na sociedade é fruto do avanço de novas tecnologias e, por consequência, também dos meios de comunicação que as acompanharam. Tal progresso é responsável pelo desenvolvimento de novas formas de interação e relacionamento entre os indivíduos, ressignificando as relações sociais, em processo amplamente reconhecido como globalização. Essas novas maneiras de interação foram as protagonistas do rompimento das barreiras geográficas e temporais que no passado limitavam o contato entre os cidadãos moldando, por isso, o próprio contexto da comunicação e do meio em que ela passou a ser realizada (Thompson, 2005).

O referido ambiente torna o compartilhamento de fotos e vídeos ocorrência corriqueira no relacionamento social, em processo que cresceu exponencialmente. Se antes a captação de imagens e a própria revelação de fotografias dependiam de procedimento mecânico inacessível para maioria das pessoas, agora é possível dizer que o campo de visão de toda sociedade encontra-se ampliado: exemplifica-se tal cenário com as câmeras portáteis em telefones móveis, vídeos reproduzidos e baixados da Internet, bem como câmeras de

segurança (Riccio *et al.*, 2018). A interação, agora, leva em conta considerações sociais e técnicas - ângulos de câmera e processos de edição, por exemplo - e as implicações que tais mídias trazem consigo (Thompson, 2005).

No Brasil, um dos marcos para tal ocorrência é o surgimento da antiga TV Tupi, em São Paulo, em 18 de fevereiro de 1950 (Riccio, 2017), ponto de partida para a televisão nacional. Tal inovação, todavia, não fora capaz de eliminar totalmente a barreira temporal da comunicação visual. Além disso, a TV, apesar de ter se democratizado em todos os cantos e grupos sociais do país, não o fez com a intensidade do que ocorreu com a mídia eletrônica, uma vez que, na gênese da televisão, tal produto não era acessível para boa parte da população (Campanella, 2011). Thompson (2005, p. 37) indica que “como na imprensa, a mídia eletrônica criou uma espécie de visibilidade que foi separada do compartilhamento de um local comum, uma visibilidade que, com a crescente disponibilidade de produtos de mídia [...] impactou as vidas de uma parcela crescente da população”.

Portanto, a vivência cotidiana progrediu a tal ponto que, atualmente, conforme afirmado por Riccio *et al.* (2018, p. 334) o “espaço contemporâneo é caracterizado pela armazenagem, presença e reprodução de imagens”. Em igual sentido, Silbey (2008, p. 22) já indicava, antes da segunda década do século XXI, que “a prevalência de filme digital está aumentando em toda a nossa cultura, à medida que mais pessoas carregam uma câmera de algum tipo”. E é essa inédita realidade que criou a possibilidade para a presente pesquisa, pois a comunicação visual tomou conta de todas as instâncias do convívio social.

Por conseguinte, o direito também não deixou de modernizar-se em prol dessa nova realidade, isso porque, na medida em que a sociedade, cada vez mais complexa, incorpora novas tecnologias para suas relações mais elementares, o campo jurídico não pode ignorar tais ocorrências. Se, de um lado, a coordenação e a integração estável da vida social parecem mais evasivas e frágeis diante das contemporâneas tecnologias, de outro, parecem cada vez mais essenciais e umbilicalmente ligadas (Coterrel, 2017). Na seção seguinte, aliás, a análise se concentrará especialmente nas mudanças ocasionadas pelo Código de Processo de Civil diante desse contexto, tendo em vista que, conforme afirma Silbey (2008, p. 22), “com o surgimento de novos tipos de evidência, o sistema judicial deve criar novas regras de evidência ou encontrar novas aplicações para regras antigas”. Por mais que pareça uma abordagem óbvia, a sociologia jurídica indica que o estudo do direito como processo social pressupõe estudar, também, os processos de mudança legal (Liu, 2015).

Por enquanto, o olhar deve voltar-se, primeiramente, aos impactos da argumentação visual para o próprio direito. Nesse sentido, consideração que merece destaque é a influência

da *civil law* e do positivismo para o apego dos julgadores à palavra e a elementos escritos, com repercussão na própria imprecisão - em alguns casos, até resistência - dos magistrados em incorporar elementos mais retóricos de prova, como os vídeos e as imagens (Riccio; Guedes, 2022). Conquanto deva ser rechaçada - em prol da modernização do próprio direito, tal postura não é motivo surpresa, sobretudo diante da preferência do modelo positivista e do raciocínio jurídico engessado em prestigiar cânones responsáveis por adotar uma compreensão da prova documental que prestigie o papel escrito e a linguagem verbal no Brasil (Riccio et al., 2018). O problema, então, seria a cultura jurídica adotada pelos partidários da *civil law*, já que países marcados pela oralidade e pela *common law* parecem absorver com mais facilidade as tendências criadas pelos avanços sociais e tecnológicos, nem por isso o fazendo de forma imediata.

Mesmo assim, a aparente inflexão notada em relação à adoção de imagens no cenário jurídico é uma conduta que tende a ruir. A afirmação é feita apesar do próprio campo jurídico e de seus profissionais, historicamente, terem sido inclinados a fomentar uma separação em relação aos demais campos da sociedade. A linguagem jurídica e o direito posicionavam-se à parte da comunicação e do relacionamento social inerente ao restante dos atores sociais. Contudo, não se pode ignorar que, conforme afirma Cotterrel (2017, p. 26), “o direito moderno certamente incorpora valores, mas de maneira fragmentada, dependendo dos campos particulares que estão sendo regulamentados”. Por tal motivo, o raciocínio citado ganha ainda mais relevo quando se aborda a argumentação visual no contexto brasileiro - marcado pela tradição positivista - no qual a incorporação de muitos elementos dependeria de prévia codificação ou abordagem legal. Isso porque a cultura jurídica dos julgadores não é um elemento estático isento das mudanças sociais.

Apesar desse cenário, nem em países como o Brasil a cultura jurídica da *civil law* deixou de ser arrebatada, mesmo que aos poucos, pelas novas tecnologias. Se avançam os meios de comunicação, o direito deve, de forma congruente, acompanhar as inovações sofridas pela sociedade (Nelken, 2016). O ideal, na verdade, é que o direito e a cena social falem a mesma língua e compartilhem iguais premissas, em homenagem à integração social. Seguindo esse pensamento, também será alvo da seção seguinte - e da própria pesquisa - a abordagem da Recomendação n.º 154, de 13 de agosto de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, e seu possível favorecimento para a integração entre o judiciário e a sociedade tendo como elo comum a busca dos profissionais do direito pela linguagem simples e pela transparência em seus julgados, com eventuais impactos para a abordagem dos conteúdos em vídeo. Na medida em que os conteúdos em vídeo - a argumentação visual, no geral - são um

fenômeno presente em todas as áreas da sociedade, não é equivocado pensar que sua análise pelo judiciário possa integrá-los a esse processo já sofrido pelos demais atores sociais - a influência da onipresença das câmeras. A partir desse olhar, questiona-se: a despeito do tradicional rebuscamento e da incompreensão historicamente característicos da linguagem jurídica, poderia a análise das filmagens, enquanto meio de prova, favorecer a integração entre o direito e o restante da sociedade?

De outra parte, em que pese a provocação acima - que tem o condão de prever possível impacto substantivo da profusão das imagens na sociedade e, principalmente, no direito - não se ignora que a mudança legal pode ser meramente formal, mesmo que mudanças formais sejam, por si só, processos sociais (Liu, 2015). Com isso, se quer dizer que nem todas as teorias sociojurídicas acerca das mudanças legais procuram as causas substantivas responsáveis pela transformação sofrida ou as forças motrizes responsáveis pelo processo, podendo se concentrar em alterações meramente formais (Liu, 2015). Em explicação ainda melhor: muitas vezes a análise tem o enfoque de analisar simplesmente os impactos de determinada alteração legal sem a preocupação de investigar os motivos por trás da referida alteração. No caso do vídeo, embora o aumento de sua presença nas cortes seja resultado da profusão das câmeras na sociedade, como já apontado, não é tal relação o cerne da questão ora trabalhada.

Por isso, aliás, denominou-se provocação - em vez de constatação - a pergunta acerca da aptidão das imagens em vídeo para a integração entre o cenário jurídico e a sociedade. Não se ignora que a cultura jurídica nacional pode apontar para “a importância dos desenvolvimentos sociais e tecnológicos e as pressões sociais que eles criam para provocar mudanças legais” (Nelken, 2016, p. 50). Contudo, o objetivo é desvendar se a preocupação do judiciário com a integração à sociedade - por meio da adoção de linguagem mais simples - favorece a abordagem do vídeo de forma transparente. Diante de tal foco, o raciocínio segue caminho inverso: não seria a argumentação visual das imagens, por meio do aumento das câmeras na sociedade, a provocar a mudança da cultura jurídica, mas a própria conduta do sistema de justiça em buscar a integração com o restante da cena social (Nelken, 2016).

Num e noutro caso, torna-se irrelevante saber se a maior presença de câmeras na sociedade gerou, ou não, a edição da Recomendação n.º 154, de 13 de agosto de 2024, do CNJ. Na verdade, tal ato normativo sequer cita esse fenômeno na sua exposição de motivos. O que importa para a pesquisa, por outro lado, é se a busca pela integração social entre os atores jurídicos e a sociedade civil por parte do judiciário favorece melhor análise da prova em vídeo, elemento da argumentação visual historicamente incompreendido pela cultura

jurídica - aqui sem distinção entre a *civil law* e a *common law*. E pouco importa, para isso, o motivo responsável por essa busca de integração social, mais valendo os seus efeitos para o estudo ora desenvolvido.

Dessa maneira, a profusão das câmeras na sociedade, conforme já destacado, embora seja um fenômeno vivenciado por todos os atores sociais, não necessariamente é capaz de integrá-los. Apesar disso, o avanço tecnológico, compartilhado por todas as searas da interação social, é ponto representativo de ligações que não mais podem ser desfeitas, já que pressuposto da própria harmonia entre os diversos campos da sociedade. Retomando a clássica noção do pensamento Durkheimiano, Coterrel (2017, p. 34) lembra que “a solidariedade social – a integração harmoniosa da sociedade – era um valor desejável e, ao mesmo tempo, um fato social produzido pelos laços de interdependência sem os quais as sociedades modernas complexas não poderiam funcionar”. Enquanto um setor da sociedade se moderniza, de forma proposital e almejada ou, ainda, involuntariamente, não pode outra parcela permanecer ignorante à mudança sofrida, ao menos não aquela que busca a harmonia com os demais grupos.

Portanto, quando o direito busca a integração social com o restante da sociedade significa que também compreendeu a solidariedade como valor caro para seu próprio desenvolvimento e funcionamento. E tal virada de chave para o judiciário é importante, a partir do olhar de Coterrel (2017, p. 25), tendo em vista que “os valores são sociologicamente significativos apenas na medida em que as pessoas, individual ou coletivamente, realmente os reconheçam como importantes”. Assim, é especificamente nesse contexto que se situa a recomendação a ser alvo de estudo. Inspirado nessa busca pela integração entre o direito e a sociedade, o ato normativo encarna aquilo que Silbey (2016, p. 15) enxerga como o verdadeiro sucesso de uma lei já que “em vez de domínio e opressão, sua aplicação é compreensível e honrosa”. Além disso, a busca por essa harmonia também dá conta de favorecer a legitimidade empírica estatal em relação aos cidadãos. Isso porque, conforme informam Ziaja, Grävingholt, Kreibaum (2019, p. 304) tal conceito refere-se “ao grau em que o Estado goza do consentimento da população para sua posse e exercício do poder político”, de modo que a integração pelo uso da linguagem simplificada pode contribuir para um maior cumprimento de decisões judiciais. Se o cidadão médio não é capaz de compreender a decisão judicial e nem os motivos do julgador que a proferiu, seu grau de adesão ao pronunciamento diminuirá, tendo em vista a resistência natural dos indivíduos ao cumprimento de regras incompreendidas.

Em aparte às noções indicadas, também é indispensável apontar os desafios já identificados pela literatura especializada por ocasião da incorporação da argumentação visual no cotidiano jurídico. Nesse sentido, a exponencial propagação das imagens na sociedade torna, ainda, o compartilhamento de fotos e vídeos ocorrência corriqueira no relacionamento social, o que submete os conteúdos imagéticos, naturalmente, a julgamentos de todo tipo pelo senso comum, aqui entendido como a compreensão da argumentação visual sem a devida atenção para suas particularidades. Alguns autores denominam essa contemporânea realidade de nova visibilidade, também a atribuindo ao desenvolvimento dos meios de comunicação e ao seu impacto para a alteração social (Thompson, 2005).

Em primeiro plano, é fundamental compreender que os conteúdos imagéticos provocam diretamente os sentidos dos espectadores, referindo-se, nesta oportunidade, à visão e à audição. Entretanto, é a visão o sentido mais instigado no ato de se assistir a algum vídeo, por exemplo. Seguindo esse raciocínio, Silbey (2008, p. 23) afirma que o “filme é particularmente persuasivo ao fazer afirmações por causa de sua relação indexical aparente com a realidade”. Diante desse contexto, não se poderia ignorar que:

“ver é sempre moldado por um conjunto mais amplo de suposições culturais e estruturas, e pelos sinais falados ou escritos que comumente acompanham a imagem visual e moldam a forma como as imagens são vistas e compreendidas” (Thompson, 2005, p. 36).

Dessa maneira, conforme se indicou anteriormente que a imagem age como intrusa diante da cultura jurídica inclinada à linguagem verbal e ao texto escrito, também o estudo da própria argumentação e da força retórica dos conteúdos imagéticos evidencia sua intromissão igualmente nessa seara.

Aliás, apesar de se ter adotado, nesta pesquisa, o conceito de argumentação visual para se referir às imagens e aos vídeos, não se ignora o posicionamento de partidários contrários a essa ideia. Nesse sentido, indica Kjeldsen (2015, p. 117) que “a pesquisa sobre argumentação visual ou multimodal frequentemente desafia concepções tradicionais do que é um argumento”, completando o raciocínio, logo na sequência, expondo um dos principais argumentos para aqueles dissidentes de tal compreensão, baseado na afirmação de que “elementos visuais, como imagens, não argumentam, eles apenas influenciam ou persuadem” (Kjeldsen, 2015, p. 118), isso porque “a comunicação visual não possui uma sintaxe explícita para expressar analogias, contrastes, afirmações causais e outros tipos de proposições” (Kjeldsen, 2015, p. 122). Assim, o “principal argumento é que imagens são ambíguas, e portanto não podem ser argumentos” (Kjeldsen, 2015, p. 124). Além disso, o estudo citado

neste parágrafo também chama atenção para o fato das imagens não poderem ser consideradas argumentos já que eles seriam um fenômeno verbal, contraposto a própria natureza das filmagens, já que haveria “um acordo generalizado de que nunca podemos totalmente traduzir imagens em texto ou proposições verbais” (Kjeldsen, 2015, p. 119).

Apesar de se julgar importante a abordagem de tal contraponto, o presente estudo não se filia a essa compreensão, muito por conta de outra ideia também abordada por Kjeldsen (2015, p. 124) de que as imagens são aptas a argumentar uma vez que “podem oferecer um processo entimemático retórico no qual algo é condensado ou omitido, e, como consequência, caberia ao espectador fornecer as premissas não ditas”. E essa noção é ratificada por Silbey (2008, p. 29) em sua ponderação acerca da edição de filmagens tendo em vista “a tendência humana de criar relações e imaginar conexões entre cenas de outra forma não relacionadas”.

Realizadas as observações acima, torna-se possível avançar o raciocínio inaugurado nesta seção valendo-se do termo “argumentação visual”, quando necessário. Enquanto um argumento tradicional - aqui compreendido como aquele não visual - evoca diferentes interpretações e compreensões, as imagens, por estimularem diretamente a visão dos espectadores, muitas vezes são confundidas como um retrato fiel da realidade. Noutras palavras, são compreendidas como a extensão do campo visual de quem as assiste. Todavia, apesar de abundantemente inseridos no cotidiano das relações entre os indivíduos, os elementos particulares do vídeo não confundem a literatura especializada acerca da maneira pela qual o mundo real é retratado por advento da argumentação visual: o mesmo momento, capturado sob diversas condições de angulação, iluminação, nitidez ou áudio invoca divergentes percepções no espectador, daí porque as conclusões sobre o conteúdo reproduzido não necessariamente serão idênticas. É sob essa perspectiva que se afirma que a produção e a interpretação de imagens não seria um processo marcado pela neutralidade (Riccio et al., 2018). Também por isso, indica Silbey (2008, p. 29) que “a mesma imagem pode significar coisas diferentes dependendo de sua relação com as tomadas anteriores e posteriores”.

Tal afirmação não diz respeito a elementos aleatórios a serem considerados quando da interpretação de determinado vídeo como, por exemplo, possível obscuridade de certo filme gravado por uma câmera de segurança durante uma madrugada qualquer. Ao contrário, “a escolha do local da câmera, o seu posicionamento, a edição do conteúdo, tudo isso está ancorado no posicionamento subjetivo” (Riccio et al., 2018, p. 336).

Ademais, além dos elementos aleatórios objetivos na interpretação das imagens - como a escuridão de determinada filmagem de câmera de segurança indicada como exemplo acima -, bem como daqueles inerentes às escolhas de quem faz a gravação, existem ainda

variáveis de outro tipo. Nesse sentido, indica Mezey (2013, p. 13) que “as imagens têm significados diferentes em contextos diferentes para pessoas com diferentes formas de ver”. Ou seja, os argumentos visuais oriundos dos conteúdos imagéticos são, invariavelmente, determinados também pelas experiências individuais e posições interpretativas dos inúmeros possíveis espectadores (Mezey, 2013).

De qualquer forma, o mesmo vídeo não implica nas mesmas impressões acerca do que foi assistido. Nos casos descritos anteriormente, é evidente que, ao contrário do que à primeira vista possa aparentar, há, por vezes, considerável discrepância entre o conteúdo do vídeo e o lapso da realidade que se buscou capturar, havendo estudos que já deram conta do trato minucioso desse aspecto (Banhato; Riccio, 2020), para além daqueles já citados. Por conseguinte, demonstrada satisfatoriamente a premissa que separa as imagens da congruência do que elas representam, surge indesejada constatação em sentido diverso. Isso se dá pelo fato de que as diversas instâncias sociais, a despeito da constante presença das imagens na sociedade, não são capazes de compreendê-las com a criticidade adequada. Mesmo as imagens classificadas como as mais confiáveis podem possuir significado minoritário em face de seu conteúdo aparentemente inequívoco, inclusive nos casos de filmagens oriundas de câmeras automáticas (Silbey, 2008). E é justamente essa hipótese que deve conduzir um raciocínio crítico acerca dos conteúdos em vídeo com o objetivo de evitar “uma credulidade indevida de que as imagens mostram ‘o que realmente aconteceu’ e podem fornecer aos atores jurídicos a verdade dos eventos contestados” (Mezey, 2013, p. 5).

Em abordagem específica à seara que importa para a presente pesquisa - o direito - a falta de aptidão para compreender corretamente as imagens tem sido percebida pela produção científica acerca do tema. A esse respeito, indica Mezey (2013, p. 3) que “tribunais e atores jurídicos carecem de um vocabulário crítico do visual, e sem alfabetização visual, eles são mais propensos a serem credulamente excessivos diante das imagens”. Infelizmente, as consequências dessa analfabetização visual já foram observadas em um julgamento da Suprema Corte dos Estados Unidos. Silbey (2008, p. 17) indica o contexto em que a inoportuna decisão do tribunal foi tomada:

No recente caso do Supremo, *Scott v. Harris*, o Tribunal caiu em um truque que vem seduzindo os espectadores de cinema há mais de um século: tratou o filme como uma representação da realidade. O Tribunal entendeu que um policial da Geórgia não violou os direitos da quarta emenda de um suspeito em fuga quando o oficial intencionalmente causou um acidente de carro, tornando o suspeito tetraplégico. [...] o Supremo disse que, à luz das histórias contraditórias contadas pelas partes opostas no processo, a única história a

ser acreditada era aquela apresentada pelo vídeo: “Estamos felizes em permitir que a fita de vídeo fale por si mesma.”

Na análise acerca da decisão do tribunal, a autora traz interessante correlação entre a presença de imagens nas cortes judiciais e as compreensões a seu respeito já bem estabelecidas no meio cinematográfico:

A câmera sempre apresenta um determinado ponto de vista e um enquadramento que inclui algumas imagens e exclui outras. Filmes são retratados em luz e cor artificiais. Desde o surgimento da tecnologia cinematográfica, cineastas e críticos reconheceram que a aparência da realidade nos filmes é uma ilusão baseada em convenções de representação, muito semelhante à convenção de perspectiva em desenhos bidimensionais ou as convenções de luz e escuridão em pinturas a óleo. Essas convenções produzem imagens que assemelham e representam a realidade, mas não são a realidade de fato (Silbey, 2008, p. 18).

Dessa forma, não é exagerado afirmar que as filmagens, muitas vezes, estão longe do retrato fiel da realidade e, não raramente, prestam-se ao papel de mascarar-la. Como demonstrado, existem elementos aleatórios que influenciam na captação de determinado recorte da realidade pelo vídeo, bem como aspectos subjetivos tanto de quem grava quanto de quem assiste. Nesse contexto, em análise aos crescentes algoritmos incorporados ao meio jurídico, Nunes e Marques (2018) já apontaram a necessidade de combater a concepção neutra das novas tecnologias, sobretudo porque, mesmo delas, há parâmetros subjetivos pré-selecionados pelo responsável por aquela ferramenta. Falando-se do vídeo, o enviesamento pode vir manifesto ora por quem realizou a gravação, ora por quem se limitou a interpretar as imagens com impressões já concebidas - como a parte que leva a certo processo determinada filmagem, seja capturada por uma câmera automática, seja aquela por ela mesma gravada.

Especificamente nessa conjuntura, Brookman e Jones (2022) apontaram a influência da acusação para a valoração da prova em vídeo por parte do julgador nos casos de homicídio no Reino Unido. Em seu estudo sobre o uso das câmeras de circuito fechado de televisão (CFTV) na investigação de assassinatos, as autoras notaram que a filtragem e o recorte das imagens realizados pela polícia em conjunto com o Ministério Público buscaram convalidar, no conteúdo selecionado para exibição na corte, uma prova já consubstanciada pela narrativa da acusação: as longas horas de gravação, impossíveis de serem expostas na íntegra nos julgamentos, eram recortadas e compiladas de modo a favorecer a condenação do acusado. Esse caráter parcial foi bem abordado por Silbey (2008, p. 25) por ocasião de sua análise

acerca da parcialidade do recorte de imagens cinematográficas quando afirmou que elas “não são imparciais, ao contrário, representam um único ponto de vista em exclusão de todos os outros”.

Importante observação acerca das imagens registradas pelas câmeras automáticas é a continuidade de sua gravação e a conseqüentemente necessidade da parte que deseja utilizá-la em juízo de realizar os recortes necessários. Apesar de existirem processos em que a discussão se concentrará em curto recorte da realidade feito por tais câmeras, não se pode ignorar os casos em que os fatos visados demandam a seleção de momentos específicos das longas horas de gravação, o seu recorte ou a aceleração das imagens. Um possível exemplo é a alegação de determinado servidor público de que fora alvo de desacato ou de ofensas verbais proferidas por um cidadão. Se a gravação focar apenas no momento em que os termos ofensivos foram proferidos - ou, no caso de filmagem sem som, no instante em que a gesticulação correlata foi capturada, corre-se o risco de perder eventual motivação por trás da atitude do indivíduo, mesmo que isso não torne legítima sua ação. Assim, acaso tenha ocorrido provocação prévia do servidor, de forma acintosa ou por meio de descaso no atendimento do cidadão, eventual recorte que demonstre o desleixo da conduta funcional poderá ser suprimido.

Além disso, outro estudo que demonstra o potencial do vídeo de favorecer narrativas já prontas aponta para a parcialidade da filmagem mesmo quando ela se presta apenas como meio para a produção de outra prova como no caso da gravação da confissão de determinado suspeito. A esse respeito, Ibusuki (2019, p. 839) relembra interessante estudo americano acerca dos ângulos de filmagem na gravação de possíveis confissões:

Lassiter e seus colegas propuseram a hipótese de que confissões gravadas em vídeo com foco no suspeito (método 'foco no suspeito': método SF) podem levar os observadores a avaliar as declarações do suspeito como voluntárias. Eles concluíram que focar visualmente nos suspeitos é mais provável de levar à condenação do que se o foco estiver no interrogador (método 'foco no detetive': método DF) ou igualmente em ambos, suspeito e interrogador (método 'foco igual': método EF).

De outra parte, para além da parcialidade intrínseca ao vídeo, também chama atenção a imediatez de seus conteúdos e sua conseqüente influência para o resultado do julgamento, na medida em que a transmissão ao vivo do julgamento das cortes, pela televisão, tem o condão de incluir outro participante na formação da cognição do magistrado: a opinião popular. Nesse aspecto, aponta Lassiter (2011) que a transmissão de julgamentos pela televisão representou um salto exponencial da influência popular no processo decisório, seja pelo enfraquecimento

dos efeitos do distanciamento geográfico pela globalização, com o envolvimento de um número muito maior de pessoas em casos midiáticos, seja pela maior propagação de informações acerca dos processos nos tribunais pelos meios de comunicação - ao vivo ou por gravação assíncrona.

Vale ressaltar, nesse sentido, em análise ao processo de envolvimento popular, a preponderância do segundo aspecto abordado sobre a opinião coletiva. Ganha relevo, sob esse ponto de vista, a clássica definição de “Príncipe Eletrônico” elaborada por Ianni (2003), na qual o autor assertivamente identifica a mídia como a responsável por concentrar, sobretudo a partir da virada do século, a hegemonia, a soberania e a influência, em evolução qualitativa aos conceitos, também clássicos, do “Príncipe Maquiavélico” - o monarca absolutista - e do “Príncipe Gramsciano” - encarnado na figura do partido político. De igual modo, Lassiter (2011) também cuida do avanço histórico da participação popular, embora noutro viés, desde o julgamento de Jesus pelo povo judeu até a transmissão do julgamento de O.J. Simpson nos Estados Unidos. Quanto mais aumenta o alcance dos meios de comunicação, igualmente se alarga a quantidade de possíveis espectadores e, em igual movimento, também se alastra sua influência no julgamento.

Essencialmente, o compartilhamento de vídeos pela mídia e pelos indivíduos e a influência de seus conteúdos para a formação da opinião pública criam um terceiro interessado no resultado do julgamento. Agora, a atividade dos julgadores não mais se concentra em resolver a situação posta em juízo, atendendo os anseios de uma ou de outra parte: com a “nova visibilidade”, por meio da propagação das câmeras na sociedade e da evolução dos meios de comunicação, os tribunais também estão sujeitos ao julgamento midiático e, por consequência, ao enfrentamento da opinião popular. A análise, mais de uma década depois, ganha ainda mais relevância na era dos *smartphones* e da transmissão móvel de dados, sobretudo com o advento das tecnologias 4G e 5G, de modo que aponta Silbey (2016, p. 5) para o fato de que “contar histórias jurídicas através de imagens em movimento é comum hoje, dada a ubiquidade de câmeras e a dominância da imagem em nossa cultura e transmissão de informações”.

Contudo, a relação entre as filmagens e o direito é mais antiga que o relacionamento agora estabelecido entre eles pelo aumento das câmeras na sociedade. Nesse sentido, acerca da relação entre a filmagem cinematográfica e a seara jurídica, aponta Silbey (2016, p. 5) que “desde os primeiros dias do cinema, o direito foi foco da narrativa cinematográfica — com seu clímax no julgamento em tribunal”. Pode-se falar, então, em um gênero cinematográfico específico: os filmes de julgamento. Prossegue a autora, nesse sentido, indicando que

“Falsamente Acusado”, um filme de 1907, pode ser o primeiro filme de julgamento, inaugurando o gênero com temas e estruturas particulares que existem hoje” (Silbey, 2016, p. 6). A produção cinematográfica mencionada envolve diretamente os conteúdos em vídeo para o desenlace da trama:

“[...] começa com o assassinato de um inventor e a falsa acusação de que sua filha cometeu o crime. O namorado da filha, inspecionando a cena do crime, encontra uma câmera de cinema, que estava milagrosamente funcionando durante a prática do assassinato. Ele desenvolve o filme, revelando o verdadeiro culpado, e o leva apressadamente ao tribunal para mostrar ao juiz e ao júri. A experiência reveladora do júri do filme e da audiência do filme coincidem — ambos “veem” as evidências que revelam a verdade [...]” (Silbey, 2016, p. 6).

É possível perceber, portanto, ainda baseando-se nas noções expostas por Silbey (2016, p. 10), que “as várias perspectivas da câmera do filme no tribunal cumprem pelo menos três funções”, merecendo destaque a primeira delas, responsável por esclarecer que essas posições da câmera nos filmes de julgamento “convidam e estabelecem a autoridade do espectador do filme para julgar a disputa e emitir um veredito” (Silbey, 2016, p. 10). Dessa forma, nota-se que não é despropositado o aumento da influência da opinião pública sobre os julgamentos, sobretudo aqueles transmitidos por gravação síncrona de imagem e som, já que a população experimenta, com a presença das câmeras em juízo, sensação semelhante àquela sentida pelos espectadores dos filmes de julgamento: a possibilidade de emitir um veredito sobre o caso.

Há que se destacar, ainda, em se tratando da relação entre a mídia e a sociedade, o papel da retratação do crime pela televisão, isso porque, igualmente como nos filmes de julgamento, também há nesse caso a mobilização da opinião pública. Acerca disso, no Brasil por exemplo, é possível a mobilização da percepção popular de duas formas distintas (Riccio, 2017). De um lado, encontram-se as produções voltadas no plano da ficção por meio da televisão e do cinema, responsáveis por buscar “uma opinião mais crítica e contextualizada sobre as fraquezas do sistema de justiça no Brasil, especialmente em relação ao desempenho de suas forças de segurança” (Riccio, 2017, p. 17). Noutro sentido, encontram-se os programas de jornalismo policial, mais focados na audiência das classes populares e fundados no “ponto de vista de pessoas problemáticas em vez de estruturas problemáticas” (Riccio, 2017, p. 17), de modo que “a imprensa policial reforça a ideia do justiceiro como elemento adequado para prover justiça e restaurar o senso de dignidade perdido pela comunidade” (Riccio, 2017, p. 17). Como representantes das produções voltadas ao plano ficcional

encontram-se filmes nacionais de sucesso como “Tropa de Elite” e “Cidade de Deus”, ao passo que no plano dos programas de imprensa oficial pode-se citar tanto o “Cidade Alerta” quanto o “Brasil Urgente” (Riccio, 2017).

Em ambos os casos, contudo, nota-se que a relação entre os conteúdos imagéticos e o direito não se limita à presença das imagens e dos vídeos como meio de prova. A relação entre as filmagens e o campo jurídico é dada, também, quando a exibição de julgamentos - reais ou ficcionais, assíncronos ou ao vivo - ou de programas televisivos tem o condão de incorporar às discussões do direito à opinião popular. Essa, por seu turno, passa a também exercer determinante influência sobre os julgamentos e os julgadores, criando indesejado - para alguns - processo de envolvimento de um agente alheio ao caso discutido em juízo, a despeito das provas constantes no processo e da aplicação imparcial da lei. Os resistentes a tal influência argumentam que haveria comprometimento da imparcialidade dos julgadores, sobretudo porque, diferentemente dos demais poderes republicanos, não estariam os juízes condicionados a processo democrático de escolha para o exercício de suas funções.

É importante, ainda sobre o tema, esclarecer que o processo de influência antes citado não se relaciona com a integração social buscada pelo judiciário com o restante da sociedade mencionada mais acima. Isso se dá porque, enquanto a influência externa para a proclamação de um veredito vai contra a imparcialidade imposta ao juiz pelo ordenamento jurídico - art. 148, III, do CPC (Brasil, 2015), condição para sua legitimação democrática, a busca pela integração, como forma de solidariedade social, cumpre papel diverso, mas também em busca da referida legitimação. Nesse caso, na medida em que a integração se faz por meio da linguagem simples, não há como imputar a esse processo interferência no resultado dos julgamentos. Ao contrário, quando assim se procede, como já dito, favorece-se o próprio cumprimento da decisão judicial, vez que mais inteligível.

Todavia, apesar dessa influência externa, é na falta de criticidade em incorporar as filmagens como meio de prova que repousa a dificuldade dos julgadores. A esse respeito, em paralelo feito em relação à prova em vídeo e à testemunha ocular dos fatos ao depor em juízo, relembra Mezey (2013, p. 7) que “com a testemunha ocular, sabemos questionar a relação entre o que é visto e o que é conhecido”. Desse modo, indica o autor que “aceitamos que as percepções diferem e que as pessoas têm maneiras de ver, recordar e narrar que influenciam o que é visto e conhecido” (Mezey, 2013, p. 7). Em sentido diverso, comparando os depoimentos com as filmagens, o autor pontua:

“Quando a câmera é a testemunha ocular, porém, muitas vezes perdemos esses instintos críticos. Diante da reprodução mecânica do mundo, nós tendemos a esquecer duas coisas importantes: primeiro, mesmo vigilância não tripulada as câmeras têm maneiras de ver, enquadrar e distorcer os eventos que capturam e que elas têm modos de percepção; e, em segundo lugar, quando os espectadores assistem às imagens produzidas pelas câmeras, a interpretação visual é multiplicada”. (Mezey, 2013, p. 8)

E é oportuna a lição trazida pelo excerto acima: é inquestionável, entre os julgadores, que as versões dos fatos descritas pelas testemunhas, mesmo aquelas oculares, não podem ser vistas como um retrato fiel da realidade. O mesmo se passa com os filmes, apesar de não ser essa a opinião prevalecente, tendo em vista que todos “contam mais de uma história e menos que a história completa” (Silbey, 2008, p. 34). As filmagens, conforme já citado anteriormente, representam um ponto de vista para a reconstrução dos fatos em juízo dentre muitos possíveis, que não são limitados nem mesmo pelas escolhas subjetivas do indivíduo que grava o vídeo. Por esse motivo, há literatura que chega a apontar que as imagens nada argumentam. Na verdade, seria “o usuário da imagem quem argumenta, usando-a para fazer ou ilustrar ou enfatizar um ponto específico” (Kjeldsen, 2015, p. 124). Desse modo, estariam os vídeos reduzidos a um caráter meramente formal de representação de um ponto de vista, assim como o uso de perguntas de interesse da parte na oitiva de uma testemunha, bem como as alegações constantes das próprias petições juntadas ao processo.

Exatamente por isso, é necessária redobrada cautela com esse tipo de prova. Argumentam Riccio *et al.* (2018, p. 339), em atenção a tal cuidado, que “o uso de imagens pode criar confusão entre apresentação e representação, induzindo o julgador a acreditar que está vendo a realidade e não uma forma de reconstrução dos fatos”. Apesar de ser comum essa confusão entre os atores do mundo jurídico, destaca Silbey (2008), exemplificando postura ideal em relação às imagens, a razoável a postura do magistrado inicialmente responsável pelo julgamento do caso Scott v. Harris, representativa de um modelo de conduta que se espera e que deve ser buscado por outros julgadores que se preocupem com uma visão crítica acerca das filmagens em juízo. No caso em tela, o juiz reconheceu que a gravação acerca dos fatos representava uma visão monocular acerca do evento narrado, em contraste à própria natureza multilateral do fato em juízo diante da multiplicidade de versões contadas por cada parte (Silbey, 2008). Infelizmente, essa conclusão não foi compartilhada pela Suprema Corte que, em posicionamento diverso, reconheceu que o vídeo falaria por si mesmo ao reconstruir fidedignamente os fatos discutidos perante a corte, ignorando a necessidade de analisá-lo tal como as demais provas (Silbey, 2008).

Além disso, essa visão equivocada acerca das imagens pode ainda favorecer um processo de adoção de versões equivocadas dos fatos no processo judicial. Sem contar a errônea compreensão de que o conteúdo das imagens guarda exatidão com a verdade dos acontecimentos, a mera expectativa de que as filmagens cumpram esse papel é suficiente para que a valoração das provas não se limite apenas ao equívoco de verossimilhança com a realidade. A esse respeito, adverte Silbey (2008, p. 36) que “como os espectadores esperam que o filme seja claro, quando não é, muitos podem subvalorizar outras provas confiáveis que tendem a provar exatamente o que a pessoa que oferece o filme como prova adicional esperava que o filme comprovasse”.

Revela-se, portanto, que a excessiva confiança no vídeo tem o condão de enfraquecer, inclusive, boas provas acerca dos mesmos fatos não suficientemente capturados pelo vídeo. E mais: corre-se o risco de, além de se negligenciar uma boa prova, chegar-se à conclusão oposta, em prejuízo à busca da verdade real no processo. A análise da própria argumentação visual revela que o estímulo ao sentido mais imediato da percepção humana - a visão - faz com, diferentemente do que ocorre com os argumentos verbais, a supressão de lacunas no discurso seja mais naturalizada (Bateman, 2016). Isso pois, como já citado acima, os vídeos estimulam que os espectadores estabeleçam conexões entre determinados recortes da filmagem não necessariamente existentes na realidade fática que se busca reconstruir perante o julgador.

Outrossim, também existe o risco da adulteração do vídeo apresentado em juízo com o objetivo de enganar o julgador e, por vezes, a própria parte adversária. Isso se deve, conforme afirmam Fadl *et al.* (2021, p. 1), pela disponibilidade de *softwares* de edição de vídeo (como Adobe Premiere Pro, Avidemux, Movie Maker e Adobe After Effects). Além da disponibilidade, tais ferramentas também não deixam traços óbvios de modificação de conteúdo nos vídeos, ainda quando manejadas por usuários iniciantes em lidar com *softwares* dessa natureza (Akumba *et al.*, 2021). Em trabalho realizado a partir da perspectiva da divisão dos vídeos em *frames* (quadros), os autores primeiramente citados neste parágrafo indicam três principais alterações nas filmagens:

Remoção de eventos: aplicando deleção de quadros para remover os quadros em questão. 2. Adição de evento: aplicando inserção de quadro para adicionar um clipe externo de um vídeo diferente. 3. Duplicação de evento: aplicando duplicação de quadro para repetir um evento (Fadl *et al.*, 2021, p. 1).

Para combater eventuais falsificações baseadas nos modos de adulteração acima expostos, os autores, então, propõe um “sistema de detecção de falsificação inter-frame (deleção, inserção e duplicação) usando 2D-CNN de imagens espaciotemporais e fusão” (Fadl et al., 2021, p. 3). O método 2D-CNN (características profundas baseadas em imagem) por eles adotado para a detecção de falsidades entre quadros, segundo exposto, compreende as seguintes etapas:

O processamento do nosso sistema pode ser dividido em duas etapas principais: treinamento e teste; cada etapa pode ser dividida em quatro blocos diferentes. O primeiro bloco é para o pré-processamento, onde um vídeo é dividido em várias tomadas e as informações espaciais e temporais são fundidas para criar uma única imagem de cada tomada do vídeo. O segundo bloco é para extração de características via CNN; ele extrai vetores de características de cada imagem correspondente. Esses vetores serão fundidos no terceiro bloco para produzir um único vetor de características de todo o vídeo. O último bloco é a classificação da falsificação entre quadros, onde o número de pontos de queda óbvios será explorado para diferenciar os tipos de falsificação (Fadl et al., 2021, p. 3).

Para os fins da presente pesquisa, importa destacar que, na medida em que facilitada a identificação de processos de adulteração de filmagens cada vez mais imperceptíveis, torna necessária a adaptação da cultura jurídica para incorporar ao direito às imagens de forma crítica. Se, para imagens verídicas, há inequívoca necessidade de enxergar seu conteúdo como uma versão de contar os fatos dentre tantas possíveis, sem equivocar-se em enxergá-las como retrato fiel da realidade, com muito mais razão se deve adotar cautela, agora, diante da facilidade da falsificação. Noutras palavras, o paralelo já traçado entre a testemunha ocular e as filmagens ganha ainda sentido: em juízo podem estar presentes, agora, tanta a falsa filmagem quanto o falso testemunho.

Noutra pesquisa semelhante, mas com adoção de fórmula diversa, Akumba *et al.* (2021, p. 175) fazem uso da “consistência dos coeficientes de correlação” para identificar vídeos originais e adulterados. Contudo, não utilizam como parâmetro inicial o vídeo original para, após, compará-lo ao falsificado: como no primeiro caso, a detecção da adulteração é feita em relação aos diversos quadros do próprio vídeo dividido, “sem conhecimento prévio dos dados do vídeo original” (Akumba *et al.*, 2021, p. 175).

Assim, apesar de ser importante mencionar como exemplo a parcela da literatura sobre o tema que cuida das possíveis falsificações ao conteúdo do vídeo, a presente pesquisa situa-se em seara diversa. Como visto, o estudo das filmagens enquanto meio prova mobiliza debates tanto no campo do direito quanto na seara da ciência da computação, essa última voltada à identificação do melhor método para o descobrimento de alterações. Como

representante da primeira área, mais importará ao exame ora realizado a conduta do magistrado diante do vídeo do que seu conteúdo por si só, escolha que será devidamente abordada na seção metodológica desta dissertação.

Em qualquer caso, todavia, surge a necessidade de um processo de alfabetização digital voltado às filmagens, por meio do qual o vídeo seja compreendido como uma prova dentre as demais enquanto elemento de convicção enviesado, favorecedor de terminado ponto de vista em detrimento de outros possíveis. Dessa maneira, realizados tais apontamentos, torna-se possível abordar tanto as inovações do Código de Processo Civil nesse sentido quanto à recomendação do CNJ já citada. Isso porque, a partir da explicação de pontos importantes da literatura sobre o tema, pode-se analisar tais atos normativos já se tendo em mente as particularidades e ressalvas relacionados à exibição e presença das imagens em juízo.

3 O TRATAMENTO DA PROVA EM VÍDEO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E NA DOUTRINA E A RECOMENDAÇÃO N.º 154 DE 13 DE AGOSTO DE 2024 DO CNJ

A presente seção tem o objetivo de abordar os principais pontos normativos que circundam o tratamento da prova em vídeo na legislação processual civil brasileira e, também, antecipar parte das escolhas da seção metodológica, já que estão relacionadas mais com aspectos legais e menos com questões procedimentais da pesquisa. Além disso, a seção também possui como enfoque a abordagem da Recomendação n.º 154 de 13 de agosto de 2024 do Conselho Nacional de Justiça, responsável por sugerir, para os tribunais de todo o Brasil, um modelo padronizado para a elaboração de ementas judiciais. Além disso, também serão abordadas discussões doutrinárias inauguradas por novos dispositivos acerca do tema no atual diploma processual, que não possuíam previsão correlata no Código de Processo Civil de 1973.

O enfrentamento de tais questões é importante tendo em vista o modelo de pesquisa que será realizado mais adiante na seção metodológica, cuja abordagem de pontos legais correlacionados à prova em vídeo também será alvo de análise. Portanto, tratando-se de estudo qualitativo afeto à área do direito no sistema jurídico nacional, não são suficientes as contribuições da área acadêmica acerca do tema já mencionadas nas seções anteriores - embora de indispensável exposição, sendo necessário compreender o fenômeno em análise também sob o ponto de vista do ordenamento local.

Dessa maneira, inaugurando a análise, o Código de Processo Civil de 2015, dentre outras inovações trazidas para o estudo da valoração das provas, preocupou-se em conferir tratamento específico para os conteúdos em vídeo. E não poderia ser diferente: a nova codificação processual atentou-se, de forma pioneira, a dois pilares fundamentais do chamado processo civil constitucional. De um lado, buscou incorporar aos seus dispositivos elementos e características das novas tecnologias - como os conteúdos em vídeo. De outro, impôs modelo coparticipativo, hipótese que o protagonismo processual passou a ser compartilhado entre seus múltiplos sujeitos (Câmara, 2015).

Para atender a abordagem do vídeo pela legislação processual civil é necessário prestar atenção, em primeiro olhar, à disposição topográfica dos dispositivos a ele relacionados. Entretanto, um recorte, antes, é necessário: não se ignora a permissão ampla e genérica do art. 236, §3º, do CPC - a possibilidade de praticar atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real - como a audiência de instrução e julgamento, a teor do art. 367, §5º, do CPC. Tampouco

se desconsidera que a produção de provas antes feita presencialmente, como o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas, agora é permitida por meio da transmissão simultânea de sons e imagens em alguns casos, com previsão, respectivamente, nos arts. 385, §3º, e 453, §1º, ambos do CPC (Brasil, 2015).

Tais pontuações são importantes já que, na presente pesquisa, o vídeo é analisado enquanto fonte probatória e não como instrumento para a produção de provas. Em outras palavras, o que será objeto de análise será o vídeo como prova em si e não como fonte para a produção de outras provas, sobretudo daquelas que possam demandar a transmissão simultânea de sons e imagens - como o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas. Assim tendo em vista o pedido mediato objeto da ação - o bem da vida pretendido - importa à pesquisa a forma como é externalizada a análise do vídeo como meio de prova. No mais, também importa ao presente estudo se o exame do vídeo pelo julgador é favorecido quando compreendido sob a ótica dos mecanismos incorporados ao cotidiano jurídico por meio da adoção de práticas em prol da linguagem simples - especificamente, a utilização de um modelo padronizado de ementa judicial. Em ambos os casos, é irrelevante o estudo do vídeo enquanto instrumento para a produção de provas, motivo pelo qual sua análise não será realizada na presente dissertação.

Por isso, quando se volta o olhar para o tratamento recebido pela prova em vídeo no Código de Processo Civil de 2015, nota-se que a localização dos dispositivos a ela correspondentes, dentre a Seção VII (Da Prova Documental), do Capítulo XII (Das Provas), do Livro I da Parte Especial, demonstram sua natureza como de prova documental. Ou seja, não há diferença conceitual entre a prova em vídeo e os demais elementos probatórios dessa natureza (Brasil, 2015). De forma parecida, a definição de documento adotada pela doutrina brasileira também não permite particularizar o vídeo como espécie documental *sui generis*. Nesse sentido, Neves (2023, p. 529) aborda os documentos como “qualquer coisa capaz de representar um fato, não havendo nenhuma necessidade de a coisa ser materializada em papel e/ou conter informações”. A generalidade do conceito, nesse caso, favorece a incorporação de relevante variedade de elementos.

Seguindo esse raciocínio, o CPC de 2015, em seu art. 422, assegurou que qualquer reprodução mecânica, como a cinematográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida. Nota-se que a preocupação do dispositivo direciona-se à autenticidade do vídeo e das imagens representativas de documentos que não são nato-digitais - por exemplo, uma filmagem em que a parte mostre

algum documento de relevância para a discussão judicial. Em complemento, cumpre esclarecer que a impugnação mencionada pelo artigo mencionado acima - pela parte contra quem o documento é produzido - é aquela disciplinada dos arts. 430 ao 433, ambos do CPC (Brasil, 2015). Contudo, a forma de se opôr à prova documental não tem relevância para a discussão que ora é proposta, já que possui aptidão para ser alvo de outra pesquisa, à parte do estudo realizado.

Isso porque o vídeo, para os fins da presente pesquisa, deve ser compreendido como um documento, mas de natureza estritamente nato-digital. Aliás, a definição para documentos desse tipo encontra-se no art. 78, VII, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ, quando os classifica enquanto aqueles criados originariamente em meio eletrônico (Minas Gerais, 2018). Essa norma, de aplicação somente no âmbito do estado de Minas Gerais, possui redação idêntica àquela da Resolução n.º 469 de 2022, do CNJ - responsável por estabelecer diretrizes e normas sobre a digitalização de documentos judiciais e administrativos e de gestão de documentos digitalizados do Poder Judiciário. Nos termos do art. 2º, VI, da referida resolução, também consideram-se como nato-digitais aqueles documentos criados originariamente em meio eletrônico (Brasil, 2022). De forma congruente, há ainda a redação do art. 37 da Resolução n.º 8, de 2022, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que define como nato-digitais aqueles produzidos originariamente pelos sistemas informatizados do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, bem como os que são nele inseridos (Rio de Janeiro, 2022). Há então, de certa maneira, um consenso do poder judiciário nacional acerca da definição do que seria um documento nato-digital.

Por conseguinte, a filmagem é aqui abordada como o meio capaz de levar à discussão judicial a reconstrução imagética de determinado recorte da realidade, que pode constituir parte fundamental da argumentação ora do pedido inicial, ora da defesa. Portanto, é importante que se compreenda desde a relevância jurídica do conteúdo veiculado até a definição de prova que melhor engloba o vídeo enquanto elemento probatório formador de convicção: se a legislação processual, conforme se verá adiante, dispensa-lhe abordagem especial, não é razoável tratá-lo como qualquer outra prova ou qualquer outro documento. Os capítulos pregressos, que tiveram o objetivo de abordar os contornos necessários na literatura acadêmica para o presente estudo, também deram conta de demonstrar a particularidade do vídeo, sobretudo enquanto meio de prova, e inclusive em relação aos cuidados necessários para sua correta análise pelo magistrado. Nesse sentido, seguindo o viés das ponderações anteriores, também a presente seção buscará demonstrar a particularidade do vídeo enquanto

meio de prova, dessa vez abordando o tratamento que a ele é dirigido pela legislação processual nacional.

Dessa maneira, é necessário esclarecer que o fato - compreendido, aqui, como o recorte da realidade apto a ser reconstruído em juízo e, portanto, como elemento informativo para o processo - não necessariamente reproduz a dicotomia civilista entre fatos que são, ou não, jurídicos. Na verdade, a juridicidade, para a pesquisa em comento, deve ser casuística. Nesse sentido, o posicionamento de Schreiber (2020, p. 212) contribui para o raciocínio:

Na atualidade, impõe-se, ao contrário, reconhecer que todo fato social é dotado de juridicidade. [...]. Os fatos sociais têm sempre relevância jurídica porque toda a atividade social interessa ao direito. Podem ter, ainda, eficácia jurídica se o ordenamento lhe reserva um efeito jurídico individualizado, consubstanciado na criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica subjetiva. Passear por um terreno é um fato juridicamente relevante; adquiri-lo por meio de um contrato é fato juridicamente relevante e eficaz na medida em que cria uma situação jurídica subjetiva (direito de propriedade). Assim, todo fato social é juridicamente relevante, ainda que não seja necessariamente produtor de efeitos jurídicos (eficaz).

Nessa toada, como forma de veicular um fato à discussão do processo, o vídeo é, nessa seara, a captura de um recorte da realidade de relevância para uma relação jurídico-processual. Assim, para o presente estudo, pouco importa a divisão, no campo de estudo do direito civil, sobre os fatos que são jurídicos e os que não são. Ao contrário, a juridicidade do fato, como dito, será reconhecida àquele que, por meio do vídeo, inaugurou alguma discussão para o processo. Por isso, ao contrário do olhar obtido a partir do estudo da legislação civil, o fato retratado pelo vídeo possui aqui valor variável: sua maior ou menor contribuição será atribuída pelo juízo no caso concreto.

Portanto, a breve reconstrução etimológica da “prova em vídeo” ou do “vídeo como meio de prova” esbarra, também, no conceito de prova para a doutrina. Isso porque, evidenciado o caráter documental e o conteúdo que nele deverá necessariamente ser vinculado - fatos que importem à discussão em juízo - torna-se inevitável compreender o conceito por trás da forma como o retrato audiovisual será incorporado ao processo. Ou seja, será analisado o conceito de “prova” que melhor define o conteúdo em vídeo. Nesse caso, deve-se esclarecer que o léxico “prova” é compreendido de várias formas diferentes pela doutrina brasileira. Acerca dessa abordagem, Neves (2023, p. 714) resume adequadamente as correntes existentes:

Há doutrinadores que preferem conceituar a prova como sendo os meios ou elementos que contribuem para a formação da convicção do juiz a respeito

da existência de determinados fatos. Outros entendem a prova como a própria convicção sobre os fatos alegados em juízo. Há ainda os que preferem conceituar a prova como um conjunto de atividades de verificação e demonstração, que tem como objetivo chegar à verdade relativa às alegações de fatos que sejam relevantes para o julgamento.

Portanto, apesar da variada compreensão sobre as provas no processo civil, é a primeira definição que melhor se adequa à abordagem do vídeo enquanto elemento probatório no estudo ora realizado. Nessa esteira, não há exagero em afirmar que a prova é, de fato, a alma do processo de conhecimento, de modo que só através das provas o juiz poderá reconstruir os fatos da causa. (Câmara, 2017, p. 241). Na verdade, mesmo a ausência de *standard* probatório ou sua deficiência não tem o condão de afastar esse raciocínio. Isso porque a ausência de prova implica na adoção das regras do ônus probatório, de modo que a parte deverá desincumbir-se da atividade probante exigida inicialmente pelo ordenamento para o reconhecimento de seu direito em juízo - conforme o art. 373, do CPC (Brasil, 2015). Nesse sentido, via de regra, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova de eventual fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito reclamado na petição inicial.

Além disso, caso as provas, de uma ou de outra parte, sejam insuficientes, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.320.295/RS, também admite a aplicação da teoria da verossimilhança preponderante. A referida tese dispõe que a parte que ostentar posição mais verossímil em relação à outra deverá ser beneficiada pelo resultado do julgamento, mesmo que, de maneira imprescindível, a decisão esteja amparada em elementos indiciários mínimos de prova (Brasil, 2013). No pior dos cenários para as partes, ou seja, diante da ausência total de provas, serão as regras do ônus probatório que guiarão o raciocínio do juízo, conforme citado acima.

Na mesma linha, compreender o vídeo como meio de prova e elemento formador de convicção para o juízo permite concluir que também a ele se aplica, invariavelmente, a garantia do contraditório. E é justamente sob tal prisma que o diploma processual dispensa-lhe abordagem diversa em relação às outras provas. Embora, como os demais documentos que instruem a inicial e a contestação, o vídeo deva ser encartado aos autos concomitante às respectivas peças da fase postulatória, sua exposição será realizada, idealmente em audiência, com prévia intimação das partes, conforme leciona o art. 434 e seu parágrafo único do CPC de 2015 (Brasil, 2015).

Ainda a esse respeito, poderia surgir eventual questionamento acerca dos casos em que o vídeo não é exibido na audiência de instrução e julgamento conforme a previsão do CPC

mencionada acima. Apesar de ser, de fato, uma possibilidade, sua discussão deve ser feita na etapa metodológica da presente pesquisa, já que um dos pontos da análise que será realizada a partir dos acórdãos selecionados diz respeito à observância, ou não, da particularidade exigida pelo diploma processual para a efetivação do contraditório na prova em vídeo. Em caso negativo, é possível antecipar que a averiguação de seu conteúdo será realizada da mesma forma que as outras provas. Para a parte contrária, tratando-se de sistema eletrônico de tramitação processual, poderá acessar o conteúdo da filmagem a qualquer tempo. De igual modo ocorrerá com o magistrado com o adendo que, neste caso, o conteúdo das provas geralmente é acessado quando para a elaboração da sentença.

Cumpre esclarecer, ainda, que não se aplicam às considerações acerca dos vídeos alvo do presente estudo as disposições dos arts. 439 a 441, ambos do CPC. A codificação, em tais dispositivos, preocupou-se com a conversão de documentos eletrônicos ao formato impresso para a respectiva juntada em cadernos processuais físicos e com a conservação de documentos eletrônicos em mídia física quando o respectivo encarte não for possível ao processo (Brasil, 2015). Tais previsões, além de guardarem anacronismo em relação à maioria dos vídeos encartados aos processos (nato-digitais), também o fazem em relação ao próprio meio de tramitação do processo. Isso porque o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) já havia começado a implementar, no âmbito cível, em 2012, o Processo Judicial eletrônico (PJe), fruto da parceria dos tribunais locais com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em modernização que atingiu a tramitação dos processos criminais a partir de março de 2020 (Minas Gerais, 2023). Como os julgados trabalhados são oriundos do próprio TJMG, a ponderação feita acima é relevante, sobretudo pelo fato dos acórdãos datarem de 2025.

Assim, tecido o apontamento acima, o enfoque deve retornar ao disposto no art. 434, do CPC. Nesse sentido, apesar do *caput* veicular regra já presente na antiga codificação, é o parágrafo único do dispositivo que inaugura a previsão de reprodução do vídeo em audiência, comando legal que não estava presente no diploma processual anterior. A hipótese evidencia o caráter pioneiro que alguns autores atribuem ao CPC. Mesmo assim, apesar dessa inovação e dado o tratamento de prova documental que ao vídeo é dispensado, algumas disposições gerais também a ele se aplicam. Portanto, também a sua abordagem é necessária. Dessa forma, inaugurando esse estudo, a principal disposição geral também aplicada à prova em vídeo encontra-se logo na disposição subsequente àquela já mencionada - inscrita no parágrafo único do art. 434, do CPC: trata-se do art. 435 e de seu parágrafo único (Brasil, 2015).

Tais normas dizem respeito ao momento da juntada do vídeo ao processo. No caso do *caput*, trata-se do permissivo geral para a juntada de novos documentos: garante-se ser lícito às partes, a qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Dessa maneira, o efeito preclusivo da ausência de juntada na inicial ou na contestação não recai para a prova de fatos posteriores, em prestígio à primazia do mérito consagrada pelo art. 4º, do CPC (Brasil, 2015).

De outra parte, o parágrafo único do artigo em comento admite também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente. Em tais casos, o diploma processual preocupou-se com a documentação que, mesmo que diga respeito a fatos pretéritos, só possa ser encartada ao processo em momento posterior. Ademais, incumbirá ao juízo, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com a boa-fé objetiva, em exame que impeça o litigante de guardar o “trunfo” para o melhor momento (Neves, 2023, p. 779). O raciocínio, nesse caso, é semelhante àquele fomentado pelo art. 278, do CPC, com o fito de evitar a chamada nulidade de algibeira, há muito rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, como no julgamento do Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 115.647 (Brasil, 2021). O objetivo do ordenamento jurídico, nesse último caso, atentou-se em evitar que a parte desleal, mentindo sobre a impossibilidade de juntada anterior de documento favorável, utilizasse-o em momento mais oportuno, que melhor favorecesse sua tese jurídica ou sua narrativa dos fatos.

A última hipótese trabalhada ganha especial projeção para a perquirição ora desenvolvida na medida em que o vídeo, muitas vezes, pode ser de extração ou filtragem demorada. Basta imaginar o caso de uma prova em vídeo oriunda de filmagem obtida por meio do monitoramento de determinado ambiente de circuito fechado de televisão (CFTV). Como as horas de gravação, em tais casos, atravessam dias, é necessário algum esforço e tempo para selecionar os trechos que interessam à prova de fatos de relevância no processo. Por isso, não raramente, os momentos de protocolo da inicial e da contestação antecedem a oportunidade para o encarte de filmagens dessa natureza aos autos, cuja disponibilidade se dará somente posteriormente.

É por isso que, mesmo que digam respeito às provas documentais no geral, os dispositivos abordados foram alvo de breve explicação. Todavia, também por outro motivo a abordagem do art. 435, do CPC, e de seu parágrafo único é indispensável. Como já exposto, a

juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, será analisada pelo juízo à luz da boa-fé objetiva. Significa dizer que a conduta da parte será examinada não a partir do seu ânimo ou de eventual reserva mental, mas do arquétipo ideal de conduta do homem médio, já definido pelo STJ no REsp 803.481 e também abordado pela doutrina no Enunciado 1, da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (Brasil, 2007, 2017). Todavia, para provas com particularidades procedimentais - como é o caso do vídeo, há raciocínio doutrinário integrativo que merece atenção.

Nesse sentido, a par das demais provas documentais, cujo contraditório e análise se dão, em regra, logo após a respectiva juntada, para as filmagens, como já abordado, a exibição e escrutínio dar-se-ão em momento diverso. Viu-se, nessa toada, a inédita previsão circunscrita no parágrafo único do art. 434, do CPC. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do *caput* - com a inicial ou contestação, mas sua exposição será realizada em audiência. Imperioso concluir em casos tais, por conseguinte, pela particularidade procedimental da juntada de filmagens aos autos. E mais: haveria, nesse caso, uma mitigação ao disposto no art. 435, do CPC, e em seu parágrafo único.

Mesmo que seja possível a juntada posterior tanto de documentos novos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los quanto daqueles formados após a inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, haveria entrave procedimental não abordado pelo diploma processual. Diante disso, Neves (2023, p. 779) elucida o impasse:

Apesar da omissão legal, acredito que, além dos requisitos do contraditório e da ausência de má-fé, o estágio procedimental deve ser apto a receber a prova documental, sendo inviável a produção probatória, por exemplo, em processo que esteja em sede de recurso especial ou extraordinário.

Diante de tal raciocínio, superada a fase instrutória com o encerramento da audiência de instrução e julgamento, surgiria aparente impeditivo para o encarte de novos vídeos que não culminasse na reabertura da fase processual já superada. E mais: prolatada a sentença, mesmo que a parte encartasse o vídeo dentre os documentos da apelação ao processo, é legítimo cogitar a necessidade da expedição da carta de ordem disciplinada pelo art. 237, I, do CPC tendo em vista a exigência procedimental já mencionada inaugurada pelo art. 434, parágrafo único, do CPC (Brasil, 2015). Acerca de tal possibilidade, entretanto, cumpre

esclarecer que não existe postura pacífica: é possível que, tanto para o vídeo encartado após a audiência - a teor do art. 435 e de seu parágrafo único, do CPC - quanto para aquele já reproduzido quando da realização do ato no juízo *a quo*, o tribunal decida pela valoração independentemente do procedimento do art. 434, parágrafo único, do CPC, em homenagem à primazia do mérito em âmbito recursal.

Noutro giro, caso a prova em vídeo surja após a superveniência do trânsito em julgado, a única saída possível parece encontrar respaldo no art. 966, VII, do CPC - possibilidade do ajuizamento de ação rescisória fundada em prova nova cuja existência o autor ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável (Brasil, 2015). Acerca dessa possibilidade, duas considerações doutrinárias devem ser objeto de especial atenção: a primeira em relação à inobservância à particularidade do vídeo e outra no tocante à natureza dos fatos que nele devem ser veiculados. No primeiro caso, em se tratando das filmagens, é temerário encará-las como prova capaz de, por si só, assegurar pronunciamento favorável, dado o caráter multifacetado das interpretações que dela se pode extrair - não é, pois, meio probatório de compreensão inequívoca e categórica, conforme abordado nas seções anteriores. No outro caso, Neves (2023, p. 1.485) relembra que a prova nova não se confunde com o fato novo, de modo que a falta de alegação deste último, por conta da eficácia preclusiva da coisa julgada disposta no art. 508, do diploma processual, estaria impedida:

Não se confunde prova nova com fato novo, ou ainda fato que somente após o trânsito em julgado passa a ser conhecido pela parte. Significa dizer que a prova nova que fundamenta a ação rescisória deve se referir a um fato que tenha sido alegado na ação originária. Sendo o fato não alegado um fato simples, a coisa julgada não poderá ser afastada com a sua alegação em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada; sendo um fato jurídico, a parte poderá ingressar com nova demanda, já que nesse caso não haverá mais a tríplice identidade (a causa de pedir é diferente).

Em cenário ainda mais restritivo, superadas as instâncias de reexame de fatos e provas, não seria possível juntar novos vídeos aos autos dada a impossibilidade de sua reanálise pelos órgãos de superposição. Nesse caso, a ação rescisória também seria a diagnose adequada, conquanto o autor deva, para tal, abdicar do acesso recursal nas instâncias extraordinárias ou, caso a irresignação já tenha sido interposta, aguardar a derrota para, após, valer-se do instrumento rescisório.

Por conta disso, aliás, os materiais analisados são acórdãos do TJMG, instância ordinária autorizada ao reexame de fatos e provas. Com o aprofundamento da cultura de

precedentes - a exemplo do art. 927, do CPC - e com a criação dos filtros da relevância, da repercussão geral e da transcendência, a tendência de impedir a reanálise de fatos e provas, com foco nas questões puramente de direito, ganhou ainda mais força nas instâncias extraordinárias. Ratificando o disposto, vale a lembrança aos entendimentos consagrados nas súmulas 7, do STJ, 279, do Supremo Tribunal Federal (STF) e 126, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), todas impedindo o exame das provas do processo pelos respectivos tribunais excepcionais (Brasil, 1963, 1990, 2003). Inclusive, alguns autores aprofundam a discussão e defendem que, na verdade, não se trata de um universo de precedentes, mas sim, em empréstimo à expressão da física quântica, de um multiverso, já que os temas de repercussão geral, em que pese vinculantes, não são previstos expressamente no art. 927, do CPC (Pinho, 2016). É importante esclarecer a questão de antemão na presente seção, conquanto relegue-se as justificativas para a escolha específica dos julgados à seção metodológica da presente dissertação, tendo em vista a normativa que se abordará a seguir. Assim, na medida em que os tribunais de 2ª instância continuam a ser destinatários da prova em vídeo encartada aos autos, outro fator merece destaque, sobretudo pela tentativa de padronização dos acórdãos proferidos pelos órgãos de impugnação recursal ordinária: trata-se da Recomendação n.º 154 de 13 de agosto de 2024 do CNJ, marco para a problemática do ponto de vista da elaboração das ementas (Brasil, 2024).

Antes, contudo, é necessário esclarecer que a recomendação ora abordada não possui natureza vinculante, ao contrário de outras formas normativas disciplinadas na Resolução n.º 655, de 3 de novembro de 2025 - também do CNJ - como as próprias resoluções. Ao contrário, as recomendações, conforme dispõe o art. 2º, IV, da Resolução n.º 655, de 3 de novembro de 2025, são atos normativos recomendatórios que sugerem boas práticas e diretrizes com o fito de aperfeiçoar o sistema de justiça (Brasil, 2025). Por isso, embora recomendável, a adoção de suas disposições não é obrigatória e não vincula a atividade dos demais tribunais. Tal consideração é *conditio sine qua non* para o presente estudo, na medida em que se possibilita a comparação entre os acórdãos que observam a recomendação ora trabalhada e os que ainda não seguem os parâmetros nela sugeridos quando da formatação das ementas. Os termos da comparação a ser efetuada acima apontada, esclarece-se, serão alvo da competente seção metodológica.

Mesmo assim, a resolução citada, embora estabeleça diferenças entre as recomendações e as resoluções, cria uma estrutura geral para os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que se aplica, conseqüentemente, às recomendações expedidas pelo órgão. Portanto, em primeiro plano, assim como nos demais atos normativos, a exposição dos

motivos é o ponto inaugural que deve ser alvo de estudo (art. 7º, I, da Resolução n.º 655, de 3 de novembro de 2025, do CNJ). Três, em especial, merecem atenção particular neste momento:

CONSIDERANDO o Pacto do Judiciário pela Linguagem Simples, visando a uma melhor comunicação entre o Poder Judiciário e a sociedade;
CONSIDERANDO que uma ementa objetiva e clara facilita que as partes, os interessados, a comunidade jurídica e toda a população compreendam, de maneira rápida e clara, os principais pontos e fundamentos do julgado;
CONSIDERANDO que a catalogação organizada dos julgados é essencial para a identificação dos precedentes aplicáveis, especialmente diante da progressiva adoção de um modelo de precedentes vinculantes no sistema processual brasileiro (CPC, art. 927) (Brasil, 2024).

Dessa forma, nota-se que a recomendação segue a tendência dos demais órgãos públicos em adotar a linguagem simples e a objetividade como forma de harmonizar o conteúdo da prestação jurisdicional ao acesso e compreensão de toda a sociedade. O tema, inclusive, foi alvo de recente inovação legislativa por meio da Lei n.º 15.263, de 2025, responsável por instituir a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Brasil, 2025). O novel diploma legislativo sugere uma série de condutas, em rol não exaustivo, dentre os incisos de seu art. 5º. Destacam-se, dentre elas: o uso da ordem direta, de palavras comuns, de fácil compreensão, o uso de sinônimos de termos técnicos e de jargões ou explicá-los no próprio texto a ser redigido e a evitação de redundâncias e palavras imprecisas.

Na mesma linha, outros diplomas legislativos anteriores também já se preocupavam em mitigar o tecnicismo da linguagem jurídica em processos com acesso do público e participação dos cidadãos. Exemplifica tal postura a abordagem dispensada ao parecer jurídico que marca o final da fase preparatória do procedimento licitatório disciplinado pela Lei nº 14.133, de 2021 (Brasil, 2021). O inciso II, do §1º, do art. 53, da Lei de Licitações, leciona que o órgão de assessoramento jurídico da Administração Pública, ao redigir sua manifestação, preferirá o uso de linguagem simples e compreensível, redigindo de forma clara e objetiva (Brasil, 2021). Nota-se que o raciocínio é o mesmo daquele consagrado pela Lei n.º 15.263, de 2025.

Além disso, especificamente no âmbito do Poder Judiciário, a gestão do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, à frente do Conselho Nacional de Justiça, marcou a adoção da linguagem simples e da busca pela padronização de ementas nos tribunais de segunda instância sem os rebuscamentos de praxe do cenário jurídico. Em seu

discurso de posse quando do ingresso à presidência do órgão correicional de cúpula, o jurista deixou claro, na exposição dos eixos de sua gestão, a preocupação com a comunicação, com o foco em melhorar a interlocução com a sociedade, expondo em linguagem simples o papel do judiciário, de modo a redigir didaticamente as decisões, desfazendo incompreensões e mal-entendidos (Barroso, 2023, p. 3).

É dentro desse contexto, então, que se insere a Recomendação n.º 154, de 13 de agosto de 2024, do CNJ. Duas considerações importam, neste tocante, para a presente pesquisa. A primeira se insere, em especial, no próprio escopo da recomendação: a padronização impõe a adoção de parâmetros comuns e eles, sem dúvida, passam a ensejar alguma tendência no tratamento de certas matérias. Dessa maneira, se o vídeo for, de fato, abordado na ementa do julgado, o será, no mais das vezes, de forma congruente quando sua importância for parecida nos casos que dele se valeram. Indícios dessa ocorrência, entretanto, poderão ser melhor observados quando da análise dos julgados.

Por outro lado, com a recomendação, os acórdãos passaram a contar com tratamento semelhante ao dispensado às sentenças pelo Código de Processo Civil. Mesmo assim, vale a lembrança que o fato da normativa do CNJ não possuir caráter vinculante não impõe a absoluta padronização como feito pela legislação processual civil em seu art. 489 (Brasil, 2015). Nesse último caso, o dispositivo em questão esclarece serem elementos essenciais da sentença:

- I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem (Brasil, 2015).

A exceção à padronização das sentenças impostas pelo CPC fica por conta do microsistema dos juizados especiais - Leis nº 9.099, de 1995; 10.259, de 2001, e 12.153, de 2009, oportunidade em que o pronunciamento final é dispensado do relatório, limitando-se à fundamentação e ao dispositivo (Brasil, 1995, 2001, 2009).

Noutra toada, a divisão das partes essenciais do acórdão segue abordagem diversa. O diploma processual, ao contrário do tratamento específico destinado às sentenças, não dispensa aos acórdãos estrutura predefinida: limita-se a defini-los como julgamento colegiado proferido pelos tribunais, dando azo à atividade integrativa desses últimos de elaborar as próprias ementas de seus julgados (Brasil, 2015). A lacuna, por isso, foi parcialmente suprida

pela recomendação ora abordada do CNJ, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 103-B, §4º, I, da CF (Brasil, 1988). Assim, a estrutura sugerida para as ementas é exposta já no art. 1º:

Art. 1º Recomendar que as ementas de acórdãos dos tribunais observem a seguinte estrutura e divisão: Cabeçalho (ou Indexação); I. Caso em exame; II. Questão em discussão; III. Razões de decidir; IV. Dispositivo e tese. Ao final, devem ser mencionadas a legislação relevante citada e a jurisprudência relevante citada (Brasil, 2024).

Entretanto, é o art. 3º da Recomendação ora abordada que explicita os elementos essenciais ao presente estudo, na medida em que o cabeçalho não acusa a valoração da prova em vídeo que importa à presente pesquisa. São eles:

Art. 3º Os demais itens que comporão a ementa deverão observar a seguinte configuração:
I – caso em exame, contendo a sumária descrição da hipótese (fatos relevantes e pedido);
II – questão em discussão, contendo breve relato da questão ou questões controvertidas objeto da apreciação judicial;
III – razões de decidir, contendo a solução proposta e sucinta motivação; e
IV – Dispositivo e tese, contendo a conclusão do julgamento (provimento do recurso, desprovimento do recurso) e tese, quando seja o caso (Brasil, 2024).

Nota-se, dessa maneira, dentre os demais elementos supramencionados, que é o destacamento das razões de decidir - em tópico próprio - o importante marco para o transporte da valoração do vídeo do inteiro teor do julgado para a ementa. Isso porque, adotando a mesma motivação que ensejou o ato normativo em exame e seguindo a lógica da democratização da linguagem e da acessibilidade das deliberações do judiciário, é razoável que a análise se volte à efetiva abordagem do vídeo na ementa, quando alçado à qualidade de prova de relevo à procedência ou improcedência da ação. Antes dos parâmetros ditados pela recomendação, não necessariamente o vídeo, mesmo que importante elemento para a cognição do juízo, seria abordado na ementa, que se limitava às questões de direito aptas a criar alguma tendência no posicionamento jurídico dos órgãos com atribuição decisória dos tribunais.

Além disso, como a busca pela transparência é um dos elementos responsáveis pela mudança operada, também vale a lembrança à frequente confusão feita entre os princípios da publicidade e da própria transparência, cuja distinção é fundamental para a presente pesquisa e para a compreensão do escopo da recomendação alvo de análise. Assim, na medida em que a doutrina administrativista esclarece a questão galgando à transparência o caráter de

qualificação da própria publicidade, a exposição de motivos da própria recomendação é melhor explicada quando estabelecida a diferença entre tais princípios. Relembre-se que, para os fins do ato normativo em abordagem, “uma ementa objetiva e clara facilita que as partes, os interessados, a comunidade jurídica e toda a população compreendam, de maneira rápida e clara, os principais pontos e fundamentos do julgado”, conforme já exposto (Brasil, 2024). Assim, então, a diferença entre os princípios em comento é abordada:

Já a transparência aparece, na feliz expressão de Fabrício Motta (2018) como um conteúdo complementar à publicidade: o que exige, segundo o autor, a qualidade da informação divulgada. Diríamos, portanto, na mesma direção, que a transparência é a publicidade aprofundada: para ser transparente, a Administração precisa ser clara e acessível. Não basta que a informação esteja disponível se ela não for inteligível, se não for apreensível e compreensível pelo seu destinatário. Nesse sentido, a transparência exige mais que a simples disponibilidade da informação, demanda que a Administração se preocupe com a sua clareza e inteligibilidade. E, logo, que tenha em conta os cidadãos a quem se destina. (Ferreira Baptista; Silveira Antoun Netto, 2023)

Nota-se, dessa forma, que a transparência almejada pela Recomendação n.º 154 de 13 de agosto de 2024 do CNJ só encontraria verdadeiro respaldo se as questões determinantes para a improcedência ou procedência do julgado fossem, de fato, abordadas na ementa do pronunciamento judicial dos tribunais, já transcrita nos moldes da recomendação trabalhada. Se há uma preocupação com os cidadãos enquanto destinatários das próprias ementas elaboradas, é esperado que a valoração probatória do vídeo, enquanto elemento de relevância para o resultado do processo, corresponda a sua abordagem no inteiro teor do julgado. Se se cogitou da necessidade de maior acessibilidade quando da sugestão de um modelo padronizado de ementa, a adstrição da prova em vídeo somente ao inteiro teor do acórdão, quando elemento condutor da cognição jurisdicional, parece não favorecer a transparência desejada para a democratização das decisões dos tribunais. Se o cidadão comum sequer tem acesso às ementas dos acórdãos com a frequência que esperam os mais adictos dentre os juristas entusiastas da democratização das decisões judiciais, tampouco visitam o inteiro teor do julgado para entender as razões de decidir do julgador.

Por isso, na seção metodológica, os estudos de caso realizarão a comparação entre os acórdãos adotantes do modelo de ementa proposto pela Recomendação n.º 154 de 13 de agosto de 2024 do CNJ e aqueles inobservantes aos parâmetros por ela definidos. O objetivo da comparação entre os diferentes modelos de julgado é averiguar se, para o caso particular da prova em vídeo, a padronização recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça é capaz de tornar mais transparente a valoração das filmagens enquanto elemento de convicção do

julgador. A novidade no modelo proposto é a adoção, como já mencionado anteriormente, de um tópico específico destinado às razões de decidir do julgado, muitas vezes ausente quando da confecção das ementas. Por isso, é indispensável à presente perquirição o exame do que pode ser um cenário mais fértil e transparente para a abordagem do vídeo enquanto meio de prova, na medida em que o destacamento das razões de decidir em tópico próprio da ementa torna a cognição judicial mais acessível ao jurisdicionado.

Além disso, os acórdãos inspecionados, por conta das definições e mudanças legais acima trabalhadas inerentes a aspectos do direito processual civil, não possuem natureza criminal. Nesse sentido, a inclinação se justifica por dois motivos: em primeiro lugar, para que a comparação entre os acórdãos elaborados com base na Recomendação n.º 154, de 13 de agosto de 2024 do CNJ, seja embasada no mesmo arcabouço de direito material e processual. Dessa maneira, apesar de não se ignorar que o Código de Processo Civil possui aplicação subsidiária, no que couber, ao processo penal, naquilo que não for incompatível com esse último (Enunciado 3, da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal), não se afigura razoável para a presente pesquisa que decisões de matérias distintas sejam alvo de comparação. Isso porque poderia inaugurar-se discussão acerca da aplicação das normas do CPC, abordadas na seção anterior, ao processo penal, criando indevida desvirtuação do objeto, cujo recorte é necessário para que se possa abordar com assertividade o fenômeno esperado. Além disso, haveria indutiva seleção dos acórdãos de matéria criminal cujas particularidades procedimentais da análise da prova em vídeo não impedissem eventual comparação com os pronunciamentos de âmbito cível, escolha que também não se afigura conveniente. Se o objeto da pesquisa qualitativa é compreender, com o máximo aprofundamento possível, as expressões de determinado fenômeno, seria desarrazoado submeter acórdãos de diversas matérias ao mesmo exame.

Por outro lado, como uma das perguntas da pesquisa direciona-se à adesão dos julgadores à aplicação do procedimento disciplinado pela legislação processual civil para a valoração do vídeo enquanto meio de prova, não faz sentido que acórdãos que não sigam majoritariamente o procedimento comum disciplinado pelo CPC sejam alvo do presente estudo. Se a escolha dos pronunciamentos judiciais ignorasse tal ocorrência, novamente aqui se depararia com a problemática narrada no parágrafo anterior: seria necessário inaugurar seção própria para discutir a aplicação, ou não, das disposições acerca da prova em vídeo à cognição realizada em determinado acórdão. Dessa forma, reafirma-se, optou-se por pronunciamentos que evitassem o debate acima indicado. Por isso, inclusive, não houve problema na escolha de um acórdão referente às disposições processuais para a aplicação das

sanções da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), na medida em que, nos termos do art. 17, da LIA, o procedimento adotado é o comum (Brasil, 1992).

3 METODOLOGIA

A presente seção apresenta a metodologia aplicada na presente pesquisa, que tem por objetivo a resposta das perguntas propostas pelo trabalho. Dois pontos principais serão analisados: 1) a escolha das decisões judiciais a serem investigadas sob a ótica das considerações legais expostas na seção anterior, bem como a forma com a qual se fará a análise do material selecionado e 2) os critérios utilizados para sua coleta no respectivo repositório jurisprudencial. Ainda, serão expostos os parâmetros de exame do material escolhido e, após, realizada sua inspeção à luz de tais balizas. Acerca do último ponto, serão destacados outros critérios, para além daqueles eminentemente legais indicados, que deverão guiar a análise a ser realizada: linguísticos, argumentativos ou, ainda, alusivos à própria prática forense.

Assim, avançando rumo ao exame da metodologia, cumpre esclarecer que a presente pesquisa visa à análise qualitativa dos julgados selecionados, de modo a identificar as nuances relevantes no campo fenomenológico que visem responder às perguntas centrais inicialmente levantadas. Para tal, será buscado, por meio da investigação da argumentação judicial e da formatação das ementas dos julgados do TJMG, identificar os impactos da Recomendação n.º 154 de 13 de agosto de 2024 do CNJ para a maior transparência quando da análise da prova em vídeo pelo Tribunal Mineiro. Dessa maneira, tendo em vista a metodologia qualitativa de pesquisa levada a cabo pelo presente estudo, há evidente alinhamento com a fenomenologia, assim considerada a variação individual como aspecto principal da inspeção ora realizada (Jalongo; Zaracho, 2016).

Além disso, vale também esclarecer a escolha da modalidade qualitativa para o presente estudo. Diferentemente do que ocorre com a pesquisa quantitativa, que possui objetivo de generalizar o resultado obtido por meio da análise representativa de algum todo, o viés qualitativo possui abordagem voltada a outro tipo de percepção: se quer, com o exame dos acórdãos selecionados, descrever um fenômeno particular (Jalongo; Zaracho, 2016). Tal fenômeno, no presente caso, é a possível aptidão que a adoção da formatação das ementas dos julgados do TJMG, por meio da adesão ao formato sugerido pela Recomendação n.º 154, de 13 de agosto de 2024 do CNJ, pode significar para a maior transparência na análise da prova em vídeo. Isso porque, conforme já explicado na seção anterior, a criação de um tópico denominado “razões de decidir” pode favorecer que a abordagem do conteúdo em vídeo não se dê somente no inteiro teor do julgado, mas seja transportada para a ementa.

Nesse viés, a busca do presente estudo é direcionada à identificação do confronto entre as decisões escolhidas e o contexto na qual elas se inserem. De antemão, entretanto, é preciso esclarecer que o referido contexto não limita a análise a ser realizada, na medida em que o aprofundamento do exame dos pronunciamentos pode fornecer elementos para além daqueles inicialmente pretendidos (Erickson, 1992). A consideração anterior diz respeito à própria característica da pesquisa qualitativa de realizar investigação mais aprofundada do material examinado, de modo que, não raramente, além da resposta às perguntas de pesquisa, outros questionamentos surgem do estudo realizado, criando margem para novas investigações (Jalongo; Zaracho, 2016).

Feita a consideração acima, deve-se esclarecer que o contexto do presente estudo, conforme já delineado na seção anterior, possui um marco normativo claro: a publicação e o acatamento do modelo de ementa sugerido pela Recomendação n.º 154, de 13 de agosto de 2024 do CNJ. Nesta ocasião, aliás, relembre-se que a recomendação, enquanto ato normativo, cria a possibilidade dos redatores do acórdão aderirem a modelo diverso de formatação das ementas judiciais. Por isso, não se pode deixar de esclarecer que o recorte é eminentemente normativo: na medida em que a recomendação não possui caráter vinculante, coexistem, após a sua publicação, ementas de acórdãos que seguem seus ditames, bem como aquelas que continuam inseridas na discricionariedade do redator, sem a adoção de parâmetros claros ou predeterminados.

Vale a consideração, ainda, de que os acórdãos analisados evidenciam dois vieses distintos da modalidade de perquirição adotada - a qualitativa. Se, de um lado, a análise do acórdão proferido por um órgão jurisdicional é, sem dúvida, uma pesquisa documental; de outro, voltando-se o olhar para o conteúdo do pronunciamento judicial, se está diante de um caso concreto, a identificação de um estudo de caso característico, isso porque, nas instâncias jurídicas ordinárias, prepondera a análise de fatos concretos, a despeito do enfrentamento de questões unicamente de direito (Godoy, 1995). Assim, os tribunais ordinários ainda podem realizar o reexame de fatos e provas, ou seja, analisar o caso concreto. Essa última ponderação, em complemento, é justificada pela já abordada acentuação da adoção da sistemática de precedentes na cultura jurídica nacional, atribuindo aos órgãos de convergência das respectivas justiças, tanto da comum quanto das especializadas, somente a unificação da aplicação do direito e a própria formação dos precedentes.

Em outras palavras, o modelo brasileiro de precedentes tem se aproximado, gradativamente, sobretudo a partir da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, daquele oriundo da *common law* - mesmo que a codificação processual, por si só, escancare a

adesão da cultura jurídica nacional à *civil law*, especialmente no tocante aos “precedentes dolosos” - frutos de julgamentos fadados à formação de uma tese vinculante como os incidentes de resolução de demandas repetitivas e os de assunção de competência (Câmara, 2015). Daí o porquê da escolha dos acórdãos ter se direcionado àqueles proferidos pelos tribunais de segunda instância, última oportunidade para a análise de fatos e provas do processo: isso se dá porque os tribunais superiores, cortes de unificação de entendimentos judiciais, não analisam o acervo probatório oriundo do processo.

Também não seria possível levar a cabo a pesquisa sobre as sentenças proferidas por juízes de primeiro grau, por dois motivos. O primeiro deles é que, diversamente dos acórdãos, não há um repositório unificado que permita a pesquisa tal como é feita em relação aos pronunciamentos dos tribunais de segunda instância. Além disso, mesmo que fosse possível a consulta, o segredo de justiça previsto no art. 189, do CPC (Brasil, 2015) impediria que certos pronunciamentos fossem publicizados sem o competente processo de anonimização dos dados que não permitisse a identificação das partes, nos termos do conceito definido no art. 5º, XI, da Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018). Além disso, nos termos do §1º, do art. 189, do CPC, “o direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores” (Brasil, 2015). Outrossim, o §2º do mesmo dispositivo assinala que “o terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação” (Brasil, 2015). Vê-se, dessa maneira, que a legislação civil adjetiva não garante a terceiros desinteressados o acesso à fundamentação das sentenças em processos acobertados pelo segredo de justiça.

Os acórdãos, então, sob esse ponto de vista para a pesquisa, encontrar-se-iam no meio do caminho: ao mesmo tempo em que podem ser pesquisados em repositório jurisprudencial unificado, também realizam a valoração de provas e a análise de fatos, diferindo-os dos julgamentos de praxe dos tribunais superiores. Antes da exposição do segundo ponto de preferência aos acórdãos em relação às sentenças, vale mencionar que, na verdade, até existem repositórios para os pronunciamentos finais de primeira instância, mas temáticos, daí por que perdem espaço para os julgamentos colegiados dos tribunais ordinários. Como exemplo, relembra-se, nesta oportunidade, o Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, criado para auxiliar a implementação da Resolução n.º 492, de 17 de março de 2023 (Brasil, 2023). Nesse caso, até há um repositório unificado, mas com recorte temático restrito, o que não se considera adequado

para a presente pesquisa, cujos acórdãos escolhidos, como se verá adiante, apesar do recorte cível, abordam variadas matérias.

Por outro lado, a outra justificativa relaciona-se à ausência de variação na formatação das sentenças. Tais pronunciamentos, conforme já mencionado na seção anterior, seguem os ditames do art. 489, do CPC, dispositivo cogente, cuja aplicação vincula todos os juízes do país, sem espaço para discricionariedade do magistrado na forma como elaborar sua sentença. De outra parte, a Recomendação n.º 154, de 13 de agosto de 2024 do CNJ, ato normativo de natureza não vinculante, não traz para os desembargadores relatores dos acórdãos nos respectivos tribunais de segundo grau a mesma obrigatoriedade que possuem os juízes. Assim, a coexistência entre acórdãos que seguem a Recomendação n.º 154, de 13 de agosto de 2024 do CNJ, e outros que adotam parâmetros livres também é um dos pressupostos da pesquisa, que será melhor explorado adiante. Porém, apesar de destacar a regra do diploma processual civil, não se esquece aqui da previsão relativa ao microsistema dos juizados especiais, quanto à dispensa do relatório para as sentenças proferidas neste âmbito, a teor do art. 38, da Lei n.º 9.099 de 1995 (Brasil, 1995). Para os fins da pesquisa, contudo, mesmo a referida diferença em relação ao procedimento comum não possui relevância significativa, já que a necessidade de fundamentação nos moldes do CPC permanece igual, a teor do art. 489, II, da norma processual (Brasil, 2015).

Por tais motivos, a coleta dos acórdãos se deu no âmbito da pesquisa jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na medida em que neste coexistem, como desejado, tanto acórdãos com os parâmetros delineados pela recomendação objeto de estudo quanto pronunciamentos que continuam a seguir parâmetros livres para sua formatação. E é dessa coexistência no ano de 2025, como dito, que surge a possibilidade de comparação entre ambos os modelos de decisão judicial.

Outra consideração, ainda em relação ao enquadramento do presente estudo nas modalidades de pesquisa qualitativa, merece atenção. Apesar de haver a adoção de elementos do estudo de caso, pela comparação que se pretende realizar entre a forma de valoração da prova em vídeo em cada decisão escolhida em relação aos acórdãos escolhidos, o exame das situações concretas propriamente ditas não será aprofundado. Isto é, a inspeção ora desenvolvida não tem o intuito de aprofundar a análise acerca das ocorrências fáticas dos acórdãos. Ao contrário, só interessa à presente pesquisa o recorte do caso concreto que tenha relação com valoração do vídeo pelo julgador, enquanto meio de prova. Na verdade, o foco está mais na argumentação do responsável pela redação do pronunciamento do que no contorno fático que envolve a valoração do vídeo - ou seja, mais valem as impressões do

juiz acerca do vídeo do que o conteúdo do vídeo por si só. O conteúdo em vídeo que, como já exaustivamente exposto na segunda seção da presente dissertação, representa um recorte da realidade - e não o retrata fielmente - é intrinsecamente complexo. Assim, se a representação - que não corresponde ao todo - é demasiadamente hermética, mais ainda o serão os fatos em toda sua inteireza. Isso se dá pelo fato da presente dissertação adotar a perspectiva de Fiorin (2015, p. 159) acerca dos fatos:

Em português, há um provérbio que diz: *contra fatos não há argumentos*. Esse anexo contrapõe os fatos aos argumentos, mostrando que aqueles são objetivos, neutros, incontestes e verdadeiros, enquanto estes são subjetivos, parciais, contestáveis e fictícios. No entanto, não é bem assim. [...] Certos fatos, os menos significativos, são, realmente, incontestáveis: *ontem choveu granizo no meu bairro das 17h às 17h30*. Outros, aqueles que se referem a realidades mais complexas, são sujeitos à interpretação e, portanto, são contestáveis.

Em outras palavras, o ponto principal da valoração de cada acórdão consiste em captar as impressões do juiz acerca do vídeo utilizado como meio de prova, recorrendo-se a variados elementos: o uso de sintagmas, da topografia e do grau de importância do argumento para o deslinde do julgamento, entre outros. Portanto, não houve o exame dos vídeos propriamente ditos, mas da argumentação a seu respeito.

Outrossim, é relevante pontuar que a investigação da valoração da prova em vídeo perpassa invariavelmente pela argumentação do juiz no exame do conteúdo imagético, enquanto elemento de formação de convicção, ou seja, enquanto prova do processo. Assim, será pela avaliação do papel da linguagem empregada no acórdão que se buscará identificar a produção de sentido que o magistrado buscava construir, bem como suas intenções e percepções sobre o caso e a prova analisada: a pesquisa tem, por isso, inclinação impreterivelmente interpretativa (Denzin; Lincoln, 2006). Trata-se de averiguar a compreensão de um sujeito decisivo - o juiz - sobre determinado elemento de sua atividade - a prova em vídeo - sob o delineamento de um conjunto normativo específico - o CPC e a Recomendação n.º 154, de 13 de agosto de 2024 do CNJ.

Por meio da argumentação empregada pelo juiz, pode-se identificar se ele teve acesso direto ao conteúdo em vídeo ou se seu contato com a prova se deu de forma mediata - por meio de laudos periciais, testemunhas referenciais ou outros meios indiretos. Além disso, e aqui reside o cerne da pesquisa, será possível identificar se o tópico “razões de decidir” - enquanto componente da ementa - faz com que as impressões do juiz sobre a prova em

vídeo sejam realmente transportadas do inteiro teor do acórdão para a ementa do julgado, deixando a valoração mais transparente.

Aliás, é a análise desse último ponto um dos focos principais do estudo, que justifica a comparação realizada entre os julgados escolhidos. Conforme analisado na seção anterior, um dos objetivos da Recomendação n.º 154, de 13 de agosto de 2024 do CNJ, é trazer maior transparência para o julgamento realizado, promovendo uma melhor comunicação entre o Poder Judiciário e a sociedade, através da formatação de uma ementa objetiva e clara pela qual toda a população compreenda, de maneira rápida e acessível, os principais pontos e fundamentos do julgado (Brasil, 2024). Assim, busca-se averiguar se a comparação entre as ementas que sigam os parâmetros delineados pela recomendação objeto de estudo e aquelas que não adotem o modelo proposto fornece indícios de que um dos objetivos do ato normativo trabalhado no presente estudo foi de fato cumprido. No mais, apesar de já se ter feito menção à busca, pela Recomendação n.º 154, de 13 de agosto de 2024 do CNJ, de fomentar a cultura de precedentes no Brasil - que possui como marco o art. 927, do CPC, tal averiguação não é objeto da pesquisa ora desenvolvida.

Uma vez realizados os esclarecimentos dispostos acima, considerados indispensáveis ao avanço da exposição metodológica da pesquisa, chega-se ao momento de destrinchar as etapas que envolvem o derradeiro diagnóstico das decisões selecionadas. Em primeiro plano, procedeu-se à coleta de quatro acórdãos de 2025 que revelassem, primeiramente em sua ementa, as palavras “prova” e “vídeo” na aba “pesquisa avançada” disponível na consulta jurisprudencial do *site* do TJMG. O termo “E” entre os vocábulos foi utilizado para indicar a ocorrência simultânea de ambos nos acórdãos selecionados, enquanto as aspas foram usadas para que somente as decisões judiciais que contivessem literalmente os termos fossem acusadas pela pesquisa. Em outras palavras, não fosse o uso das aspas, poderia haver indevida seleção de pronunciamentos em que constasse, por exemplo, a palavra “provação” ou “videogame” - já que ambas contém, em sua composição lexical, os trechos “prova” e “vídeo”. Ainda, vale registrar que a pesquisa foi direcionada à ementa dos acórdãos, tendo em vista que, se os termos nela constassem, também haveria sua ocorrência no inteiro teor das decisões selecionadas. Isso porque a ementa, no geral - e não somente em relação àquelas dos atos normativos ou das decisões colegiadas de tribunais, é um resumo dos pontos principais do inteiro teor ao qual faz referência (Freitas, 2011).

Se a opção do presente estudo fosse a análise somente ao inteiro teor dos acórdãos, a eles direcionando a pesquisa, mesmo que não tivesse sido verificada a ocorrência das palavras desejadas na ementa dos julgados, o exame pretendido não seria possível, especialmente no

tocante à averiguação do real cumprimento dos objetivos da Recomendação n.º 154, de 13 de agosto de 2024 do CNJ. Isso pelo fato da ementa, tradicionalmente, ilustrar por excelência matérias preponderantemente de direito para aplicação a casos análogos, sobretudo para direcionamento dos magistrados no primeiro grau de jurisdição, não abarcando eventuais peculiaridades fáticas do fenômeno em análise, que são devidamente enfrentadas na fundamentação das decisões. Com a Recomendação n.º 154, de 13 de agosto de 2024 do CNJ, ocasião em que agora se sugere a inserção do tópico “razões de decidir” nos acórdãos, averigua-se se o enfrentamento probatório no inteiro teor dos pronunciamentos judiciais objeto de estudo é também direcionado à ementa de forma transparente.

Escolhidos os acórdãos, sua análise foi dividida em duas etapas diferentes para a abordagem. Dessa forma, em primeiro plano, foi verificada a relação dos termos escolhidos - “prova” e “vídeo” - com a efetiva valoração do conteúdo em vídeo, o que somente seria possível pela análise de eventual ligação sintática entre ambos ou, para além do contexto oracional, de sua intersecção semântica. Em outros termos, buscou-se, pela ligação sintática - dentro da oração - ou semântica - para além da oração - verificar se a pesquisa das palavras “prova” e “vídeo” para ocorrência simultânea numa mesma ementa realmente correspondeu a um caso em que houve a valoração da prova em vídeo pelo julgador.

Após, confirmando os resultados dos parâmetros de pesquisa adotados, ou seja, identificando a ocorrência inequívoca da valoração, chegou-se aos quatro acórdãos cíveis que concentrarão o exame a partir de agora. Dessa maneira, selecionado o material no repositório jurisprudencial do TJMG, foi possível inaugurar a primeira parte do estudo proposto. Assim, antes das considerações principais referentes aos impactos da Recomendação n.º 154, de 13 de agosto de 2024 do CNJ, cumpre esclarecer, como já mencionado, que a análise da prova em vídeo não foi feita de forma desmuniada, de modo que parâmetros de linguagem, embora não absolutos, foram expressamente adotados. Tal olhar sobre o material analisado diz respeito à primeira fase da metodologia, que consiste em averiguar se houve a efetiva valoração da prova em vídeo pelos julgadores.

A esse respeito, a presente perquirição extrai também contribuições da pesquisa realizada por Moraes-Silva, Vieira e Riccio (2019), notadamente no campo linguístico. Busca-se, assim como no estudo citado — com a diferença de que, aqui, tal análise é somente preliminar —, inicialmente, a ocorrência de verbos perceptivos e não perceptivos para compreender se o magistrado analisou, ou não, diretamente o vídeo para formação de seu convencimento. Desse modo, breves considerações sobre essa classificação verbal merecem destaque. Os verbos perceptivos são aqueles que, no campo semântico - ou seja, na construção

de sentido do emissor da mensagem, seja ela verbal ou escrita - inferem que o redator do pronunciamento judicial teve contato direto com o conteúdo em vídeo: noutras palavras, assistiu à filmagem ele mesmo. A informação veiculada por meio de verbos dessa natureza também pode ser classificada como “atestada” (Vendrame, 2006). Alguns exemplos podem ser citados: o uso de expressões como “ver” ou “observar” se encaixa na classificação ora explicada. Outrossim, há uma gama de verbos que indicam outro tipo de transmissão de informações por parte do emissor da mensagem - como “descrever” ou “demonstrar”. Nesse caso, o conteúdo do vídeo é meramente referenciado pelo julgador, que se valeu do relato de outros sujeitos processuais para repassar a informação constante da filmagem, como um laudo pericial ou a narrativa da própria parte acerca do conteúdo imagético. Aqui, a informação é tratada como inferida, uma vez que obtida de forma alheia aos sentidos do redator do acórdão (Vendrame, 2006).

Para além da análise dos verbos empregados pelo julgador, esta etapa preliminar também tem como alvo averiguar eventual emprego do argumento embasado no vídeo dentre classes ou escalas argumentativas. Nesse sentido, as primeiras caracterizam-se por situações em que a convicção formada no entorno do conteúdo imagético têm igual força retórica em meio aos argumentos baseados noutros meios de prova. Sua ocorrência pode ser observada quando a concatenação de argumentos, cada qual baseado em elementos probatórios distintos, não tem valor sobrelevado em relação aos demais, ou seja, quando a argumentação judicial sugere que todos os argumentos têm igual peso para o pronunciamento final do redator do acórdão. Aqui, é fundamental lembrar que, embora o magistrado, na instância ordinária, seja o destinatário inicial das provas, os desembargadores também podem realizar a análise do conjunto fático-probatório do processo por conta do efeito devolutivo das modalidades recursais ordinárias — como, por exemplo, na apelação nos casos do art. 1.013 e seu §2º, do CPC (Brasil, 2015). Retomando o raciocínio acerca das classes de argumento, tal modalidade será perceptível nos casos em que o emprego de conectivos aditivos como “ademais”, “além disso” ou “outrossim”, indicar que várias ideias fortalecem a procedência ou improcedência do pedido (Koch, 2013).

De forma diversa, quando o argumento baseado na prova em vídeo estiver inserido numa decisão judicial em que há hierarquização entre as várias teses levantadas pelo julgador, se estará diante das escalas argumentativas. Nesse caso, os marcadores indicados acima não se exibirão, mas será possível identificar outros termos que indiquem o grau de importância atribuído ao vídeo pelo magistrado. Por isso, é prescindível a presença de identificadores tão característicos como aqueles citados acima: o juízo de valor ficará evidente pois é da vontade

do emissor da mensagem que determinado argumento tenha especial destaque em relação aos demais. Assim, essa valoração pode ganhar diferentes formas, sendo a mais comum o uso de advérbios terminados com o sufixo “mente” - como “principalmente”, “substancialmente” ou “essencialmente”. Além disso, pode haver o caso em que o argumento em vídeo será a única tese principal transportada do inteiro teor para a ementa, ocasião em que será mais simples identificá-lo entre escalas ou classes argumentativas. Na verdade, tal classificação só ganha relevo nas situações de multiplicidade de argumentos, o que pode não ser o caso, na medida em que o conteúdo em vídeo, não raramente, é o único alvo da deliberação jurisdicional recursal.

Dessa forma, explicada a forma e os parâmetros que guiarão a análise do vídeo na primeira - e também preliminar - etapa do estudo ora desenvolvido, torna-se possível o avanço do raciocínio, incorporando ao exame dos acórdãos os impactos da Recomendação n.º 154, de 13 de agosto de 2024 do CNJ. Antes, contudo, justifica-se expor a necessidade do escrutínio da prova em vídeo com base no arcabouço linguístico proposto, tendo em vista eventual questionamento acerca de sua necessidade. Relembre-se, como já adiantado em momento pretérito da presente dissertação, que o objetivo principal do estudo é investigar a possível aptidão que a utilização da formatação das ementas dos julgados do TJMG, por meio do emprego do formato sugerido pela recomendação supramencionada, pode ter para a maior transparência na análise da prova em vídeo. Para melhor clareamento, chama-se novamente a atenção para a acepção do princípio da transparência adotada pelo estudo: ele não se confundiria com a publicidade, na medida em que esta corresponderia à mera disponibilização da informação, enquanto aquela corresponderia a uma forma qualificada de divulgação, preocupada, também, com a clareza, objetividade e inteligibilidade da decisão judicial (Motta, 2018).

Por isso, examinar a influência do ato normativo anteriormente mencionado passa, inevitavelmente, pelo próprio exame de como o conteúdo em vídeo é tratado pelo julgador. Se o foco do estudo é averiguar maior transparência para o tratamento do vídeo através da adoção do modelo de ementa sugerido pela recomendação é preciso, antes, abordar o próprio tratamento da filmagem enquanto meio de prova no inteiro teor dos acórdãos. Isso porque a análise da prova em vídeo não é feita sempre da mesma forma, de modo que a maneira pela qual seu conteúdo é valorado - por meio do exame da argumentação do julgador - pode influenciar nos impactos da Recomendação n.º 154, de 13 de agosto de 2024 do CNJ.

Como indicado acima, a filmagem pode ter sido, ou não, assistida diretamente pelo redator do acórdão, bem como o argumento baseado no vídeo pode ter maior ou igual

importância em relação a outras teses no processo. Assim, pela influência que podem ter para a verificação dos impactos da recomendação ora abordada, tais questões serão levadas em consideração para o exame de menor ou maior transparência por conta da adoção do modelo sugerido pelo ato normativo. À vista disso, mesmo que não haja vinculação estrita às balizas indicadas na fase preliminar da pesquisa, é inquestionável sua contribuição para a análise dos julgados escolhidos. Isso porque para investigar se a recomendação abordada trouxe mais transparência para a análise da filmagem é preciso que sua análise seja, de forma minimamente identificável, transparente.

A partir da exposição dos parâmetros para a avaliação, é possível explicar as etapas para o estudo dos impactos da Recomendação n.º 154, de 13 de agosto de 2024 do CNJ. Relembre-se de que os acórdãos selecionados foram obtidos por meio da pesquisa dos termos “prova” e “vídeo” simultaneamente na ementa dos julgados. A partir disso, buscou-se direcionar o acervo de decisões judiciais sobre as quais recairia a escolha para o segundo semestre do ano de 2025. A escolha por tal período não se fez despropositadamente: na medida em que a recomendação ora trabalhada data de agosto de 2024, é razoável que acórdãos de tal ano não sigam seus parâmetros. Uma das justificativas possíveis, por exemplo, poderia repousar em eventual necessidade de adequar o plexo normativo do tribunal local aos ditames do ato normativo oriundo do CNJ, tanto na revogação do que fosse contrário quanto na regulamentação do próprio diploma nacional internamente pelo órgão jurisdicional local. Apesar da consideração, a escolha dos acórdãos de pouco mais de um ano em relação à publicação da Recomendação n.º 154 não necessariamente toma como verdade esse período de adaptação dos tribunais ao ato expedido pelo órgão correccional máximo do judiciário, mesmo porque a natureza do ato normativo trabalhado não é vinculante. Trata-se, somente, de uma escolha em prol do objeto da pesquisa para englobar uma possibilidade maior de coexistência entre acórdãos baseados no modelo de ementa disciplinado - e outros que não adotem tais parâmetros - tendo em vista o maior tempo possível para a sua assimilação pelos desembargadores.

Dessa maneira, selecionaram-se ao total 4 (quatro) acórdãos, 2 (dois) em cada molde trabalhado: um par adotante da Recomendação n.º 154, de 13 de agosto de 2024 do CNJ e outro inobservante, sem o modelo de ementa proposto. Em todos, relembre-se de que houve a abordagem da prova em vídeo logo na ementa do pronunciamento judicial, condição essencial para a averiguação do ato normativo trabalhado e, conseqüentemente, para o objeto da pesquisa. Selecionado o material, chegou-se, finalmente, à análise dos efeitos da recomendação na valoração da prova em vídeo pelos acórdãos. Aqui, vale o esclarecimento,

parte-se da mesma premissa do ato normativo ora em estudo. Na sessão anterior, incorporou-se ao arcabouço jurídico da presente pesquisa um dos motivos elencados pela Recomendação n.º 154, de 13 de agosto de 2024 do CNJ, ou seja, o exame dos acórdãos agora desenvolvido também considera “que uma ementa objetiva e clara facilita que as partes, os interessados, a comunidade jurídica e toda a população compreendam, de maneira rápida e clara, os principais pontos e fundamentos do julgado” (Brasil, 2024). Portanto, se a valoração da prova em vídeo pelo julgador tem a aspiração de se desenvolver de forma transparente, decerto deverá constar da ementa do julgado, e não se limitar ao inteiro teor do pronunciamento judicial.

Com base nesse ponto de partida, o foco do momento final da metodologia concentra esforços em examinar se os trechos que argumentam sobre o vídeo, no inteiro teor, são reproduzidos na ementa do acórdão. Para tal, os pronunciamentos judiciais serão compreendidos em dois cenários distintos, conforme já indicado: um primeiro em que há a adoção do modelo de ementa proposto pela Recomendação n.º 154, de 13 de agosto de 2024 do CNJ e outro que não observe a formatação por ela sugerida. Nessa oportunidade, será analisada eventual supressão de trechos importantes acerca da prova em vídeo constantes somente do inteiro teor dos julgados e não na ementa do acórdão. Em especial, busca-se compreender se a dedicação de um campo destinado e nomeado como as “razões de decidir” na ementa do acórdão favorece que a análise da filmagem, enquanto conteúdo probatório, seja integralmente realizada neste espaço, sem que trechos relevantes continuem adstritos exclusivamente ao inteiro teor do pronunciamento judicial.

É importante ter em mente, para essa finalidade, o motivo constante da própria recomendação, já lembrado nesta sessão, e, em adição, a necessidade de um juízo de valor na hipótese de eventual trecho suprimido. Nesse último caso, torna-se razoável que o excerto omitido da ementa tenha importância suficiente para se cogitar a necessidade de que ele não conste apenas do inteiro teor do acórdão. Até porque, se a ementa é um resumo, é desarrazoado que guarde estreita verossimilhança com o pronunciamento completo.

Dessa maneira, uma vez explicada a metodologia, torna-se possível o enfrentamento dos acórdãos selecionados. Agora é o momento adequado para desenvolver a fundamentação pertinente para a principal pergunta da pesquisa: o modelo de ementa proposto pela Recomendação n.º 154 de 13 de agosto de 2024, do CNJ, torna a análise da prova em vídeo mais transparente? Para tal, não se esquece de ordenar a análise da prova em vídeo de acordo com as várias considerações realizadas na seção metodológica, que podem ser divididas em três tipos de abordagem.

O primeiro consiste no exame da valoração feito pelo julgador acerca do conteúdo imagético em si mesmo, no inteiro teor do acórdão, adotando-se os critérios de natureza linguística e argumentativa explicados na metodologia. Com essa análise se busca identificar como o magistrado realizou o sopesamento do vídeo para chegar a sua conclusão, tendo como objetivo final responder a uma das perguntas da pesquisa: quais as tendências seguidas pelos julgadores nos casos selecionados e como o vídeo foi encarado na situação particular em análise?

Após, em segunda investigação, se buscará a correlação e a possível verossimilhança entre a abordagem do vídeo no inteiro teor do acórdão e na ementa. Em seguida, na terceira etapa será realizada a comparação entre os resultados obtidos na análise de cada par de acórdãos selecionados estando, de um lado, os acórdãos seguindo o modelo de ementa proposto pela recomendação em estudo e, de outro, os acórdãos de formatação livre. A explicação sobre os resultados será feita logo na sequência, com a comparação entre os modelos selecionados, oportunidade em que as conclusões da pesquisa também serão abordadas já na seção derradeira da presente dissertação.

Segue, para melhor visualização, tabela dos três enfoques que se realizarão sobre cada acórdão selecionado (tabela 1):

Tabela 1 - Etapas da metodologia

ETAPAS DA ANÁLISE DE DADOS	SEÇÃO DE ABORDAGEM
Análise da prova em vídeo em cada julgado.	Metodologia
Comparação da abordagem do conteúdo imagético e de outros elementos entre a ementa e o inteiro teor do acórdão.	Metodologia
Comparação entre os pares de cada modelo de pronunciamento.	Conclusão

Por oportuno, relembre-se que os resultados aqui obtidos não são generalizáveis já que a seleção de acórdãos e a quantidade escolhida para exame não observou nenhum parâmetro de amostragem representativa. As conclusões aqui obtidas, bem como os indicativos oriundos da análise particular de cada acórdão, embora possam ser observados noutros pronunciamentos judiciais, não trazem consigo essa implicação como necessária. A opção metodológica escolhida não permite que assim se proceda. Portanto, podem ser identificadas,

a partir do enfrentamento dos pronunciamentos selecionados, meras tendências, que podem ou não se reproduzir.

Feitas tais considerações, resta explicar que os acórdãos cuja ementa observou o modelo proposto pela Recomendação n.º 154 de 13 de agosto de 2024 do CNJ serão denominados, doravante, “Modelo 1”, enquanto os acórdãos de formatação livre serão chamados de “Modelo 2”. As decisões, por seu turno, serão denominadas “Jurisprudências” com numeração correlata com a ordem em que serão analisadas. Assim, por exemplo, na medida em que serão inspecionadas primeiro as jurisprudências do “Modelo 1”, receberão elas as numerações 1 e 2, enquanto as decisões do “Modelo 2” serão numeradas com 3 e 4. Além disso, primeiro será colacionada a ementa do acórdão e, após, o trecho do inteiro teor que trata do conteúdo imagético. Como a ementa será transcrita na íntegra, o trecho no qual for realizada a abordagem da prova em vídeo será grifado e destacado em negrito, para melhor realce. Em outra perspectiva, como só será alvo de transcrição o excerto do inteiro teor dos acórdãos em que há a valoração da prova em vídeo, reputa-se redundante que haja grifos ou negritos em tais trechos. Finalmente, a análise do material escolhido será feita seguindo os três tipos de abordagem já expostos, respectivamente.

Para melhor visualização, assim foram organizados os pronunciamentos judiciais selecionados (tabela 2):

Tabela 2 - Organização e divisão dos julgados

NÚMERO DA JURISPRUDÊNCIA	OBSERVA A RECOMENDAÇÃO N° 154, DO CNJ?	MODELO PERTENCENTE
1	Sim	1
2	Sim	1
3	Não	2
4	Não	2

Inaugura-se, agora, a partir de tais explicações, o estudo das decisões escolhidas.

JURISPRUDÊNCIA 1

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CESSÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS ADQUIRIDOS MEDIANTE CONVÊNIO. USO DE BENS PÚBLICOS EM FAVOR DE PARTICULARES. APLICAÇÃO

RETROATIVA DA LEI Nº 14.230/2021. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DOLO E DE EFETIVO PREJUÍZO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de apelação cível interposta à sentença que julgou improcedente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ao fundamento de inexistirem provas quanto ao dolo, ao prejuízo efetivo ao erário e ao enriquecimento ilícito. O apelante sustenta que veículos e máquinas adquiridos por convênio entre ente municipal e empresa estatal foram cedidos para fins particulares e políticos, postulando a responsabilização dos demandados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

II.1. Verificar se a cessão de bens públicos, em desconformidade com convênio, caracteriza ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021.

II.2. Avaliar se o conjunto probatório comprova dolo, enriquecimento ilícito e/ou dano patrimonial efetivo, caracterizadores dos atos de improbidade previstos nos arts. 9º e 10 da LIA.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

III.1. A Lei nº 14.230/2021 passou a exigir, para a configuração de atos de improbidade administrativa dos arts. 9º e 10 da LIA, a demonstração de dolo, além de enriquecimento indevido e/ou efetivo prejuízo patrimonial. O STF, no Tema nº 1.199, reconheceu a aplicação retroativa dessa exigência às ações em curso.

III.2. A prova oral mostrou-se vaga, pois as declarações colhidas no inquérito civil não foram confirmadas de forma consistente em juízo.

Ademais, as fotografias e os vídeos apresentados não foram submetidos a exame técnico capaz de atestar, com segurança, a identidade dos bens, sua efetiva destinação e a data de captação dos registros.

III.3. Por não haver prova de dolo, de enriquecimento ilícito ou de prejuízo concreto ao erário, a cessão de veículos e máquinas em desconformidade com convênio pode configurar mera irregularidade administrativa, mas não ato de improbidade.

III.4. Quanto aos dirigentes da entidade privada, a eventual falha de fiscalização não revela adesão consciente a desvio de finalidade ou esquema ilícito, afastando a tipificação de improbidade.

IV. DISPOSITIVO:

Recurso conhecido e não provido.

V. TESES DE JULGAMENTO:

V.1. A cessão irregular de bens públicos não configura ato de improbidade administrativa sem a comprovação de dolo, enriquecimento ilícito ou prejuízo efetivo ao erário.

V.2. A exigência de dolo e prova de efetivo prejuízo aplica-se retroativamente às ações em curso, conforme fixado pelo STF no Tema nº 1.199.

V.3. Indícios frágeis, e depoimentos não confirmados sob o contraditório, são insuficientes para embasar condenação por improbidade administrativa. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.083510-8/010, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/10/2025, publicação da súmula em 21/10/2025)

TRECHO DO INTEIRO TEOR DA JURISPRUDÊNCIA 1

Do mesmo modo, as fotografias e os vídeos juntados aos autos não foram submetidos a perícia nem a qualquer exame técnico que comprovasse a identidade dos bens, a data ou o local das imagens. Permanecem, assim, como indícios isolados, insuficientes para embasar juízo condenatório.

Em primeiro olhar, cumpre esclarecer que se trata de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na qual a discussão, já em grau recursal, repousou na existência, ou não, de provas quanto ao dolo, ao prejuízo efetivo ao erário e ao enriquecimento ilícito em relação à conduta dos réus. A impugnação recursal reitera a discussão inaugurada no juízo de primeiro grau, ocasião em que o debate residiu na possibilidade de veículos e máquinas adquiridos por convênio entre ente municipal e empresa estatal terem sido cedidos para fins particulares e políticos, criando hipótese de responsabilização dos demandados (Minas Gerais, 2025).

Embora o foco seja o conteúdo em vídeo, para compreensão da controvérsia é necessária breve explicação acerca do sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa. Nesse sentido, dispõe o art. 1º, §1º, da Lei n.º 8.429/92 que se considera ato ímprobo “as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais” (Brasil, 1992) definindo-se, na sequência, o conceito de dolo enquanto “vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente” (Brasil, 1992). As menções aos arts. 9º, 10 e 11 dizem respeito, respectivamente, aos atos de enriquecimento ilícito, dano ao erário e ofensa aos princípios da administração pública (Brasil, 1992). Assim, em suma, tais condutas, para responsabilização do agente, devem possuir como elemento subjetivo o dolo, sem a qual os atos, mesmo que enquadrados nos artigos citados, serão atípicos.

Por tal motivo, o relator do recurso sintetiza o objeto de análise da seguinte forma: “o cerne da controvérsia devolvida a esta instância recursal consiste, portanto, em apurar se o conjunto probatório constante dos autos é juridicamente apto a configurar atos de improbidade administrativa nos moldes da redação vigente da Lei nº 8.429/1992” (Minas Gerais, 2025).

Dessa maneira, em primeira análise, percebe-se que o julgador, de forma crítica, reconheceu que o vídeo não fora um retrato fiel da realidade. De forma diversa, inclinou-se a considerar tanto a limitação do conteúdo do vídeo, marcando-o como impreciso para a finalidade buscada por meio de sua juntada aos autos, quanto a própria limitação do juízo em analisá-lo de forma correta. Assim, embora presente nos autos, seu conteúdo não foi suficiente, por si só, para embasar a condenação dos réus pela prática de ato doloso de uso de bem público para finalidade particular.

Além disso, em olhar inicial, não se identificam verbos perceptivos ou não perceptivos - conforme conceitos expostos na seção metodológica - a indicar que o magistrado teve, mesmo que indiretamente, contato com o teor do conteúdo imagético. A despeito dessa falta,

do trecho extraído do inteiro teor do acórdão, é possível identificar que o julgador teve contato com o conteúdo do vídeo mas que este não se mostrou preciso o suficiente para refutar o restante do arcabouço probatório em sentido contrário. Ratificando a própria incerteza acerca do teor do argumento imagético, destaca o relator o fato de que as imagens não foram submetidas a perícia ou exame técnico que comprovasse a identidade dos bens, a data ou o local, motivo pelo qual reconheceu, para o caso concreto, a incapacidade do judiciário de identificar dados indispensáveis para averiguar a autenticidade da informação veiculada pela filmagem. Tal preocupação é pertinente tendo em vista que foram apresentados, na seção responsável por destacar pontos relevantes da literatura sobre o tema, textos especialmente dedicados à análise de possíveis falsificações das imagens e os métodos de identificá-las.

Por fim, ainda no tocante ao exame do vídeo em si mesmo, é possível observar que o julgador enquadrou o argumento visual num contexto de classe argumentativa, o que é possível notar pela referência final feita acerca do conteúdo imagético no inteiro teor do acórdão. Isso porque, nesse caso, o relator destacou que a ausência de exame técnico apto a comprovar a identidade dos bens, a data ou o local das imagens fez com que as conclusões obtidas acerca de seu conteúdo, porque imprecisas, representassem meros indícios isolados, insuficientes para embasar juízo condenatório. Se, enquanto classe argumentativa, os argumentos possuem peso semelhante, o fato do vídeo não reverter a compreensão obtida pelo exame das demais provas demonstra que a narrativa do conteúdo imagético não se destacou em relação a elas, ao menos não ao ponto de motivar conclusão em contrário. Por isso, sob esse enfoque, trata-se de peso congruente no tocante aos demais argumentos motivados por outros meios de prova.

Em conclusão, na análise do vídeo em si, primeira etapa do exame tripartite que se propôs individualmente para cada acórdão selecionado, nota-se que o magistrado analisou o potencial argumentativo do recurso visual com adequada cautela. Em primeiro, porque não o tratou como retrato fiel da realidade, ao contrário de exemplos indicados, analisados e criticados pela literatura especializada na segunda seção do presente estudo, com destaque para o caso *Scott v. Harris* abordado pela Suprema Corte dos EUA. Com esse acertado ponto de partida, compreendeu-se a prova visual como outra qualquer enquanto confirmação ou refutação de determinado ponto de vista.

Noutra hipótese, também se pode considerar que a conclusão do julgador tenha sido impulsionada pelo fato da prova em vídeo não ter se mostrado suficientemente esclarecedora, como dela equivocadamente se espera na maioria dos casos. Assim, mesmo que seu conteúdo

revelasse indícios da prática do ato ímprobo, o relator não considerou tal circunstância suficiente para reverter todo um arcabouço probatório em contrário; ou, ainda, por ter ficado em dúvida quanto ao teor do vídeo, preferiu se ancorar na ausência da prova de dolo extraída das demais provas, sem se ancorar no conteúdo imagético que não fora suficientemente conclusivo. Daí porque se enquadrou o vídeo como classe argumentativa: para fins de formação de convicção, não teve lugar de destaque em relação às outras provas.

Em ambos os casos, seja na hipótese de ter considerado as imagens somente uma versão dos fatos dentre outras possíveis, seja no caso dela não ter suprido a expectativa de ser conclusiva o suficiente para embasar o decreto condenatório, a conclusão do magistrado foi adequada e considerou as limitações inerentes a sua análise. Isso, por si só, demonstra que o julgador manteve-se atento ao fato de que a imagem, sempre, conta somente parcela dos fatos e nunca a integralidade da história que se busca reconstruir em juízo, motivo pelo qual, isolada, não deve ser alvo de conclusão jurídica categórica. Decerto, essa análise é sempre casuística, mesmo que a proporcionalidade recomende que se adote, inicialmente, a ressalva quanto ao vídeo.

Após essa primeira dedicação à análise da argumentação visual em si mesma, é possível prosseguir para o exame comparativo entre a abordagem realizada na ementa e aquela feita no inteiro teor do acórdão. Nesse sentido, nota-se que a argumentação sobre o vídeo foi quase igualmente reproduzida do inteiro teor para a ementa do julgado. Na ementa, no campo destinado às “razões de decidir”, conforme destacado acima, transcreveu-se que “as fotografias e os vídeos apresentados não foram submetidos a exame técnico capaz de atestar, com segurança, a identidade dos bens, sua efetiva destinação e a data de captação dos registros” (Minas Gerais, 2025). Na sequência, no espaço destinado às “teses de julgamento” destaca-se a conclusão de que “indícios frágeis, e depoimentos não confirmados sob o contraditório, são insuficientes para embasar condenação por improbidade administrativa” (Minas Gerais, 2025).

Quando se volta o olhar ao inteiro teor do julgado, o trecho no qual consta a menção à prova em vídeo é aquele acima incorporado ao presente estudo. Nesse sentido, não existem inovações na ementa em relação ao inteiro teor do primeiro acórdão examinado, apesar de as conclusões da integralidade do acórdão sobre o vídeo terem se dividido entre as “razões de decidir” e as “teses de julgamento”, como demonstrado no parágrafo acima. No caso, nenhum elemento da análise da prova em vídeo viu-se adstrito ao inteiro teor do acórdão. Portanto, tendo em vista o conceito de transparência adotado pelo estudo ora desenvolvido, considera-se, em relação ao primeiro julgado, que a análise do conteúdo imagético foi

favorecida pela adoção do modelo de ementa sugerido pela Recomendação n.º 154 de 13 de agosto de 2024 do CNJ. Diante desse contexto, a busca pela linguagem simples e pela melhor compreensão dos cidadãos sobre a ementa do julgado por meio do ato normativo trabalhado teve consequências positivas sobre a prova em vídeo.

No quadro abaixo, organiza-se síntese dos argumentos desenvolvidos na inspeção do primeiro acórdão:

Tabela 3 - Ponderações sobre o primeiro julgado

O julgador teve contato com o conteúdo do vídeo.
Uso de verbo não perceptivo para abordagem da filmagem.
Vídeo insuficiente para a responsabilização com base na Lei nº 8.429/92.
Argumento baseado na imagem inserido dentre classes argumentativas.
Sem supressão de informações relevantes do inteiro teor na ementa.

JURISPRUDÊNCIA 2

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. INDEMONSTRADA CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por ambas as partes contra sentença proferida em Ação de Indenização c/c Reparação por Danos Materiais e Morais decorrentes de acidente de trânsito, em que a autora alega culpa exclusiva do réu ao realizar ultrapassagem em local proibido e em alta velocidade, enquanto o réu atribui à autora a responsabilidade pelo sinistro, por ausência de sinalização na conversão à esquerda. A sentença julgou improcedentes tanto os pedidos iniciais quanto os reconventionais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Consiste em: (i) definir se a responsabilidade pelo acidente de trânsito ocorrido em 09/01/2023 pode ser atribuída de forma exclusiva a uma das partes; (ii) estabelecer se restou demonstrado o dever de indenizar por danos materiais e morais em decorrência do sinistro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade civil subjetiva exige a demonstração cumulativa de ato ilícito, dano e nexo causal, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

A prova dos autos não permite afirmar, com segurança jurídica, que a conduta de uma das partes tenha sido marcada por negligência, imprudência ou imperícia.

O boletim de ocorrência, **os depoimentos e os vídeos juntados aos autos não esclarecem, de forma inequívoca, a dinâmica da colisão ou a existência de infração às normas de trânsito por qualquer dos condutores.**

A testemunha ouvida não confirmou se houve sinalização por parte da autora, tampouco esclareceu eventual conduta irregular do réu.

As imagens e documentos demonstram deficiência na sinalização viária do local do acidente, o que compromete a possibilidade de aferição precisa da responsabilidade.

A ausência de prova robusta e a insuficiência dos elementos coligidos inviabilizam o reconhecimento do dever de indenizar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

A configuração da responsabilidade civil por acidente de trânsito demanda prova clara e segura da conduta culposa de uma das partes, não sendo suficiente a existência de versões contraditórias desacompanhadas de comprovação objetiva.

A insuficiência probatória impede o reconhecimento de culpa exclusiva ou concorrente, não sendo possível presumir responsabilidade civil com base em elementos inconclusivos.

A precariedade da sinalização viária constitui fator externo que fragiliza a apuração da dinâmica do acidente, impedindo a imputação de responsabilidade.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927; CPC, arts. 98, § 3º, 373, I, e 487, I; CTB, arts. 33, 34 e 35.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.25.198363-1/001, Rel. Des. Amauri Pinto Ferreira, j. 02.07.2025. TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.25.059650-9/001, Rel. Des. Maria Luiza Santana Assunção, j. 12.06.2025. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.346229-5/001, Relator(a): Des.(a) Ivone Guillarducci, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2025, publicação da súmula em 15/10/2025)

TRECHO DO INTEIRO TEOR DA JURISPRUDÊNCIA 2

Tampouco os vídeos acostados aos autos se prestam a esclarecer indene de dúvidas, a dinâmica do acidente, pois não permitem concluir se a autora efetivamente sinalizou com a mão antes de realizar a conversão, nem se o réu infringiu as normas de trânsito ao trafegar em velocidade excessiva ou executar eventual manobra de ultrapassagem em local indevido (ordens 08/09).

[...]

Do mesmo modo, não se mostra possível afirmar, com a segurança necessária, que a autora tenha realizado a conversão à esquerda sem as cautelas exigidas. Embora não haja prova da sinalização, as imagens constantes dos autos evidenciam que houve redução de velocidade por parte da condutora, circunstância igualmente observada nos veículos que trafegavam em sua retaguarda, os quais também diminuíram a marcha.

Registre-se que as imagens do local do acidente (ordens 06/07) revelam a deficiência de sinalização horizontal e vertical suficiente, seja por faixas demarcatórias, seja por placas indicativas. Essa inadequação de sinalização contribui para acentuar a incerteza acerca da dinâmica do sinistro, dificultando a definição inequívoca de qual condutor teria desrespeitado as normas de trânsito no momento da colisão. Em situações como essa, a precariedade da sinalização viária funciona como fator externo que compromete a segurança do tráfego e, ao mesmo tempo, fragiliza a prova necessária para a imputação de responsabilidade civil.

O segundo caso em análise se circunscreve no âmbito da responsabilidade civil por acidentes de trânsito em que as duas partes, na origem, tiveram seus pedidos indeferidos. Na dinâmica da colisão discutida em juízo, a alegação da autora repousou na culpa exclusiva do réu ao realizar ultrapassagem em local proibido e em alta velocidade, enquanto o réu atribui à autora a responsabilidade pelo sinistro, por ausência de sinalização na conversão à esquerda (Minas Gerais, 2025). Vale esclarecer que, no caso ora analisado, existem dois argumentos visuais, baseados em conteúdos imagéticos distintos: de um lado, há o vídeo que se presta a reconstrução, em juízo, da dinâmica do acidente; do outro, encontram-se as imagens do local de ocorrência do sinistro e as condições de sinalização nele presentes. Eles serão, pois, investigados na ordem em que acima expostos.

Dessa maneira, abordando o primeiro conteúdo imagético mencionado, também nesse caso nota-se que o argumento visual inseriu-se num contexto de classe argumentativa, na medida em que não se sobrepôs às demais teses levantadas baseadas em outros meios de prova. Tal constatação fica clara quando se elenca a imagem junto de outras provas para afirmar igual conclusão, como evidenciado no excerto das razões de decidir que “os depoimentos e os vídeos juntados aos autos não esclarecem” (Minas Gerais, 2025). Ou seja, tanto a prova oral quanto o conteúdo imagético não foram capazes de esclarecer o desenrolar dos fatos inerentes à colisão ou infrações às normas de trânsito por qualquer das partes. Na concatenação das duas fontes probatórias citadas - depoimentos e vídeos, não há destaque especial para nenhuma delas, de modo que não foram capazes de esclarecer, ambos, a dinâmica da colisão.

Ademais, nota-se que a relatora usa a palavra “esclarecer” para se referir ao vídeo e aos depoimentos, verbo compreendido, de acordo com a definição trazida na seção metodológica, como não perceptivo. Por oportuno, lembre-se que os marcadores verbais dessa natureza, para a finalidade pretendida por esse estudo, são aqueles que demonstram contato indireto com o conteúdo visual, ou seja, aqueles que não indicam explicitamente apreensão sensorial, por meio da visão ou audição, entre o vídeo e o espectador. Assim, a princípio, não teria tido a julgadora contato direto com o conteúdo imagético, a despeito de

sua citação na ementa do acórdão. É possível compreender o contato indireto com o vídeo, para melhor exemplificação, comparando o espectador em questão - que ouviu ou leu o relato sobre o vídeo - à testemunha indireta: não há, em nenhum dos casos, contato com o conteúdo em imagem, real ou representado, mas mero embasamento no sensorial de outra pessoa acerca do fato - ou da representação. Na testemunha indireta, a apreensão dos fatos se dá por meio da narrativa de outrem: ouvido em juízo, o depoente afirma que ouviu sobre algo, mas não o viu ou presenciou diretamente. No contato mediato com o vídeo, baseia-se na descrição de seu conteúdo feita por outra pessoa.

Relembre-se, contudo, que os parâmetros indicados na metodologia são sugestivos e flexíveis, motivo pelo qual tratar-se de um verbo não perceptivo não significa dizer que o vídeo não foi assistido diretamente. Pelo contrário, motivos outros podem ter levado a magistrada a escolher tal verbo para abordar a filmagem, como o fato das menções ao vídeo, na ementa do acórdão, sempre se darem de forma conjunta a outros meios de prova. Noutras palavras, na ementa, não houve uma citação isolada do conteúdo imagético, de modo que as premissas para a adoção de um verbo não perceptivo, diante desse contexto, podem não representar a forma de contato verdadeira que o julgador teve com o vídeo. A escolha lexical, nesse caso, não levou em conta o conteúdo em vídeo isoladamente, motivo pelo qual a opção verbal, em relação à efetiva compreensão da julgadora sobre o vídeo, pode ser mais abrangente e genérica do que seu efetivo contato sensorial com a filmagem.

A referida conclusão ganha ainda mais relevo quando se analisam dois trechos responsáveis por abordar o vídeo no inteiro teor do acórdão ora inspecionado. Na primeira oportunidade, pontua-se que “tampouco os vídeos acostados aos autos se prestam a esclarecer, indene de dúvidas, a dinâmica do acidente [...]” (Minas Gerais, 2025), excerto que dá a entender que a redatora do voto teve contato direto com o vídeo de modo a considerá-lo insatisfatório para a reconstrução dos fatos em juízo. Aqui, poderia existir a suposição de qual motivo levou a magistrada a considerar o vídeo insatisfatório: a sua inaptidão de reconstituir os fatos tais como narrados por alguma das partes ou sua incapacidade, por si só, de representar a dinâmica do sinistro. O raciocínio parece direcionar-se para a primeira hipótese, sobretudo porque, na segunda prova imagética encartada - que será analisada na sequência, a julgadora não deixa clara qualquer contrapartida em relação à argumentação visual. Assim, não há explícita uma criticidade inicial com a análise das imagens mas sim uma insatisfação com seu conteúdo.

Ainda, a dúvida sobre o contato direto da magistrada, ou não, com o vídeo, é sanada pelo segundo trecho inicialmente abordado. Nele, pontua a magistrada que “embora não haja

prova da sinalização, as imagens constantes dos autos evidenciam que houve redução de velocidade por parte da condutora, circunstância igualmente observada nos veículos que trafegavam em sua retaguarda, os quais também diminuíram a marcha” (Minas Gerais, 2025). Assim, ficam claras duas suposições acima expostas: a primeira é que, de fato, o conteúdo em vídeo foi considerado insuficiente eis que, tratando-se do regime de responsabilidade civil subjetiva, apesar de incontroversa a ocorrência do acidente, não restou comprovado qual dos envolvidos - autora ou réu - deu causa ao sinistro. Além disso, há indícios de que a análise da valoração da prova em vídeo a partir dos verbos perceptivos ou não perceptivos não é precisa quando os vídeos inserem-se, já no contexto oracional, dentre classes argumentativas. Noutras palavras, quando a filmagem, por levar à mesma conclusão que outra prova, é com ela abordada na mesma frase, sem destaque individual.

Outrossim, já avançando para a abordagem das imagens acerca do local da colisão, nota-se que a relatora não as considerou suficientes para precisar o grau de responsabilidade de cada parte, obstando, por isso, a própria responsabilização. Contudo, entendeu as imagens como satisfatórias para indicar a ausência de sinalização adequada na via. Vale esclarecer que, aqui, diversamente do vídeo inerente à dinâmica do acidente entre os litigantes, o conteúdo imagético é utilizado como meio probatório negativo: se quer, com ele, indicar a ausência de algo e não a presença, mesmo que tal circunstância signifique conclusão diversa da obtida pela inspeção da primeira filmagem. No primeiro caso, o vídeo tinha como foco evidenciar como os fatos se desenrolaram, buscando provas rumo à efetiva responsabilização das partes; no caso das imagens do local do sinistro, a argumentação visual cuidou de averiguar a ausência de sinalização da via e, por consequência, a impossibilidade de responsabilização das partes. Por isso, concluiu a relatora, em seu voto, que “em situações como essa, a precariedade da sinalização viária funciona como fator externo que compromete a segurança do tráfego e, ao mesmo tempo, fragiliza a prova necessária para a imputação de responsabilidade civil” (Minas Gerais, 2025).

Além disso, na valoração das imagens do local do acidente, a julgadora também se valeu de verbo não perceptivo para indicar a forma de contato com o conteúdo dos registros visuais. O termo “demonstrar”, indicado na ementa, bem como o verbo “revelar”, utilizado no inteiro teor do acórdão, são léxicos que não indicam, em primeiro momento, apreensão sensorial direta da julgadora acerca do vídeo. Todavia, também aqui parece haver descompasso entre o verbo e o efetivo contato sensorial com o conteúdo imagético, isso porque, no inteiro teor do pronunciamento, há indicação específica das ausências de sinalização consideradas relevantes como fator externo impeditivo da responsabilidade civil.

Assim, argumentou a magistrada que a “deficiência de sinalização horizontal e vertical suficiente, seja por faixas demarcatórias, seja por placas indicativas” (Minas Gerais, 2025). Nesse caso, vale também a observação feita sobre o vídeo inicialmente abordado consoante à discrepância entre o uso do verbo não perceptivo e a forma de contato da relatora com as imagens. Igualmente em relação à filmagem da colisão, as imagens do local do acidente são, na ementa, valoradas junto a outros documentos, motivo pelo qual a escolha verbal sobre ela não se fez de forma isolada. O generalismo pode ser compreendido, nesse caso, como escolha proposital para abordar numa só ocasião a compreensão obtida após a análise de duas ou mais provas distintas.

Vê-se, ainda, também no caso do conteúdo imagético alusivo à sinalização da via, a inserção do argumento correspondente dentre classes argumentativas, sem preponderância das imagens do local sobre os documentos no mesmo sentido juntados ao processo.

Em avanço, quando se analisa o segundo ponto de exame, qual seja, se houve a supressão de trecho relevante na ementa em relação a mesma abordagem no inteiro teor do julgado, nota-se que, também na “Jurisprudência 2”, a argumentação feita no inteiro teor está dividida entre as “razões de decidir” e as “teses de julgamento”. Nesse sentido, primeiramente em relação ao conjunto probatório relacionado à prova da dinâmica do acidente, consta da ementa que tais provas “não esclarecem, de forma inequívoca, a dinâmica da colisão ou a existência de infração às normas de trânsito por qualquer dos condutores” (Minas Gerais, 2025). Já no inteiro teor do acórdão, como destacado acima, há descrição mais detalhada de quais condutas se esperava identificar em cada motorista por meio da análise do vídeo. De um lado, conforme se extrai da íntegra do voto vencedor, não se identificou se “a autora efetivamente sinalizou com a mão antes de realizar a conversão, nem se o réu infringiu as normas de trânsito ao trafegar em velocidade excessiva ou executar eventual manobra de ultrapassagem em local indevido” (Minas Gerais, 2025).

Mesmo assim, não existiu supressão de trechos relevantes na ementa, relacionados ao inteiro teor do acórdão. O que houve, no último caso, foi maior detalhamento no pronunciamento completo, que não se espera que seja reproduzido na ementa, simples resumo do entendimento vencedor. Como já mencionado, o detalhamento de questões fáticas não é alvo da ementa, oportunidade em que são abordadas questões de direito advindas do julgamento.

Nesse momento, após a investigação das jurisprudências do “Modelo 1”, é possível inaugurar a terceira etapa da análise dos julgados selecionados, indicando as conclusões obtidas. A primeira delas diz respeito a alguns cenários identificados no uso de verbos não

perceptivos, mesmo com o contato direto do julgador acerca do vídeo. Na inspeção da análise das jurisprudências no “Modelo 1”, nenhum uso de formas verbais não perceptivas significou que o julgador não teve contato direto com a filmagem já que nas duas jurisprudências trabalhadas. Ao contrário, em ambos os processos, é possível notar que o redator do acórdão assistiu ao conteúdo imagético pela narração expressa ao seu conteúdo, inclusive com detalhamento.

Essa disparidade pode ser justificada por motivos diferentes, já referenciados acima. O primeiro deles diz respeito ao fato do vídeo ser abordado junto a outras provas na construção do argumento, de modo que a tese apresentada não leva em conta somente as percepções sensoriais acerca das imagens. Isso pode se dar porque, tendo em vista tratar-se a ementa do acórdão de um resumo, com viés de aglutinar as conclusões do julgamento no tópico “razões de decidir”, tratar individualmente o argumento baseado no vídeo, diante da multiplicidade de provas no processo, pode ser medida contra a própria natureza resumida da ementa. Nesse caso, a tese baseada na prova em vídeo só daria azo ao uso do verbo perceptivo quando o argumento lastreado na imagem for o único abordado.

Outra questão relacionada diz respeito à tendência de concatenar provas que levem à mesma conclusão numa só oração. Dessa forma, a busca por verbos que não indiquem diretamente a impressão sensorial também acontece tendo em vista a necessidade do uso de formas verbais mais abrangentes. Quando se busca a correlação exata com a percepção acerca do vídeo, cria-se a possibilidade de rompimento lógico entre o verbo usado e a conclusão obtida por meio da inspeção dos demais elementos probatórios que levem à mesma tese. Assim, o uso de verbos como “demonstrar” ou “esclarecer” pode, de forma mais natural, englobar uma tese baseada tanto na argumentação visual quanto também num documento público. Pelo contrário, léxicos como “enxergar” ou “ver” não cumprem esse papel de forma igualmente versátil. Portanto, quando se utiliza o verbo “demonstrar”, pode-se englobar, na mesma oração, tanto a argumentação do vídeo quanto outro meio de prova, sem a necessidade de se inaugurar tópico isolado para a abordagem da imagem, como no primeiro caso.

Ainda, outra tendência da redação forense pode explicar o uso de verbos não perceptivos de maneira prioritária, mesmo com a análise direta do vídeo pelo julgador. Quando se opta pelo uso da terceira pessoa e de verbos que não guardem ligação com a percepção sensorial do julgador, aproxima-se da impessoalidade desejada para a redação oficial dos pronunciamentos judiciais. Na verdade, mesmo com o uso da terceira pessoa, os verbos de percepção tem o condão de manter a subjetividade que não é desejada para esses casos. Isso porque os verbos não perceptivos conferem conotação objetiva à tese construída,

ao contrário daqueles que indicam apreensão sensorial acerca das provas e, em particular, do vídeo. Tal situação ocorre pois o conteúdo imagético, enquanto sujeito da oração, confere objetividade ao discurso, como se outra não fosse a conclusão possível a partir de sua análise. Para tal, constrói-se a seguir uma oração que ratifica o raciocínio, com base no primeiro caso concreto analisado no seguinte sentido: o conteúdo do vídeo demonstra que houve apropriação do veículo público pelo agente.

Nota-se que há um grau de certeza na afirmação na medida em que o conteúdo do vídeo, enquanto sujeito da oração, ratifica o próprio dispositivo legal que disciplina a prática de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, mesmo que com o condão de afastá-lo. Em outras palavras, o argumento visual, sem intermediações aparentes - como a percepção individual do julgador - realiza a subsunção do fato à norma. De outra parte, quando o período simples é construído em torno de um verbo perceptivo, a objetividade, mesmo a partir do uso da terceira pessoa, é afastada. Para confirmar a tese ora trabalhada, recorre-se, novamente, à construção de um exemplo: enxerga-se - também pode ser usado a forma verbal “vê-se” - a apropriação do veículo público pelo agente por meio do conteúdo do vídeo. Nesse caso, parece ser indene de dúvidas que alguém enxergou ou viu a apropriação através da análise da filmagem.

Nesse segundo exemplo, a argumentação visual não exerce a função de sujeito na oração, o que transfere a prática da ação verbal para outro protagonista. Essa ocorrência faz com que a subjetividade esteja presente no excerto construído mesmo com a inversão da ordem direta e a presença do sujeito paciente, alvo da ação - “a apropriação do veículo público pelo agente”. Além disso, o fato do verbo indicar a apreensão do vídeo pela visão faz com que não haja a subsunção direta do vídeo à previsão legal, como no primeiro exemplo construído. Há, nesse caso, a presença da ação do julgador na análise do vídeo, a despeito da partícula apassivadora indeterminar o sujeito (Cegalla, 1994).

Salienta-se que, apesar de se combater, como indicado na segunda seção, a análise do vídeo como se fosse um retrato fiel da realidade, essa situação não se confunde com a técnica de redação esperada dos pronunciamentos judiciais. Isso porque o juiz, enquanto personificação da jurisdição estatal, deve realizar julgamento objetivo e impessoal, o que é verificado pela redação empregada no acórdão. A escrita nesse formato não se confunde com a equivocada inspeção das imagens enquanto meio de prova o que é feito, como visto, quando se confere credibilidade e incredulidade ao conteúdo das imagens como se correspondesse à realidade. Tal esclarecimento é importante para que não se confunda a redação empregada com a valoração realizada. Em outras palavras, não há uma crítica ao uso de verbos

perceptivos para a abordagem do vídeo: pontua-se, na verdade, que essa escolha lexical não confere a impessoalidade muitas vezes buscada na redação jurídica oficial.

A seguir, quadro sintético das pontuações obtidas após a inspeção da segunda decisão judicial:

Tabela 4 - Ponderações sobre o segundo julgado

O julgador teve contato com o conteúdo do vídeo.
Uso de verbo não perceptivo para abordagem da filmagem.
Vídeo insuficiente para aferição do grau de culpa e consequente responsabilização de qualquer das partes.
Imagens do local do acidente dão conta de comprovar deficiência na sinalização da via.
Argumento baseado na imagem inserido dentre classes argumentativas.
Sem supressão de informações relevantes do inteiro teor na ementa.

Realizada a análise consoante ao primeiro modelo de acórdãos, é possível direcionar o estudo para aqueles pronunciamentos que não seguem o modelo padronizado de ementa. São eles as decisões do “Modelo 2”, numeradas como jurisprudências 3 e 4.

JURISPRUDÊNCIA 3

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - VÍDEO PRODUZIDO UNILATERALMENTE - PROVA TÉCNICA NÃO REQUERIDA** - MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA - MÉRITO - **SERVIÇOS DE TELEFONIA - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA FALHA - ÔNUS DA PARTE AUTORA - ART. 373, I, DO CPC - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA**. O magistrado é o destinatário da prova, competindo-lhe avaliar a necessidade de sua produção, de modo que **a juntada de vídeo produzido unilateralmente não se presta a suprir a ausência de prova técnica, não configurando cerceamento de defesa a ausência de sua análise expressa**. Não demonstrada por prova idônea a falha na prestação dos serviços de telefonia, não se caracteriza o dever de indenizar, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.551844-2/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2025, publicação da súmula em 22/10/2025)

TRECHO DO INTEIRO TEOR DA JURISPRUDÊNCIA 3

PRELIMINARES

Preliminar de cerceamento de defesa

A parte autora suscita nulidade da sentença, sob o argumento de que não teria havido a devida análise do DVD com vídeo por ela juntado, o que configuraria cerceamento de defesa.

Sem razão.

É pacífico que o magistrado é o destinatário da prova, a quem compete apreciar a necessidade ou não de sua produção, conforme dispõem os artigos 370 e 371 do CPC. No caso em exame, a prova requerida pela autora não se mostra imprescindível ao deslinde da controvérsia, visto que se trata de vídeo produzido unilateralmente, sem controle das partes ou do juízo, e, portanto, não revestido da idoneidade técnica necessária para atestar a alegada falha no serviço de telecomunicações.

A realização de perícia técnica seria o meio de prova adequado para aferir eventual irregularidade na rede da ré, mas a autora não se desincumbiu do ônus de requerer e custear tal prova, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Assim, a simples juntada do DVD não se presta a substituir a prova técnica. Além disso, ainda que a sentença não tenha feito menção expressa ao vídeo, não há nulidade, pois o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando enfrentar aqueles relevantes e suficientes para fundamentar a decisão (art. 489, §1º, IV, CPC).

Portanto, não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que não houve indeferimento de prova essencial, mas apenas apreciação motivada pelo julgador quanto à suficiência das provas já constantes dos autos.

Rejeito, assim, a preliminar.

MÉRITO

No mérito, a pretensão da autora consiste em obter indenização por suposta falha na prestação de serviços de telefonia, sustentando que, após realizar portabilidade para a operadora Vivo e retornar para a TIM, deixou de receber chamadas originadas daquela operadora.

Ocorre que, conforme dispõe o art. 373, I, do CPC, incumbia à autora comprovar minimamente a falha do serviço alegada. Todavia, como visto, não foi realizada prova técnica apta a demonstrar que havia problema na rede da ré, limitando-se a autora a juntar vídeo produzido unilateralmente, que não possui valor probatório suficiente. Ademais, sequer requereu a autora em sede de especificação de provas, prova técnica a fim de comprovar o alegado.

Inaugurando a inspeção das jurisprudências que não seguem o modelo de ementa sugerido pela Recomendação n.º 154 de 13 de agosto de 2024 do CNJ, aborda-se, agora, um caso de pedido de indenização por suposta falha na prestação de serviços de telefonia. No caso, o celular da parte autora deixou de receber chamadas originadas da operadora Vivo após retornar para a TIM. Para tal, a parte levou ao processo vídeo, segundo ela, comprobatório da falha alegada. Além disso, duas questões abordaram a argumentação visual: a preliminar de cerceamento de defesa pela ausência de análise devida do vídeo e o suprimento do ônus da prova sobre a comprovação da falha na prestação dos serviços de telefonia.

Nota-se, em primeiro plano, que não houve valoração do conteúdo imagético como prova apta à formação da convicção do juízo. Pelo contrário, já na ementa, o julgador esclarece que “o vídeo produzido unilateralmente não se presta a suprir a ausência de prova

técnica, não configurando cerceamento de defesa a ausência de sua análise expressa” (Minas Gerais, 2025). Nesse caso, é possível compreender que o julgador não teve contato com o argumento visual trazido ao processo pela demandante por dois motivos.

O primeiro deles diz respeito à forma de produção da prova em vídeo no caso analisado. De um lado, entendeu o relator tratar-se de prova produzida unilateralmente, ou seja, fora das balizas do contraditório, motivo pelo qual sua força probante estaria comprometida. De outro, julgou tratar-se de meio probatório inadequado para corroborar a tese autoral, que demandaria exame técnico. Ambos os argumentos reforçam a prescindibilidade da inspeção do vídeo defendida pelo julgador.

O segundo motivo que indica que o vídeo não foi assistido pelo relator do acórdão no caso em análise diz respeito à ausência de narração acerca do conteúdo da filmagem. Tal observação guarda pertinência com o primeiro motivo narrado, na medida em que se reconhece a inaptidão da prova para o fato constitutivo do direito autoral sem qualquer exame de seu conteúdo - ao menos não de forma explícita.

Por isso, para esse caso, não é possível a inspeção que se realizou anteriormente acerca dos verbos perceptivos ou não perceptivos e da inserção do vídeo dentre classes ou escalas argumentativas. Isso porque, para esse exame, é necessário que o conteúdo do vídeo seja objeto de análise, circunstância que, no caso em tela, não foi verificada.

Ainda sobre a investigação do conteúdo imagético especificamente no último acórdão, a conclusão obtida pelo desembargador parece criar uma situação ainda não analisada: há ônus probatórios impossíveis de serem supridos com o vídeo. Assim como no caso em tela, no qual a filmagem não foi capaz de substituir a prova pericial, também é possível citar a prova de propriedade, somente feita a partir do registro nos cartórios de registro de imóveis, como dispõe o art. 1.245, do Código Civil (Brasil, 2002).

Assim como no primeiro caso, também há no terceiro julgado a relação entre o vídeo e o exame pericial. Naquela ocasião, o vídeo, para ter o valor probante suficiente para a condenação do agente, deveria ser alvo de exame técnico, ou seja, o julgador reconheceu não possuir a expertise necessária para a inspeção da filmagem. A prova técnica teria como alvo o conteúdo imagético, numa relação de complementaridade. Agora, o cenário não admite coexistência entre o vídeo e a prova técnica, não podendo o primeiro - produzido pela própria parte - ser substituto desta última. A filmagem unilateral, dessa maneira, é inidônea para a comprovação da falha na prestação do serviço.

Partindo para o segundo eixo de análise inicialmente proposto, é o momento de realizar a comparação entre o conteúdo da ementa e o que constou no inteiro teor do acórdão.

Essa inspeção, repisa-se, tem o objetivo de averiguar se houve prejuízo ao tratamento da prova em vídeo na ementa em relação ao teor completo do julgamento. Relembre-se, ainda, que nos dois primeiros casos analisados, nos quais se adotou o padrão sugerido pela recomendação ora em estudo, a finalidade primordial da ementa - trazer resumo do julgado - não foi afetada pelo tratamento quase integral em relação às informações presentes no inteiro teor do julgado. Noutras palavras, o fato de se tratar de versão resumida do julgamento não impediu que as considerações acerca do vídeo fossem expostas em sua quase completude na ementa. Foram simplificadas as teses construídas no inteiro teor dos acórdãos, processo natural quando se parte para a parte resumida do pronunciamento judicial.

Em primeiro olhar, a divisão da ementa em tópicos favorece a exposição mais detalhada, clara e transparente das informações essenciais presentes no inteiro teor do acórdão. A Recomendação n.º 154, de 13 de agosto de 2024 do CNJ, como visto, em seu art. 1º, sugere que a ementa dos acórdãos observem a seguinte estrutura e divisão: Cabeçalho (ou Indexação); I. Caso em exame; II. Questão em discussão; III. Razões de decidir; IV. Dispositivo e tese. Ao final, sugeriu-se, ainda, a menção à legislação relevante citada e à jurisprudência relevante citada (Brasil, 2024).

Essa divisão foi observada nos julgados do “Modelo 1”, sobretudo entre os tópicos II, III e IV. Contudo, no caso ora analisado, a divisão entre um breve resumo do processo julgado, a questão controvertida e a conclusão do julgamento não foi bem observada. Em primeiro, para melhor análise, segue destacado o cabeçalho da ementa, eis que também elenca informações importantes, conforme se verá adiante. Nele, foram separados dois trechos. Inicialmente, acerca da preliminar de cerceamento de defesa, o trecho primeiramente grifado assinala “PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - VÍDEO PRODUZIDO UNILATERALMENTE - PROVA TÉCNICA NÃO REQUERIDA” (Minas Gerais, 2025). O segundo excerto da indexação pontua “SERVIÇOS DE TELEFONIA - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA FALHA - ÔNUS DA PARTE AUTORA - ART. 373, I, DO CPC - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA” (Minas Gerais, 2025).

Na ementa, em complemento, o trecho que corresponde à filmagem narra que “a juntada de vídeo produzido unilateralmente não se presta a suprir a ausência de prova técnica, não configurando cerceamento de defesa a ausência de sua análise expressa” (Minas Gerais, 2025). Nota-se, dessa forma, que sem a remissão ao cabeçalho da ementa não se pode concluir de seu texto, expressamente, a presença de uma questão preliminar a ser apreciada. Isso porque embora a ementa diga que não configura cerceamento de defesa a ausência da análise expressa da filmagem, o texto da ementa não deixa claro que essa questão foi

levantada de maneira preliminar. De igual modo, sem recurso à indexação, também não há no texto da ementa informação sobre a ausência de pedido de perícia pela parte autora, a quem incumbiria o ônus da prova a teor do art. 373, I, do CPC (Brasil, 2015).

Deve-se esclarecer que o recurso à indexação da ementa é criticável, tendo em vista que o cabeçalho não é a parte de melhor visualização do julgado com a finalidade de usá-lo para deliberação de casos análogos. Nesse sentido, dispõe o art. 2º, da Recomendação n.º 154 de 13 de agosto de 2024 do CNJ, que “o cabeçalho deverá conter as seguintes informações sequenciais, preferencialmente com máximo de quatro linhas e formatação em fonte com efeito versalete: área do direito; tipo de ação; tema geral; algum complemento necessário; e solução do caso” (Brasil, 2024).

Apesar de a ementa ora inspecionada não seguir os parâmetros da recomendação, é possível extrair do ato normativo ora abordado o que se espera do cabeçalho de uma ementa. Isso porque, ainda em 2021 - ou seja, antes da padronização sugerida pela recomendação em estudo - já se identificavam problemas na elaboração de ementas pelos tribunais do país. A diagnose ocorreu por meio da parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Laboratório de Regulação Econômica da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ Reg.), em outubro de 2020, por ocasião da assinatura do Termo de Parceria Institucional n.º 001/2020 (Brasil, 2021). O resultado da parceria culminou no documento intitulado “Diretrizes para a Elaboração de ementas” (Brasil, 2021).

Como a presente pesquisa tem o enfoque de analisar os impactos na análise da prova em vídeo pelos tribunais à luz da Recomendação n.º 154 de 13 de agosto de 2024 do CNJ, é importante destacar os problemas identificados já em 2021. Dentre eles, destacam-se dois principais:

- i) Incompletude das ementas: as ementas nem sempre contemplam integralmente o conteúdo da decisão. Para solucionar esse problema, nos tribunais superiores as informações relevantes ausentes são incluídas por setores de jurisprudência em “espelhos do acórdão”.
- ii) Ausência de padrão: nem as ementas nem os espelhos de acórdãos são padronizados, havendo diferenças substanciais entre os diferentes tribunais. (Brasil, 2021, p. 9)

Assim, retornando a análise da primeira jurisprudência do Modelo 2, nota-se que há lacuna na ementa em relação ao inteiro teor do acórdão, incorrendo justamente no primeiro problema acima citado. Apesar da interpretação conjunta do texto e da indexação darem conta de indicar o afastamento da preliminar por cerceamento de defesa e o indeferimento do

pedido principal dada a inaptidão do vídeo para a comprovação da tese pretendida, não restaram delimitados pontos importantes do caso concreto.

Nota-se que apesar da ementa indicar que a juntada de vídeo produzido unilateralmente não se prestaria, no caso julgado, a suprir a ausência de prova técnica e do trecho posterior esclarecer que não teria sido “demonstrada por prova idônea a falha na prestação dos serviços de telefonia”, não houve a indicação de qual falha pretendia-se comprovar. Só após consulta ao inteiro teor do acórdão se percebe que a falha apontada na ementa diz respeito ao fato de a autora, após realizar portabilidade para a operadora Vivo e retornar para a TIM, ter deixado de receber chamadas originadas daquela operadora (Minas Gerais, 2025).

Dessa maneira a ementa é incompleta e demasiadamente ampla, não especificando qual falha na prestação do serviço de telefonia a juntada de vídeo produzido unilateralmente não se prestaria a suprir a ausência de prova técnica. Assim, o texto da ementa não é satisfatoriamente transparente - tendo em vista o conceito de transparência já apontado na pesquisa - para que o cidadão, também destinatário do resumo do julgado, compreenda qual falha na prestação do serviço não se possa provar por esse meio. Ainda que se argumente que o vídeo produzido unilateralmente é prova de questionável idoneidade de forma geral, não é razoável que se suprima o tipo de falha na prestação do serviço que se tentou comprovar por meio da filmagem, para que o cidadão que tenha acesso à ementa compreenda a necessidade de perícia especificamente para aquele caso. Isso porque a generalização indevida da ementa pode criar a compreensão de que todo vídeo produzido previamente pela parte, de forma unilateral, seja inútil para a prova de falha na prestação do serviço de telefonia. Como o exame técnico pressupõe que a prova necessária para o processo demanda conhecimento especializado, a generalidade da ementa contribui para o indevido raciocínio de imprestabilidade do vídeo para a comprovação da falha na prestação do serviço, afirmação que não se pode fazer com base em apenas um tipo de defeito num caso concreto específico.

Esclarece-se que não há defesa da idoneidade do vídeo produzido unilateralmente como meio de prova, o que contraria a própria compreensão de desenvolver um olhar crítico em relação aos conteúdos imagéticos, construída na segunda seção desta dissertação. Contudo, com base na transparência desejada para a ementa e também na acessibilidade que dela se espera para o cidadão, não se pode admitir a supressão de ponto nevrálgico do caso concreto no resumo do julgado, permitindo generalizações indevidas.

Há, portanto, supressão de informação relevante entre o inteiro teor do julgado e o conteúdo da ementa. É possível compreender, ainda, que a adoção do modelo padronizado de

ementa sugerido pela recomendação em estudo supriria tal falha, na medida em que a especificação do defeito na prestação do serviço de telefonia poderia ser narrada tanto no tópico “caso em exame” quanto no tópico “questão em discussão”.

Como nos julgados anteriores, colaciona-se na sequência quadro sintético dos apontamentos do terceiro julgado:

Tabela 5 - Ponderações sobre o terceiro julgado

O julgador não teve contato com o conteúdo do vídeo.
O vídeo produzido unilateralmente foi descartado, de pronto, como substituto da prova pericial para comprovação da falha do serviço de telefonia narrada no julgado.
Supressões relevantes na ementa de dados presentes no inteiro teor do acórdão.

Chega-se, por fim, ao exame do último julgado:

JURISPRUDÊNCIA 4

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS E MENSAGENS EM REDES SOCIAIS - IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIMES A DELEGADO DE POLÍCIA - EXCESSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO - OFENSAS GRAVES À HONRA E À IMAGEM - COMPROVAÇÃO DO DANO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONVENCIONAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA FORMA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 406 DO CC, REDAÇÃO DA LEI Nº 14.905/2024. **Configura dano moral a veiculação de mensagens e vídeos em redes sociais imputando falsamente ao autor a prática de crimes, com repercussão ampla e manifesta intenção de ofender sua honra e imagem.** O direito à liberdade de expressão encontra limite nos direitos da personalidade, não podendo ser invocado como escudo para ofensas, calúnias ou imputações infundadas. Não há que se falar em minoração do valor da indenização quando atendidos os critérios da razoabilidade, proporcionalidade, capacidade econômica das partes e caráter pedagógico. Improcede o pedido reconvencional quando as provas apresentadas se referem a condutas de terceiros, não sendo possível imputar ao autor qualquer ato atentatório à honra do réu. Considerando a superveniência da Lei nº 14.905/2024, impõe-se, de ofício, a adequação dos critérios de incidência de juros de mora e correção monetária, devendo ser observados os índices da CGJ/MG e juros legais até 29/08/2024, e, a partir de 30/08/2024, a aplicação da Taxa Selic, que os engloba de forma unificada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.121868-0/003, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/09/2025, publicação da súmula em 22/09/2025)

TRECHO DO INTEIRO TEOR DA JURISPRUDÊNCIA 4

O conjunto probatório dos autos é robusto ao demonstrar que o apelante/réu utilizou suas redes sociais para divulgar vídeos e mensagens imputando falsamente ao apelado/autor, delegado de polícia, crimes como tráfico de

influência e advocacia administrativa. Tais conteúdos foram reproduzidos por milhares de pessoas e causaram notório abalo à imagem pública e pessoal do apelado.

Destaca-se, ainda, a degravação técnica dos vídeos que comprova o teor ofensivo das declarações, bem como os documentos que indicam milhares de visualizações e compartilhamentos das publicações caluniosas.

Entre as expressões proferidas pelo apelante/réu, constam afirmações como:

"[...] Eu estou acusando o Delegado Regional de Manhuaçu de ser suscetível a tráfico de influência e advocacia administrativa. O filho do Delegado Regional está participando de uma situação aonde eu sou a vítima e eu vou provar na justiça com todas as letras e quero ver na cadeia funcionário público que permite, usando o cargo público, facilitar interesse de terceiros para levar vantagem sobre trabalhadores, merece ir pra cadeia. Doutor Carlo, é com o senhor que eu tô falando[...]Doutor Carlos, que o senhor, usando cargo público para beneficiar interesse do seu filho[...] Senhor Carlos. Senhor não sabe com quem o senhor mexeu não. Eu não tenho medo de bandido que assumiu cargo público não. [...]Lugar de funcionário público que usa o cargo para favorecimento, tentar roubar, tirar dinheiro, extorquir cidadão de bem, é na cadeia. Então, eu tô falando é com o senhor Senhor Carlos[...]Lugar de bandido é na cadeia. Seja inclusive o bandido que passou em concurso público e resolveu tirar vantagenzinha do cargo para poder favorecer o filho e achar que o filho vai bem com o golpe do baú que eu sofri[...]"

Logo, tais afirmações extrapolam os limites da liberdade de expressão, pois não se tratam de críticas ou opiniões, mas de acusações diretas, sem amparo fático, que configuram imputações de crime, com manifesta intenção de desmoralização pública.

Inicia-se a análise pelo primeiro eixo inicialmente proposto para o exame dos acórdãos, qual seja, a valoração da prova em vídeo no próprio julgado. Nesse sentido, direciona-se o olhar com o fim de averiguar se o magistrado teve contato, ou não, com o conteúdo imagético e, em caso positivo, se esse contato se deu de forma direta ou indireta. Em primeira inspeção, nota-se que o vídeo não foi abordado com o auxílio de verbos perceptivos ou não perceptivos, ao menos não no excerto correlato na ementa do acórdão. Quando se recorre ao inteiro teor do julgado, nota-se que o redator do acórdão utiliza a expressão comprovar, verbo que não denuncia, inicialmente, contato direto com a filmagem. Reforçando a compreensão do verbete, percebe-se que o vídeo foi alvo de exame pericial e, por consequência, de degravação, circunstâncias que podem tornar dispensável a análise do conteúdo imagético diretamente pelo julgador, conforme o correlato trecho da degravação acima. Na verdade, o termo utilizado no voto completo é “degravação técnica”, o que denota que a perícia se deu com o objetivo de degravar o conteúdo do vídeo (Minas Gerais, 2025). Por isso, embora o julgador não tenha assistido a filmagem, teve contato com seu conteúdo de forma indireta por meio da transcrição. Portanto, nesta última decisão judicial analisada, nota-se que o verbo não perceptivo cumpriu o papel que dele se esperava - apesar dessa

expectativa ter se tornado excessiva após apontamentos do segundo julgado: correspondeu, de fato, ao contato supostamente mediato do julgador com o vídeo.

Além disso, também vê-se que o vídeo possuiu igual importância para a comprovação dos requisitos da responsabilidade civil do ofensor junto aos documentos que indicaram a propagação do conteúdo vídeo veiculado. Dessa forma, tais provas exerceram no caso concreto relação de complementaridade: enquanto a degravação das imagens comprovou a ofensa, os documentos indicaram a propagação do conteúdo nelas inserido. Portanto, demonstrou-se a lesão à honra objetiva, ou seja, à visão da sociedade sobre a vítima, e, por consequência, condenou-se o ofensor à indenização por danos morais (Cupis, 1961). Assim, também é válida a noção de classe para esse caso, já que ambas as provas indicadas desempenharam congruente e importante papel para a solução do litígio.

Uma vez realizado o exame da própria influência da prova em vídeo para o caso concreto analisado, é possível inspecionar se houve prejuízo à abordagem da filmagem na ementa do acórdão em relação ao inteiro teor do julgado. Também neste caso surgem iguais acontecimentos já observados na análise da primeira jurisprudência do “Modelo 2”. Inicialmente, nota-se que é preciso recurso ao cabeçalho da ementa para compreender o caso concreto em discussão. Sem essa referência, não há como o cidadão leitor da ementa ter a compreensão de que o agente público ofendido ocupava o cargo de delegado de polícia.

Mesmo assim, outros dados do julgamento não são retratados na ementa, como os crimes erroneamente imputados ao agente público vítima das ofensas, informação constante somente do inteiro teor do acórdão. Não se ignora, ainda, que o texto da ementa privilegia a tese construída em detrimento de detalhes importantes do caso concreto, situação que só é superada quando há uma organização em tópicos nos termos do art. 1º, da Recomendação n.º 154 de 13 de agosto de 2024 do CNJ. Apesar da reconhecida necessidade de criar precedentes e teses de julgamento mesmo no âmbito dos tribunais ordinários, a divisão da ementa no formato sugerido pelo CNJ poupa o relator do exercício de selecionar quais partes do caso concreto devem ser transportadas do inteiro teor para o resumo, de modo que se compreenda o julgamento a despeito da versão resumida dos fatos. Nesse cenário, como visto, há um espaço para a abordagem do caso em exame e outros tópicos para o tratamento das razões de decidir e das teses de julgamento.

Em relação à prova em vídeo, houve relevante supressão do inteiro teor para a ementa do acórdão. No primeiro acórdão do “Modelo 2”, como visto, como o vídeo não era capaz de substituir o exame técnico para o tipo de prova que se pretendia realizar - falha na prestação do serviço de telefonia - ele sequer foi visto, sem que tal fato gerasse nulidade. O problema,

naquela oportunidade, foi a ausência de previsão, na ementa, do tipo de vício que não se poderia provar por meio da prova em vídeo: narrou a demandante que “após realizar portabilidade para a operadora Vivo e retornar para a TIM, deixou de receber chamadas originadas daquela operadora” (Minas Gerais, 2025). Em outras palavras, não seria possível comprovar, através de filmagens unilaterais, vício na portabilidade entre operadoras de telefonia móvel.

De outra parte, no presente caso, a ementa não faz menção ao fato dos vídeos caluniosos terem sido alvo de degravação técnica, circunstância de considerável importância sobretudo quando se analisa a possível repetição de casos como o ora analisado. No inteiro teor do segundo acórdão, o relator cita que a degravação técnica dos vídeos comprovou o caráter ofensivo das declarações realizadas pela parte ré. A degravação é importante, em casos tais, principalmente para que o magistrado colacione ao corpo da própria decisão as afirmações feitas pelo ofensor, sem risco de cometer interpretações equivocadas. Nessas situações, além disso, pode ser dispensável a inspeção do vídeo diretamente pelo juiz, já que a degravação do conteúdo, pronta para ser citada diretamente no julgamento, torna mais célere a própria análise do acervo probatório. Além disso, pode afastar eventuais interpretações errôneas sobre as filmagens tidas pelos próprios magistrados: tanto a confusão acerca do conteúdo quanto a dúvida acerca da admissibilidade.

Nota-se, nesse sentido, em inspeção às jurisprudências do “Modelo 2”, que houve prejuízo na abordagem do vídeo no inteiro teor julgado quando transportada para a ementa do acórdão. Identificaram-se, em relação à recapitulação dos casos fáticos julgados, prejuízo no momento de descrevê-los na ementa. A falta de divisão da ementa em tópicos criou um cenário, relativamente aos casos analisados, de sobreposição da conclusão jurídica e das teses de direito sobre os contornos fáticos dos processos inspecionados. Isso pode se dar tanto pela necessidade de formação de jurisprudência, com a propensão de que a tese seja usada em casos análogos, quanto pela já citada ausência de campo específico para breve resumo do conflito das partes. Em ambos os casos recorreu-se ao cabeçalho do julgado para identificar contornos do caso concreto, recurso que não se considera recomendável. Mesmo assim, essa análise não dispensou o retorno ao inteiro teor para compreensão de informações relevantes do caso concreto.

A omissão apontada não pode ser desprezada, alusivamente aos acórdãos trabalhados, por dizerem respeito a detalhes fáticos indispensáveis para o próprio uso da ementa em situações análogas. No primeiro caso, para saber qual tipo de vício na prestação do serviço de telefonia só poderia ser demonstrado por meio de prova técnica. No segundo, para

conhecimento dos próprios crimes imputados ao agente público caluniado. Além disso, na “jurisprudência 4”, também não houve menção na ementa acerca da degravação técnica realizada sobre o conteúdo do vídeo, detalhe importante da valoração probatória realizada. Tal fato pode conduzir à compreensão do leitor da ementa, profissional do direito ou cidadão, de que bastaria a juntada do vídeo para casos como o retratado para a prova das acusações erroneamente imputadas ao agente público.

Abaixo, tabela resumida dos argumentos extraídos do último acórdão:

Tabela 6 - Ponderações sobre o quarto julgado

A fundamentação do julgador indica que suas conclusões basearam-se em seu contato mediato com o conteúdo do vídeo, já que ele foi degravado. Por isso, o uso do verbo não perceptivo correspondeu às expectativas da literatura referenciada.
O vídeo foi inserido num contexto de classe argumentativa.
Supressões relevantes na ementa de dados presentes no inteiro teor do acórdão, em especial da degravação do vídeo e do verbo não perceptivo.

Feitas as considerações sobre os julgados selecionados angariando-se na abordagem sugerida no começo da seção, é possível comparar o resultado de cada par de acórdãos e extrair as conclusões para as perguntas de pesquisa.

5 CONCLUSÃO

Realizada a análise dos julgados e antes da exposição da terceira etapa da metodologia, é indispensável relembrar que os resultados e as ponderações obtidos não devem ser alvo de generalização. Isso porque as decisões judiciais selecionadas não foram escolhidas através de amostragem e tampouco são conjunto representativo de um grupo maior de pronunciamentos. Relembre-se, ainda, que se relegou a esta seção a comparação do que se classificou como decisões dos modelos 1 e 2. Assim, nesta última etapa, será realizado breve apanhado geral das características de cada par analisado - resumindo as considerações trabalhadas na seção pregressa, bem como a comparação de cada dupla de pronunciamentos. Serão levadas em conta, para isso, as características das imagens apontadas pela literatura especializada - e já trabalhadas nesta exposição - e, também, o raciocínio inaugurado pela Recomendação n.º 154 de 13 de agosto de 2024 do CNJ.

Em primeiro plano, em relação às jurisprudências do “Modelo 1”, pode-se notar, no emprego dos verbos não perceptivos para abordagem do vídeo nas ementas, que essa utilização não correspondeu ao fato do julgador não ter tido contato com o conteúdo das filmagens ou, ainda, ter tido o contato mediato. Ao contrário, em ambas as decisões trabalhadas, pela análise da argumentação do julgador no inteiro teor dos respectivos acórdãos, foi possível notar contato direto com o conteúdo das filmagens, mormente diante da menção ao seu teor nos pronunciamentos.

Tal dissonância identificada na ementa, conforme já ventilado inicialmente, pode ter ocorrido por três aspectos diversos. O primeiro deles diz respeito ao fato do vídeo não ser abordado isoladamente nas orações que o mencionam na ementa dos julgados, já que trata-se de um resumo do inteiro teor dos acórdãos - independentemente se inserido dentre classes ou escalas argumentativas. Não haveria espaço, portanto, para o uso de um verbo especialmente dedicado ao conteúdo imagético. Isso porque a inserção da filmagem enquanto classe argumentativa também justifica a divergência entre o uso do verbo não perceptivo e o contato do julgador com o conteúdo do vídeo. Relembre-se de que a inserção dos argumentos dentre classes relaciona-se ao fato de todos eles se destinarem à construção de um mesmo raciocínio, de igual modo, sem maior ou menor destaque para um ou outro. Assim, busca-se o emprego de uma forma verbal que amalgame todos os argumentos da classe construída, o que inviabiliza, muitas vezes, o uso de léxicos que representem a percepção visual do magistrado sobre a filmagem - ou seja, os verbos perceptivos. Por fim, ainda sobre o uso dos verbos não perceptivos nas decisões do “Modelo 1”, também destaca-se a busca pela impessoalidade no

texto dos pronunciamentos judiciais. Esse emprego também desestimula o uso de verbos perceptivos, responsáveis por evidenciar a percepção visual imediata do julgador, dotada de pessoalidade.

Noutro giro, em relação aos julgados do “Modelo 2”, não houve a parametrização das conclusões, como no “Modelo 1”. No terceiro julgado, nota-se que sequer há a presença de verbos indicadores de percepção, já que o conteúdo do vídeo sequer foi valorado pelo julgador, tanto pelo fato de ter sido produzido unilateralmente quanto por não haver nenhuma narrativa quanto ao seu conteúdo. No último acórdão, as informações acerca do vídeo encontram-se somente no inteiro teor, nada havendo na ementa, motivo pelo qual o uso do verbo não perceptivo não é de pronto identificado, o que só ocorre pelo exame do acórdão completo. Nesse caso, todavia, pode-se observar que o uso do verbo não perceptivo correspondeu à fundamentação baseada no contato indireto do magistrado com a filmagem que, como visto no inteiro teor, foi degradada. O conteúdo imagético, nessa ocasião, foi também inserido dentre classes argumentativas.

Por conseguinte, foi possível notar nos julgados examinados uma preferência pelo uso de verbos não perceptivos, bem como pela inserção do vídeo num contexto que não o superestime em relação às demais provas, mas que também não o desqualifica. Ademais, também se identificou pouco espaço para o uso de verbos perceptivos, principalmente nas ementas, versão resumida do inteiro teor, pelos três motivos declinados anteriormente. Por isso, o uso de verbos perceptivos ou não perceptivos pode não se afigurar como parâmetro certo para identificar a forma de contato do julgador com o conteúdo em vídeo. Essa impressão, vale reforçar, adstringe-se aos julgados trabalhados e indica possível inclinação a tratamento do vídeo nesse formato.

De outra parte, sobre o olhar crítico dos julgadores acerca do vídeo nas decisões do “Modelo 1”, percebe-se que, em ambos os casos, as filmagens foram consideradas insuficientes pelo julgador para reconstrução dos fatos em juízo, circunstância que pode evidenciar que o vídeo não foi concebido como retrato fiel da realidade. Em outra hipótese, contudo, poderia se pensar que não seria possível descartar que a filmagem tenha sido julgada insuficiente, justamente por não corresponder à expectativa de reconstrução do caso concreto no processo. Mesmo assim, essa tese merece menor destaque na medida em que, no segundo julgado, elementos da filmagem foram usados para afastar a culpa de ambas as partes num caso de responsabilidade civil. Além disso, nos dois acórdãos do “Modelo 1”, foram declinados os motivos para considerar as filmagens lacônicas: no primeiro, pontuou-se a necessidade de perícia sobre o vídeo encartado ao passo que, no segundo, considerou-se a

filmagem como prova sem a segurança necessária para a responsabilização das partes. Vale o destaque, por fim, de que as imagens, em nenhum dos julgados do “Modelo 1”, foram a única prova do processo, tampouco a prova decisiva isoladamente ou a de maior protagonismo.

Quando se analisa as imagens do “Modelo 2”, vislumbra-se que a conclusão acerca da insuficiência do vídeo como reconstrução dos fatos tal qual a realidade experienciada não destoa. Descarta-se, nesse sentido, a hipótese de menor força levantada pela análise dos acórdãos do primeiro modelo vez que, no terceiro julgado, a filmagem é de pronto desacreditada. Nesse caso, o magistrado considerou que a ausência de perícia não poderia ser suprimida pela produção unilateral de um vídeo, adotando como premissa que o tipo de prova necessária para a comprovação do vício na prestação do serviço de telefonia não poderia ser a filmagem. Assim, reforça-se a compreensão crítica acerca do tratamento do vídeo desenvolvida pela inspeção dos acórdãos do primeiro modelo, mesmo que a abordagem realizada na ementa seja alvo de críticas - a serem desenvolvidas por ocasião da comparação entre o inteiro teor e as ementas do “Modelo 2”.

Dessa maneira, seja por conta da inserção do vídeo dentre classes argumentativas, seja pela ocasião de sua não utilização no caso que reclamou prova pericial, conclui-se que, relativamente aos julgados trabalhados, não houve quebra de virtual expectativa dos julgadores em relação ao vídeo. Em nenhuma das decisões trabalhadas se nota a aspiração de que o vídeo correspondesse à fiel reconstrução da realidade em juízo. Pelo contrário, o próprio tratamento isonômico em relação às demais provas demonstra que a filmagem foi tratada como mais um elemento dentre o conjunto probatório escrutinado pelos julgadores. Isso é reforçado ora pela circunstância do próprio conteúdo imagético reclamar prova suplementar sobre seu teor - primeiro julgado, ora por não possuir a capacidade de substituir prova de maior complexidade - terceiro julgado. Contatou-se, por isso, criticidade no trato da prova em vídeo nos julgados inspecionados.

Finalmente, é quanto ao transporte da abordagem do vídeo do inteiro teor para a ementa que se constatou a maior diferença entre os dois modelos de acórdãos selecionados. Em relação aos acórdãos do “Modelo 1”, percebeu-se que não houve supressão do inteiro teor para a ementa, inclusive relacionadas à análise do conteúdo imagético, de trechos relevantes para a compreensão dos julgados. As informações, em ambos os casos, concentraram-se nos tópicos “razões de decidir” e “teses de julgamento”, sugeridos, como visto, no art. 3º, da Recomendação n.º 154 de 13 de agosto de 2024 do CNJ.

No tocante aos julgados do “Modelo 2”, cujas ementas não foram elaboradas em conformidade com a Recomendação n.º 154, de 13 de agosto de 2024, do CNJ, constatou-se a

supressão de trechos do inteiro teor das ementas dos acórdãos. De um lado, detalhes importantes dos processos só foram identificados a partir do exame do cabeçalho das ementas, o que não é recomendável à luz do conceito de transparência adotado neste trabalho. Relembre-se, nesta oportunidade, que o referido princípio diz respeito não só à disponibilização da informação, mas à sua exposição clara e inteligível. Dessa maneira, quando detalhes importantes do julgado só são abordados no cabeçalho, composto por palavras soltas, fora do contexto oracional, há prejuízo à clareza da informação fornecida.

Em análise ao art. 2º, da Recomendação n.º 154 de 13 de agosto de 2024 do CNJ, nota-se que “o cabeçalho deverá conter as seguintes informações sequenciais, preferencialmente com máximo de quatro linhas e formatação em fonte com efeito versalete: área do direito; tipo de ação; tema geral; algum complemento necessário; e solução do caso” (Brasil, 2024). A narração do caso, bem como a questão controvertida, destinam-se, respectivamente, às seções “caso em exame” e “questão em discussão”, local em que as informações do processo serão tratadas com mais clareza. A esse respeito, no terceiro julgado, só é possível identificar a preliminar de cerceamento de defesa pelo exame do cabeçalho, o que também ocorre no último acórdão no que tange às ofensas dirigidas ao agente público.

De outra parte, existem omissões nas ementas do “Modelo 2” que não são suprimidas nem mesmo por palavras isoladas presentes no cabeçalho. Tais informações só podem ser extraídas pela leitura do inteiro teor dos acórdãos. No terceiro julgado, não há a informação, na ementa, de qual a falha na prestação do serviço de telefonia não poderia ser comprovada por meio do vídeo. No quarto acórdão, não há a indicação, no resumo, que o vídeo foi alvo de degravação. Tal corte, conforme é defendido por esse trabalho, poderia ser suprimido pela divisão da ementa em tópicos no formato sugerido pela Recomendação n.º 154 de 13 de agosto de 2024 do CNJ.

As ementas dos tribunais de segundo grau são elemento importante no sistema de justiça tendo em vista que representam a maior fonte quantitativa de jurisprudências para consulta dos juízes de primeiro grau. Isso porque, além da fixação de teses jurídicas para aplicação pelos magistrados, esses tribunais também podem reavaliar e revalorar o conjunto fático-probatório, o que não é possível pelas instâncias superiores em processos de competência recursal. Compreende-se, portanto, priorizar a formação de teses jurídicas nas ementas, relegando questões fáticas de menor importância ao inteiro teor dos acórdãos. Entretanto, quando essa abordagem é responsável por suprimir detalhes essenciais dos casos julgados, há prejuízo à sua melhor correlação com situações análogas. Ainda que se direcionasse a consulta jurisprudencial ao inteiro teor, a ideia, sobretudo após a recomendação

em estudo, é otimizar a formação de precedentes e a transparência na ementa dos acórdãos. Por isso, a divisão em tópicos foi pensada para tornar os julgados mais transparentes para os consultantes e as informações da ementa mais claras, para que possa compreender de forma mais fácil e ágil o que foi decidido.

Quando o acórdão passa a ser dividido em tópicos, o próprio trabalho do redator das ementas diminui, já que a Recomendação n.º 154 de 13 de agosto de 2024, do CNJ, destina seções próprias para cada parte do inteiro teor do julgado. Dessa maneira, na medida em que existe campo predefinido para cada tipo de informação, o esforço do julgador passa a direcionar-se em resumir as ideias correlatas na seção correspondente do acórdão. Assim, não há mais o conflito de priorizar a sumária descrição da hipótese em vez da questão controvertida ou a motivação em vez da tese jurídica formada e vice-versa. Essa otimização foi observada na análise da prova em vídeo nos pronunciamentos do primeiro modelo: na oportunidade, averiguou-se que as questões referentes à filmagem foram tratadas de forma parecida no inteiro teor e na ementa, de modo que neste último caso as informações foram abordadas de forma mais resumida.

Na inspeção dos julgados do “Modelo 2”, todavia, o cenário mudou, como visto, informações importantes foram suprimidas, como o tipo de falha no serviço de telefonia, no terceiro julgado, ou a degravação sobre o vídeo, no último acórdão. Tais dados teriam melhor sorte caso fossem abordados por meio do modelo padronizado de ementa, sugerido pela Recomendação n.º 154 de 13 de agosto de 2024, do CNJ, já que, como indicado, a escolha de quais dados deveriam constar no resumo seria parcialmente sanada pelas quatro seções principais do molde sugerido (caso em exame, questão em discussão, razões de decidir e dispositivo e tese).

Para melhor visualização das conclusões obtidas, segue quadro comparativo entre os dois modelos analisados:

Tabela 7 - Comparação entre os modelos

MODELO 1 (JULGADOS 1 E 2)	MODELO 2 (JULGADOS 3 E 4)
Uso de verbos não perceptivos, apesar de indícios do julgador ter assistido à filmagem. Diante desse cenário, levantou-se três hipóteses explicativas: 1 - o vídeo não é abordado isoladamente nas ementas, que são versão resumida do acórdão;	Não há sinais de que o julgador assistiu ao vídeo no terceiro julgado, já que pontuou que o vídeo unilateralmente produzido não poderia substituir a prova técnica. No quarto acórdão, a argumentação do julgador ancorou-se em seu contato indireto com o vídeo, que foi alvo de degravação,

2 - situação do vídeo, em ambos os casos, num contexto de classes argumentativas; 3 - busca dos julgadores pela impessoalidade na redação, contraindicativa do uso dos verbos perceptivos.	coincidindo com o uso do verbo não perceptivo. Apesar disso, tais informações só constam do inteiro teor do julgado.
Vídeo tratado como prova do processo e não como retrato fiel da realidade.	Vídeo tratado como prova do processo e não como retrato fiel da realidade.
As informações sobre o vídeo são divididas, na ementa, dentre os tópicos “razões de decidir” e “dispositivo e tese”. Os dados são tratados, na ementa, de forma resumida, mas sem supressões de detalhes importantes do acórdão completo.	É necessário recurso ao cabeçalho para complementar informações do texto da ementa. Além disso, existem supressões do inteiro teor para a ementa de informações relevantes do julgado. Em destaque, a não menção à degravação do vídeo no último acórdão.

Em conclusão, nota-se que o modelo proposto, relativamente aos julgados analisados, favorece a melhor abordagem dos elementos importantes do inteiro teor dos acórdãos na ementa. Além da melhor organização das informações, não foram constatadas, nos acórdãos que adotaram o modelo padronizado, supressões como as presentes nos pronunciamentos inobservantes ao molde sugerido. Especificamente quanto à prova em vídeo, notou-se que sua análise foi feita de forma mais transparente nos acórdãos adotantes do modelo padronizado de ementa, principalmente pela divisão do resumo em tópicos, dentre os quais se insere um específico para a valoração probatória (razões de decidir). Não foram analisados os impactos deste modelo para o uso de inteligência artificial pelos tribunais. Estudos de maior escala, com uso métodos quantitativos para seleção de um número maior de julgados, podem indicar, com maior precisão, a necessidade de converter o modelo padronizado de ementa em sistema cuja parametrização seja vinculante.

REFERÊNCIAS

- AKUMBA, Beatrice O.; IORLIAM, Aamo; AGber, Selumun; OKUBE, Emmanuel Odeh; KWAGHTYO, Kenneth Dekera. Authentication of video evidence for forensic investigation: a case of Nigeria. **Journal of Information Security**, v. 12, n. 2, p. 163-176, 2021. DOI: 10.4236/jis.2021.122008.
- ANATEL. **Painel de dados**. 2023. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/aceessos>. Acesso em: 7 jul. 2026.
- BANHATO, Douglas Salgado; RICCIO, Vicente. Imagens em competição: a diferença de perspectiva na construção de julgamentos baseados em vídeo. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, [S.L.], v. 7, n. 3, p. 3-30, 14 set. 2020. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/353>. Acesso em: 7 jul. 2026.
- BAPTISTA, Patrícia Ferreira; ANTOUN NETTO, Leonardo Silveira. Parâmetros para o dever de transparência da administração pública. **Revista da AGU**, Brasília, DF, v. 22, n. 4, dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.22.n.04.2023.3397>. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3397>. Acesso em: 7 jul. 2026.
- BARROSO, Luís Roberto. **Discurso de posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DiscursoLRBposse.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2026.
- BATEMAN, John A. From narrative to visual narrative to audiovisual narrative: the multimodal discourse theory connection. In: MILLER, Ben; LIETO, Antonio; RONFARD, Rémi; WARE, Stephen G.; FINLAYSON, Mark A. (eds.). **7th Workshop on Computational Models of Narrative (CMN 2016)**. Dagstuhl, Germany: Schloss Dagstuhl – Leibniz-Zentrum für Informatik, 2016. p. 1:1-1:11. DOI: 10.4230/OASICS.CMN.2016.1.
- BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **I Jornada de Direito Processual Civil: enunciados aprovados**. Enunciado n. 1. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2017. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/enunciadosaprovadosvfpub-1.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2026.
- BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito Processual Civil: enunciados aprovados**. Enunciado n. 3. As disposições do CPC aplicam-se supletiva e subsidiariamente ao Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2017. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/enunciadosaprovadosvfpub.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2026.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Banco de sentenças e decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2024]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-gen>

ero/banco-de-sentencas-e-decisoes-com-aplicacao-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação n. 154, de 13 de agosto de 2024**. Recomenda a todos os tribunais do país a adoção de modelo padronizado de elaboração de ementas (ementa-padrão). Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5693>. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 469, de 31 de agosto de 2022**. Estabelece diretrizes e procedimentos para a realização de inventário, avaliação, identificação, controle, depreciação, reavaliação e desfazimento dos bens móveis permanentes do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4720>. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 655, de 3 de novembro de 2025**. Dispõe sobre a elaboração de atos normativos pelo Conselho Nacional de Justiça, estabelecendo diretrizes para a edição de resoluções, instruções, enunciados administrativos, recomendações e portarias, e altera o art. 102 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/>. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Laboratório de Regulação Econômica (UERJ Reg.). **Diretrizes para a elaboração de ementas**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/diretrizes-elaboracao-ementas-uerj-reg-cnj-v28092021.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 out. 1988.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM). **Até o fim de 2026, cerca de 80% da população brasileira deverá ter acesso à tecnologia 5G.**

Brasília, DF, 16 mar. 2026. Disponível em:

<https://www.gov.br/secom/pt-br/acompanhe-a-secom/noticias/2026/03/ate-o-fim-de-2026-cerca-de-80-da-populacao-brasileira-devera-ter-acesso-a-tecnologia-5g>. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. **Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm

Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. **Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 3 jun. 1992. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429compilada.htm. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. **Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 2001. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. **Lei n. 11.419, 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.

Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. **Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.** Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 dez. 2009. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.105, 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. **Lei n. 15.263, de 14 de novembro de 2025**. Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 nov. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115263.htm. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 115.647/GO**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em: 7 dez. 2021. DJe, Brasília, DF, 13 dez. 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/>. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 803.481/GO**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 28 jun. 2007. DJ, Brasília, DF, 1º ago. 2007, p. 462. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=01%2F08%2F2007&num_registro=200502058570. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.320.295/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 15 out. 2013. DJe, Brasília, DF, 29 nov. 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20131129&formato=PDF&nreg=201101684320&salvar=false&seq=1272790&tipo=0>. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula n. 7**. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Corte Especial, julgado em 28 jun. 1990. DJ, Brasília, DF, 3 jul. 1990, p. 6478. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=7>. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula n. 279**. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Sessão Plenária de 13 dez. 1963. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2174>. Acesso em: 7 jul. 2026.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula n. 126**. Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas. Resolução n. 121/2003. Diário da Justiça, Brasília, DF, 19, 20 e 21 nov. 2003. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em: 7 jul. 2026.

BROOKMAN, Fiona; JONES, Helen. Capturing killers: the construction of cctv evidence during homicide investigations. **Policing And Society**, [S.L.], v. 32, n. 2, p. 125-144, 31 jan. 2021. Informa UK Limited. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/10439463.2021.1879075>. Acesso em: 7 jul. 2026.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMPANELLA, Bruno. **A TV no Brasil: seis décadas e muitas histórias**. MATRIZES, São Paulo, Brasil, v. 4, n. 2, p. 253-259, 2011. DOI: 10.11606/issn.1982-8160.v4i2p253-259. Disponível em: <https://revistas.usp.br/matrizes/article/view/38303>. Acesso em: 16 set. 2026.

CEGALLA, Domingos Paschoal. **Novíssima Gramática da Língua Portuguesa**. 37. ed. São Paulo: Nacional, 1994.

COTTERRELL, Roger. (2017). Theory and values in Socio-legal studies. **Journal of Law and Society**, **44**, S19–S36. <https://doi.org/10.1111/jols.12047>

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Moraes, 1961. Reimpressão: Intellectus.

DENZIN, Norman; LINCOLN, Yvonna. **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

ERICKSON, Frederick. Ethnographic microanalysis of interaction. In: **The handbook of qualitative research in education**. New York: Academic Press, 1992. p. 201-225.

FADL, Sondos M.; HAN, Qi; LI, Qiong. CNN spatiotemporal features and fusion for surveillance video forgery detection. **Signal Processing: Image Communication**, v. 90, art. 116066, 2021. DOI: 10.1016/j.image.2020.116066.

FIORIN, José Luiz. **Argumentação**. São Paulo: Contexto, 2015.

FITZPATRICK, Peter. **The mythology of modern law**. London: Routledge, 1992.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Ementas de acórdãos pedem clareza e precisão**. Consultor Jurídico (ConJur), São Paulo, 13 nov. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-nov-13/segunda-leitura-ementas-acordaos-pedem-clareza-precisao/>. Acesso em: 7 jul. 2026.

GARAPON, Antoine. **Bien juger: essai sur le rituel judiciaire**. Paris: O. Jacob, 1997.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa Qualitativa: tipos fundamentais. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 35, n. 3, p. 20-29, maio 1995.

GREGORY, S.. Cameras Everywhere: ubiquitous video documentation of human rights, new forms of video advocacy, and considerations of safety, security, dignity and consent. **Journal Of Human Rights Practice**, [S.L.], v. 2, n. 2, p. 191-207, 21 maio 2010. Oxford University Press (OUP). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1093/jhuman/huq002>. Acesso em: 7 jul. 2026

IANNI, Octávio. **Enigmas da modernidade-mundo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

IBUSUKI, Makoto. The dark side of visual recording in the suspect interview: an empirical and experiential study of the unexpected impact of video images. **International Journal for the Semiotics of Law - Revue internationale de Sémiotique juridique**, v. 32, n. 4, p. 831-847, 2019. DOI: 10.1007/s11196-019-09645-0.

JALONGO, M. R.; SARACHO, O. N. **Writing for publication: transitions and tools that support scholars**. Dordrecht: Springer, 2016. DOI: 10.1007/978-3-319-31650-5.

KJELDSSEN, Jens E. The study of visual and multimodal argumentation. **Argumentation**, v. 29, p. 115-132, 2015.

KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça. **A inter-ação pela linguagem**. 11. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

LASSITER, Christo. Cameras and the Infusion of Political Bias Into the Courtroom. **International Journal Of Law And Information Technology**, [s. l], v. 5, n. 1, p. 28-82, 3 nov. 2011.

LIU, Sida. Law's social forms: a powerless approach to the sociology of law. **Law & Social Inquiry**, v. 40, n. 1, p. 1-28, 2015. DOI: 10.1111/lsi.12105.

MEZEY, Naomi. The image cannot speak for itself: film, summary judgment and visual literacy. **Valparaíso Law Review**, Valparaíso, v. 48, n. 1, p. 1-39, 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0000.19.083510-8/010**. Relator: Des. Pedro Bitencourt Marcondes. 19ª Câmara Cível. Julgamento em: 16 out. 2025. Publicação da súmula em: 21 out. 2025. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 7 jul. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0000.20.551844-2/001**. Relator: Des. Amauri Pinto Ferreira. 17ª Câmara Cível. Julgamento em: 22 out. 2025. Publicação da súmula em: 22 out. 2025. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 7 jul. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0000.21.121868-0/003**. Relator: Des. Octávio de Almeida Neves. 10ª Câmara Cível. Julgamento em: 16 set. 2025. Publicação da súmula em: 22 set. 2025. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 7 jul. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0000.25.346229-5/001**. Relatora: Des. Ivone Guilarducci. 15ª Câmara Cível. Julgamento em: 10 out. 2025. Publicação da súmula em: 15 out. 2025. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 7 jul. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral de Justiça. **Provimento nº 78/2002**. Dispõe sobre o arquivamento de autos em apenso e de autos de Recurso de Agravo, cujas decisões transitaram em julgado. Belo Horizonte, 11 set. 2002. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr00782002.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Portaria Conjunta nº 1.720/PR/2025**. Regulamenta a utilização do eproc no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 25 set. 2025. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc17202025.pdf>. Acesso em: 15 set. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Pje**, 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/pje/>. Acesso em: 7 jul. 2026.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES-SILVA, Luís Felipe Leal de; VIEIRA, Amitza Torres; RICCIO, Vicente. Análise argumentativa em decisões judiciais de segundo grau: o tratamento da prova em vídeo em tribunais brasileiros. **Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, [S.L.], p. 93-108, 26 dez. 2019. Revista Eletronica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17648/eidea-19-v2-2445>. Acesso em: 7 jul. 2026.

MOTTA, Fabrício. **Publicidade e transparência são conceitos complementares**. Consultor Jurídico (ConJur), São Paulo, 1 fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-01/interesse-publico-publicidade-transparencia-sao-conceitos-complementares/>. Acesso em: 7 jul. 2026.

NELKEN, David. Comparative legal research and legal culture: facts, approaches, and values. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 12, p. 45-62, 2016. DOI: 10.1146/annurev-lawsocsci-110615-084950.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 15. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

NUNES, Dierle e MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**. vol. 285/2018, p. 421 – 447. Nov. de 2018.

O GLOBO. 80% dos brasileiros terão acesso ao 5G até o fim de 2026. **O Globo, Blog do Lauro Jardim**, Rio de Janeiro, mar. 2026. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/lauro-jardim/post/2026/03/80percent-dos-brasileiros-terao-ace-sso-ao-5g-ate-o-fim-de-2026.ghml>. Acesso em: 15 set. 2026.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **O microssistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previsto no novo CPC**. Revista de Processo. Vol. 259, setembro, 2016.

PLATÃO. **A República**. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

PLATÃO. **Górgias**. Introdução, tradução do grego e notas de Manuel de Oliveira Pulquério. Lisboa: Edições 70, 2000.

RICCIO, Vicente. Crime and the visual media in Brazil. In: BROWN, Michele (ed.). **Oxford Research Encyclopedia of Criminology**. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 1-15. DOI: 10.1093/acrefore/9780190264079.013.27.

RICCIO, Vicente et al. Imagem e Retórica na prova em vídeo. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 55, n. 220, p. 85-103, out./dez. 2018. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p85>. Acesso em: 7 jul. 2026.

RICCIO, Vicente; GUEDES, Clarissa Diniz. Legal culture and image in the Brazilian courts. **Oñati Socio-Legal Series**, [S.L.], v. 12, n. 6, p. 1569-1588, 1 dez. 2022. Onati International Institute for the Sociology of Law. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.35295/osls.iisl/0000-0000-0000-1275>. Acesso em: 7 jul. 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Órgão Especial. **Resolução TJ/OE/RJ n. 08, de 2022**. Aprova a revisão do Programa de Gestão Documental do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/>. Acesso em: 16 set. 2026.

ROQUE, Georges. Esquisse d'une rhétorique des interactions verbo-iconiques: about the rhetorics of verbal-iconical interactions. **Images Revues**, [S.l.], v. 5, p. 1-19, 2016. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/imagesrevues/3434>>. Acesso em: 7 jul. 2026.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILBEY, Jessica. American trial films and the popular culture of law. **Oxford Research Encyclopedia of Criminology and Criminal Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2017. DOI: 10.1093/acrefore/9780190264079.013.200.

SILBEY, Jessica. Cross-examining film. **Race, Religion & Gender**, v. 8, n. 1, p. 17-46, 2008.

THOMPSON, John B. **The new visibility**. **Theory, Culture & Society**, v. 22, n. 6, p. 31-51, 2005.

VENDRAME, Valéria. **Predicados de atitude proposicional como marcadores de evidencialidade**. Estudos Linguísticos. São Paulo, v. XXXV, p. 1928-1936, 2006. Disponível em: encurtador.com.br/txGX3. Acesso em: 7 jul. 2026.

ZIAJA, Sebastian; GRÄVINGHOLT, Jörn; KREIBAUM, Merle. Constellations of fragility: an empirical typology of states. **Studies in Comparative International Development**, v. 54, n. 2, p. 299-321, 2019. DOI: 10.1007/s12116-019-09284-3.